



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

FERNANDO AFONSO MARQUES DE MELO

**A CONTRIBUIÇÃO DE JOÃO MANGABEIRA PARA A REFORMULAÇÃO DO
ESTADO FEDERAL (1930-1934)**

MOSSORÓ – RN

2022

FERNANDO AFONSO MARQUES DE MELO

A CONTRIBUIÇÃO DE JOÃO MANGABEIRA PARA A REFORMULAÇÃO DO
ESTADO FEDERAL (1930-1934)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido
como requisito para obtenção do título de Mestre em
Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, desenvolvimento e as
transformações na ordem econômica e social

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral

MOSSORÓ – RN

2022

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

M499c Melo, Fernando Afonso Marques de.
A contribuição de João Mangabeira para a
reformulação do Estado federal (1930-1934) /
Fernando Afonso Marques de Melo. - 2022.
140 f. : il.

Orientador: Rafael Lamera Giesta Cabral.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2022.

1. Federalismo. 2. João Mangabeira. 3.
Constituição de 1934. I. Lamera Giesta Cabral,
Rafael , orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

FERNANDO AFONSO MARQUES DE MELO

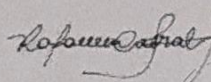
A CONTRIBUIÇÃO DE JOÃO MANGABEIRA PARA A REFORMULAÇÃO DO
ESTADO FEDERAL (1930-1934)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, desenvolvimento e as transformações na ordem econômica e social

Defendida em: 21/06/2022

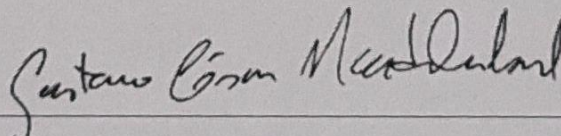
BANCA EXAMINADORA



Assinado de forma digital por
Rafael Lamera Giesta Cabral
Dados: 2022.06.21 17:44:31
-04'00'

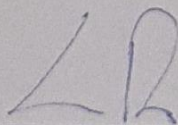
Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral (UFERSA)

Presidente



Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (UFERSA)

Membro Examinador



Prof. Dr. Luis Rosenfield (PUC/RS)

Membro Examinador

“Uma Constituição não é fórmula doutrinária, é um instrumento experimental.”

João Mangabeira

AGRADECIMENTOS

Ao longo do curso de mestrado na Universidade Federal Rural do Semi-Árido ouvi muitas vezes que a escrita seria uma das atividades mais solitárias. Os alertas não estavam errados. Ao me debruçar sobre os documentos e textos pude perceber que a reclusão dos pensamentos e ideias seria algo quase que inevitável.

A solidão, contudo, pode ser superada por espaços e pessoas, que garantam uma passagem tranquila em um processo tão complexo, que é a construção do texto. Assim, não poderia deixar de agradecer aos que estiveram junto comigo, quando as coisas pareciam nebulosas ou impossíveis, quando as figuras históricas envolvidas no objeto de pesquisa pareciam não fazer sentido, quando seus discursos representavam um verdadeiro eco no presente e eu deveria manter os olhos ainda no passado; assim como quando o texto parecia que não teria um desfecho, e a preocupação já se fazia presente.

A estas pessoas, tenho o dever de prestar os mais singelos agradecimentos. Afinal, estiveram e estão comigo em mais essa conquista.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me permitiu continuar na terra em um período que várias famílias perderam o convívio de seus filhos.

Agradeço aos meus pais por servirem como instrumento de inspiração e força para sempre prosseguir.

Agradeço ao meu irmão, João Paulo, pelo apoio na seleção de leituras, na pesquisa bibliográfica e documental. Agradeço também a ele por acreditar em mim, quando eu mesmo não acredito.

Ao amigo Rafael por sempre contribuir e colaborar com as minhas empreitadas acadêmicas.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido e a todos os professores que o compõem, por devotarem a vida à formação de agentes transformadores.

Aos colegas do mestrado, pela troca de experiências e ideias.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rafael Cabral, pela paciência, por me ajudar a “retirar as pedras do caminho”, por me incentivar e por me servir de inspiração.

Aos professores Airton Seelaender e Gustavo Cabral pelas contribuições na banca de qualificação e ao professor Luis Rosenfield pelas contribuições na banca de defesa.

Enfim, agradeço a todas e todos que direta ou indiretamente tornaram o trabalho possível.

A CONTRIBUIÇÃO DE JOÃO MANGABEIRA PARA A REFORMULAÇÃO DO ESTADO FEDERAL (1930-1934)

RESUMO

Na história constitucional, a contribuição de juristas é um ponto relevante, na medida em que permite identificar certas perspectivas e como estas influenciaram o contexto, os conceitos e fórmulas jurídicas. João Mangabeira atuou em diversas etapas do processo de elaboração constitucional de 1933-1934, seja integrando a subcomissão do Itamaraty ou em debates indiretos no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Dentre as inúmeras questões evidenciadas pelo jurista, destaca-se a forma como defendia a organização do Estado federal brasileiro, a partir de uma linha de pensamento sustentada pela articulação dos atores políticos e a consolidação de interesses nacionais. Assim, o trabalho contribui para ampliar as análises sobre os processos constituintes e os temas correlatos, a partir do trabalho dos juristas. Tal perspectiva garante não apenas uma problematização das questões ligadas ao direito constitucional, mas amplia e valoriza as contribuições de atores que participaram de momentos decisivos da história constitucional brasileira. Partindo de tais elementos, pode-se questionar como as contribuições de João Mangabeira influenciaram o modelo de federalismo implantado com a Constituição de 1934? Para tanto, o trabalho se volta para a participação de João Mangabeira na subcomissão do Itamaraty, bem como para a defesa do anteprojeto por meio de escritos jornalísticos que, publicados paralelamente às votações na Assembleia Nacional Constituinte, defendiam o anteprojeto das críticas parlamentares. Durante os anos de 1930 e 1934, desenvolveu-se no Brasil um espaço de debate fértil quanto à reivindicação constitucional e ao modelo de Estado federal, sendo que foi nesse contexto que as posições de João Mangabeira enquanto comissário se tornaram conhecidas e difundidas perante os demais membros da subcomissão do Itamaraty e em relação aos parlamentares que analisaram o anteprojeto. Assim, objetivou-se trazer as contribuições de João Mangabeira em dois recortes específicos: no ambiente institucionalizado do anteprojeto e na defesa pública das teses oriundas da subcomissão perante a imprensa. Com tal análise, o trabalho permite conhecer a forma como o federalismo foi um tema de importante debate na década de 1930, constituindo um foco de preocupação para João Mangabeira. Para cumprir com os objetivos, a metodologia empregada no trabalho se utilizou de elementos da história constitucional, com a finalidade de permitir um estudo de fontes primárias e secundárias em diálogo com o texto jurídico, contexto sociopolítico e econômico e doutrina jurídica. Além da pesquisa de cunho bibliográfico, realizada por meio do estudo e análise da literatura existente, o trabalho se debruçou sobre documentos do período. Ao final, o estudo identificou as linhas de pensamento de João Mangabeira dentro da temática do federalismo e como estas foram defendidas. Ademais, analisou-se como suas teses para o Estado federal contribuíram para o modelo que surgiu com a Constituição de 1934. O trabalho identificou que as ideias de João Mangabeira no processo constituinte de 1933-1934 influenciaram inúmeras questões ligadas ao Estado federal, e como este deveria se reorganizar diante da experiência da Primeira República, permitindo uma nova articulação de forças entre o poder central e os estados baseada na cooperação.

Palavras-chave: federalismo; João Mangabeira; Constituição de 1934.

JOÃO MANGABEIRA'S CONTRIBUTION TO THE REFORMULATION OF THE FEDERAL STATE (1930-1934)

ABSTRACT

In constitutional history, the contribution of jurists is a relevant point, insofar as it allows the identification of certain perspectives and how they influenced the context, concepts and legal formulas. João Mangabeira acted in several stages of the constitutional elaboration process from 1933-1934, either integrating the Itamaraty subcommittee or in indirect debates within the National Constituent Assembly. Among the numerous issues highlighted by the jurist, the way in which he defended the organization of the Brazilian federal state stands out, based on a line of thought supported by the articulation of political actors and the consolidation of national interests. Thus, the work contributes to broadening the analysis of the constituent processes and related themes, based on the work of jurists. Such a perspective guarantees not only a problematization of issues related to constitutional law, but broadens and values the contributions of actors who participated in decisive moments in Brazilian constitutional history. Based on such elements, one can question how João Mangabeira's contributions influenced the model of federalism implemented with the 1934 Constitution? For that purpose, the work focuses on the participation of João Mangabeira in the Itamaraty subcommittee, as well as the defense of the draft through journalistic writings, published in parallel with the votes of the National Constituent Assembly. During the 1930s and 1934, a fertile space for debate developed in Brazil regarding the constitutional claim and the model of the federal state, and it was in this context that João Mangabeira's positions, as commissioner, became known and disseminated, before the other members of the subcommittee of the Itamaraty or in relation to the parliamentarians who analyzed the draft. Thus, the objective was to present João Mangabeira's contributions in two specific sections, in the institutionalized environment of the draft and in the public defense of the theses coming from the subcommittee to the press. With this analysis, the work allows us to understand how federalism was a topic of important debate in the 1930s, being a focus of concern for João Mangabeira. In order to fulfill the objectives, the methodology employed in the work made use of elements of constitutional history, with the purpose of allowing a study of primary and secondary sources in dialogue with the legal text, socio-political and economic context and legal doctrine. In addition to the bibliographical research, carried out through the study and analysis of existing literature, the work focused on documents from the period. At the end, the study identified João Mangabeira's lines of thought within the federalism theme and how they were defended. Furthermore, it was analyzed how his theses for the federal state contributed to the model that emerged with the 1934 Constitution. The work identified that João Mangabeira's ideas in the constituent process of 1933-1934 influenced numerous issues related to the federal state, and how it should reorganize itself in the face of the experience of the First Republic, allowing a new articulation of forces between the central power and the states. based on cooperation.

Keywords: Federalism; João Mangabeira; Constitution of 1934.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - João Mangabeira durante reunião da Esquerda Democrática entre 1945-1947-----	39
Figura 2 - João Mangabeira em registro da Câmara dos Deputados-----	42
Figura 3 - Matéria do <i>Diário Carioca</i> sobre os debates da subcomissão-----	82
Figura 4 - Jornal <i>Diário Carioca</i> anuncia a série de artigos de João Mangabeira-----	108
Figura 5 - João Mangabeira publica artigo sobre a União e os estados -----	109

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANC – Assembleia Nacional Constituinte

CEDOC – Centro de Documentação e Memória Regional

CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História do Brasil

ED – Esquerda Democrática

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

PDS – Partido Democrático Social

PSB – Partido Socialista Brasileiro

UESC – Universidade Estadual de Santa Cruz

UDN – União Democrática Nacional

UnB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 JOÃO MANGABEIRA: ORIGENS, CARREIRA E ATUAÇÃO.....	17
2.1 AS ORIGENS DE JOÃO MANGABEIRA	18
2.2 ATUAÇÃO COMO ADVOGADO E POLÍTICO	20
2.3 A CAMPANHA CIVILISTA	23
2.4 A CONTINUIDADE DA AÇÃO POLÍTICA (1911-1934).....	26
2.5 A PRISÃO DE JOÃO MANGABEIRA.....	29
2.6 APÓS A PRISÃO	38
2.7 O DESFECHO	41
2.8 O BALANÇO	41
3 JOÃO MANGABEIRA NA SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY	43
3.1 PRIMEIRAS LINHAS	44
3.2 O CONTEXTO	48
3.3 A SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY	56
3.4 JOÃO MANGABEIRA NA SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY	62
3.5 A REFORMULAÇÃO DO ESTADO FEDERAL NA SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY	65
3.5.1 A organização do Estado federal: disputas em torno da centralização	66
3.5.2 Entre a autonomia e a dependência: a questão do município	72
3.5.3 A intervenção federal	76
3.5.4 Federalismo e os poderes da República	81
3.5.5 Executivo e Conselho Supremo	82
3.5.6 Legislativo: organização e representação	85
3.5.7 O Judiciário: entre a unidade e a dualidade.....	88
3.5.8 A questão tributária	93
3.5.9 A conclusão dos trabalhos	95

4 O ANTEPROJETO EM DEBATE: JOÃO MANGABEIRA E A DEFESA DAS IDEIAS DA SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY	97
4.1 A INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (ANC)	98
4.2 A REAÇÃO PARLAMENTAR AO ANTEPROJETO DA SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY	99
4.3 COM A PALAVRA, JOÃO MANGABEIRA	106
4.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1934.....	121
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	127
REFERÊNCIAS	131

1 INTRODUÇÃO

A história constitucional nos permite entender como processos e fórmulas, por vezes simplificados em nome de uma “melhor didática”, revelam um emaranhado de atores, sujeitos e interesses. A norma não é estática e o processo de sua formação também não o é. Não se trata de um simples voltar de olhos ao passado, mas sim da tentativa de interpretar o contexto e os fatores na busca de sentido a temas de relevo para o direito constitucional.

Ao frequentarmos as cadeiras das faculdades de direito, rotineiramente nos deparamos com fórmulas prontas para a compreensão dos institutos jurídicos. Na seara do direito constitucional, os manuais se proliferam prometendo as mais diversas formas de esclarecimento sobre os elementos de uma Constituição ou mesmo de sua teoria. O objetivo de tais escritos é “facilitar” e “sistematizar” o estudo dos futuros bacharéis. Contudo, o referido processo deixa à margem as complexidades inerentes aos mais diversos institutos de direito constitucional, o que exige problematizações sobre os mais variados temas.

A perspectiva de tais obras, no campo do direito constitucional, deve ser problematizada quando temas necessários à compreensão do sistema político e jurídico vigente são limitados aos conceitos jurídicos e explicações que deixam de abordar os usos do direito dentro de uma relação contextual conflituosa, para apenas reproduzirem formulações jurídicas prontas e que pouco abordam questões essenciais. O ponto que nos chama a atenção é a forma como são construídas as análises sobre a forma constitucional, uma vez que é apresentada uma verdadeira linha evolutiva, onde a história não seria outra coisa que não um conjunto de momentos que fatalmente nos colocariam no atual texto¹.

No presente trabalho, buscou-se trazer ao debate uma leitura sobre um processo de elaboração constitucional. A escolha por tal momento não se dá de modo aleatório, na medida em que são nos processos constituintes, em regra, que os atores de destaque na sociedade ganham voz, os interesses passam a ser explicitamente defendidos, os anseios das ruas servem como fundamento das falas e os modelos existentes ao redor do mundo são trazidos para fins comparativos. Eis um momento de extrema riqueza para análise.

No século XX, o processo constituinte em torno do texto de 1934 trouxe consigo uma série de características em relação ao contexto. A elaboração constitucional foi antecedida por um processo revolucionário que, além de buscar alterar as bases do sistema político existente,

¹ SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira-Leite. História Constitucional Brasileira. In: DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 336-338.

também permitiu que diversos segmentos tivessem voz e participação política. Assim, o amplo leque de sujeitos e interesses em torno da configuração do estado de direito fizeram com que problemas clássicos ganhassem evidência e coro nas discussões, dentre os quais o federalismo, os direitos sociais e a regulação do poder político.

Diante disso, como poderíamos contribuir para a história constitucional? A perspectiva de análise majoritária do ensino jurídico nos conduz a um campo específico, em que sujeitos e partícipes do processo constitucional não obtêm, em regra, o devido reconhecimento (seja positivo ou negativo)². Torna-se mais fácil reduzir o campo de estudo ao simples indicativo de que aquele foi um texto democrático ou que transformara a realidade. No “abismo” de tais conclusões, subsistem pessoas e momentos que contribuíram decisivamente não só para a entrega de um dado texto, mas também para a interpretação dos sentidos da Constituição³.

No presente trabalho, nos propomos a uma leitura; uma leitura do pensamento, da vida e obra de João Mangabeira. Não se trata de um estudo biográfico, mas de suas contribuições. Não buscamos esmiuçar as relações políticas ou os conflitos pessoais. O objetivo é contribuir para uma melhor compreensão do texto constitucional de 1934, enfatizando a chave de interpretação do federalismo e tendo como subsídio de análise as posições de João Mangabeira no referido processo constitucional, o que se torna relevante não só para a história, mas também para os temas associados ao conceito de federalismo e sua prática.

Em relação ao pensamento de João Mangabeira, a análise de suas contribuições não é extensa. Existem alguns artigos científicos destinados a avaliar seu perfil “socialista” e como este se adequava à sua análise do direito e da democracia⁴. Ainda, destacamos a biografia elaborada por Francisco Mangabeira e a coletânea organizada por Francisco de Assis Barbosa. Os escritos de João Mangabeira, por seu turno, podem ser identificados na biografia escrita por Rui Barbosa, nos ensaios e artigos publicados em jornais, nas suas manifestações nos debates nos qual foi convidado a intervir e no livro *Em torno da Constituição*.

O presente trabalho, assim, surge como uma contribuição à análise do pensamento de João Mangabeira, em um período específico, onde as ideias por ele defendidas ganhariam um espaço de fala particular: a “arena” da elaboração constitucional. Diante do contexto e da

² SEELAENDER, Airtón Lisle Cerqueira-Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airtón Lisle Cerqueira-Leite. *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 415-432.

³ HESPANHA, Antonio Manuel. Questões de etiqueta jurídica: se, como e porque a história constitucional é uma história jurídica. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 357-376.

⁴ Cf. ANJOS, Herbert Gler Mendes. Algumas ideias sobre socialismo e democracia no pensamento de João Mangabeira (1944-1946). *Mosaico*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 20, p. 285-301, 2021.

atuação dos diversos atores, questiona-se como as contribuições de João Mangabeira contribuíram para o modelo de federalismo instituído com a Constituição de 1934?

A perspectiva do estudo, portanto, visa demonstrar qual a contribuição de Mangabeira para a reformulação do federalismo brasileiro em 1934, a forma como suas posições foram externalizadas e recepcionadas (dentro de uma linha de autonomia e centralização) e até que ponto se coadunavam com o governo instituído a partir de 1930 (centralizador e com grandes indícios de autoritarismo). Ademais, o trabalho buscou evidenciar como as propostas de Mangabeira influenciaram a redação do texto, especialmente a partir de uma perspectiva de equilíbrio e concessão nas propostas oriundas dos diferentes atores.

Para tanto, apresentamos em linhas gerais alguns aspectos da carreira e obra de Mangabeira. Na sequência, tendo como contexto as demandas que surgiram com a decadência da Primeira República, abordamos o modo como o processo de “renovação” constitucional foi instaurado. Ainda, são apresentadas características gerais da comissão designada para elaborar um anteprojeto, a subcomissão do Itamaraty. Após, o texto cuidou de enfatizar as posições de João Mangabeira sobre importantes questões do federalismo brasileiro. No terceiro capítulo, o trabalho verifica como tais posições foram recepcionadas no âmbito dos debates parlamentares e como João Mangabeira reagiu às críticas e alterações no projeto. Por fim, conclui-se o estudo com a avaliação do desenho do Estado federal consolidado no texto de 1934.

A discussão em torno do método nas ciências sociais desperta acalorados debates. No caso do direito, as abordagens ocorrem não só nos instrumentos associados à compreensão dos institutos jurídicos, mas também nos que permitem entender como o direito se constrói, sob a influência direta do tempo e espaço⁵. Assim, dentro da história do direito, o método apresenta nuances próprias, que reúne características das duas ciências.

Em primeiro lugar, o próprio desígnio da expressão “história do direito” revela o quão complexo é o método a ela relacionado. Afinal, às questões ligadas ao direito se somam as problemáticas da história. Ainda que se possa considerar a inexistência de um método acabado, observa-se que há uma intersecção entre as duas grandes áreas. A partir desta, os conceitos jurídicos ganham sentido pela experiência e construções da história. As fórmulas por vezes são

⁵ “Os discursos históricos de cada ciência do conhecimento não podem ser fixados de antemão, são construídos a partir do estudo ou da produção efetiva do discurso. Ademais, no caso específico da história constitucional, há necessidade de se entender os processos constituintes a partir de chaves de leitura e interpretação dos contextos ideológicos, políticos e linguísticos. A constituição não pode ser vista como um documento pronto e acabado, mas que decorre de todo um sistema de produção, onde os interesses dos sujeitos partícipes do processo estão evidenciados em várias momentos” (HESPANHA, Antonio Manuel. Questões de etiqueta jurídica: se, como e porque a história constitucional é uma história jurídica. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 357-376).

problematizadas a partir dos sujeitos e forças existentes, ao passo em que não se concebe uma abordagem fechada, mas construída dentro de limitações e perspectivas do próprio historiador.

O historiador, enquanto responsável pela atribuição de sentidos e pelas abordagens em torno do objeto, deve entender a história e a vida jurídica como um “emaranhado intrincado de relações e correlações”⁶. A metodologia da história do direito, portanto, não pode afastar algumas questões fundamentais, que norteiam não só o trabalho do historiador, mas a forma como as leituras devem ser reproduzidas e lançadas perante os leitores.

O método empregado também vai se preocupar em indicar as fontes a serem perquiridas, os textos a serem analisados, os sujeitos que participaram da consolidação de uma determinada forma de pensamento, bem como o que esses sujeitos “consumiam” do ponto de vista das ideias e esperavam da organização social existente⁷. O discurso anteriormente descrito, portanto, não se afasta de condicionantes ou de escolhas do historiador. Na verdade, a produção dos sentidos e o modo como estes serão apresentados dependem necessariamente do “caminho” escolhido.

Antonio Manuel Hespanha discorreu sobre o tema, evidenciando a importância da história do direito na formação dos juristas e o que justificava tal perspectiva, ou o que permitia tal compreensão. Para além de contribuir com a cultura jurídica dos bacharéis, a história do direito é entendida como discurso legitimador⁸. O direito positivado necessita encontrar valores que o justifiquem e o tornem capaz de ser reconhecido como legítimo. Desse modo, o papel do historiador ao selecionar as suas fontes de análise é, também, contribuir para o presente, compreender adequadamente o passado e projetar um futuro bem mais esclarecido.

No presente trabalho, a “narrativa” ou discurso escolhido se delineia dentro da história constitucional. O recorte específico da história do direito se justifica pela amplitude oriunda dos processos de elaboração constitucional, onde os interesses e sujeitos políticos se apresentam de modo contundente.

Com a finalidade de compor uma abordagem sobre um momento crucial da história constitucional brasileira, o trabalho se volta para o processo constituinte de 1933-1934, o qual, além de ser um momento de “balanço” e críticas ao modelo constitucional anterior (oriundo da Constituição de 1891), também foi caracterizado pela abordagem de temas importantes relacionados aos direitos sociais e à organização do Estado.

⁶ GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do Direito e Direito Positivo na formação jurista do nosso tempo. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 26, n. 51, p. 31-45, dez. 2005. p. 36.

⁷ KOERNER, Andrei. A história do direito como recurso e objetivo de pesquisa. *Diálogos*, Maringá, PR, v. 16, n. 2, p. 627-662, 2012.

⁸ HESPANHA, Antonio Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.

Dentro dos grandes temas discutidos no processo constituinte de 1933-1934, optou-se por delimitar o trabalho à temática do federalismo. Tal recorte se deve aos fatos de que: a) o modo de organização do Estado brasileiro foi uma das questões que suscitaram a revolução de 1930 e as reivindicações antes, durante e depois do texto constitucional de 1934; b) o tema do federalismo ensejava uma discussão ampla sobre o pacto existente entre os centros regionais de poder e o governo central; c) o tema do federalismo, associado a questões de caráter político e social, seria utilizado como fundamento de várias intervenções dos sujeitos que participaram do processo constitucional; d) o federalismo influenciava outros temas, como a organização dos poderes e o sistema tributário; e) o federalismo é um dos temas mais abordados e debatidos pelo jurista estudado no presente trabalho: João Mangabeira.

Por fim, reduzindo o objeto inicialmente descrito, o trabalho se voltou para a análise das contribuições e da participação do jurista João Mangabeira no tratamento do tema do federalismo. A escolha do jurista se deu em virtude de sua ampla participação dos debates que antecedem a Assembleia Nacional Constituinte, bem como pelo fato de que suas construções e posições trazem uma relevante chave de leitura para compreender as forças que atuaram durante o processo de reformulação do federalismo na década de 1930.

O trabalho se insere na linha metodológica da história-constitucional, rompendo com questões estáticas ou que deixem de evidenciar os sentidos oriundos das disputas em torno das constituições⁹. Neste caso específico, a análise do pensamento de João Mangabeira e de como este foi ou não capaz de influenciar a consolidação do texto de 1934 deve ser entendida dentro de um quadro de fatores que condicionavam e limitavam suas perspectivas. Assim, a ideia preponderante é “traduzir” a leitura das contribuições feitas há mais de oitenta anos, para que o texto não seja visto apenas como um documento acabado, mas que sofreu influência direta de personagens, como é o caso de João Mangabeira.

Para analisar o pensamento de João Mangabeira e como este estava inserido no contexto da elaboração constitucional, a pesquisa se utilizou da frente bibliográfica e documental de compreensão dos fatos e elementos. Como fontes primárias do estudo, destacamos as falas de João Mangabeira produzidas no âmbito da subcomissão do Itamaraty, os seus artigos publicados em jornais, os livros de sua autoria, os decretos que regularam o processo de elaboração constitucional e as atas da Assembleia Nacional Constituinte. Como fontes secundárias, os materiais que abordam a vida e obra de João Mangabeira, os textos que tratam do conturbado período entre o declínio da Primeira República e o governo provisório e

⁹ SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. Algunas reflexiones metodológicas sobre la Historia Constitucional. *Historia Constitucional*, Oviedo, n. 21, p. 411-425, 2008.

dissertações, teses e artigos científicos que se voltaram não só ao pensamento de João Mangabeira, mas também às demandas federalistas envolvidas nos debates constitucionais do início da década de 1930.

É importante destacar alguns pontos. A análise de documentos institucionais pode trazer consigo uma visão limitada dos fatos ocorridos ou das manifestações. Sabendo disso, há necessidade de aprofundamento e certo distanciamento da fonte, tendo como objetivo garantir que esta se apresente da forma que mais se aproxime do momento na qual foi produzida. Junto a tal ponto, cumpre registrar que os debates realizados por Mangabeira no âmbito da subcomissão também atingem uma dimensão pública, seja pela publicação das atas, seja pela intervenção direta nos jornais do período.

Tal situação exigiu uma análise de conteúdo¹⁰ que, além de evidenciar a posição de João Mangabeira, o colocasse em “contraponto” direto com os outros atores. Assim, a fala e os escritos produzidos ganharam uma dimensão própria, capaz de permitir interpretações voltadas ao processo de reformulação do federalismo dentro do texto constitucional e a como as intenções de Mangabeira influenciaram tal processo¹¹.

¹⁰ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

¹¹ SKINNER, Quentin. Meaning and understanding in the history of ideas. *History and Theory*, Middletown, v. 8, n. 1, p. 3-53, 1969.

2 JOÃO MANGABEIRA: ORIGENS, CARREIRA E ATUAÇÃO

O presente capítulo se ocupa da trajetória pessoal e profissional de João Mangabeira. Longe de buscar a construção de uma biografia, o objetivo do capítulo é permitir o conhecimento dos principais fatos da vida de João Mangabeira. Assim, apresenta-se sua origem, formação, rede de contatos e os principais pontos de seu pensamento, quando entrelaçados com importantes momentos da vida política nacional. Além de permitir uma leitura da vida e obra de Mangabeira, o capítulo cria uma conexão com os capítulos seguintes, permitindo reconhecer de que modo a carreira e pensamento de João Mangabeira contribuíram para o processo político e constitucional dos anos 1930.

Os elementos de descrição presentes no capítulo objetivam delinear e reunir informações que se encontram dispersas em diversas fontes, ao tempo em que promovem o resgate de importantes momentos da trajetória de João Mangabeira.

Para a elaboração desta seção foram utilizados registros biográficos da base do Centro de Pesquisa e Documentação de História do Brasil (CPDOC), a biografia escrita por Francisco Mangabeira, alguns relatos constantes em conferências sobre João Mangabeira, bem como em artigos científicos e livros que tratam sobre o autor. Destaca-se que alguns momentos da vida de João Mangabeira não são abordados de modo profundo nas referidas fontes, de modo que alguns períodos de sua trajetória podem apresentar-se pouco esmiuçados.

No estado da Bahia, existem alguns arquivos relacionados à trajetória de João Mangabeira, como é o caso do Centro de Documentação e Memória Regional (Cedoc), vinculado à Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), e o Arquivo Público Municipal João Mangabeira, ambos em Ilhéus (BA). Contudo, o acesso aos documentos se dá apenas mediante comparecimento presencial, o que, no contexto das restrições sanitárias vigentes no período da pesquisa, não pôde ocorrer.

Acrescenta-se que, mesmo a Fundação João Mangabeira, “braço” de formação ideológica do Partido Socialista Brasileiro (PSB), não dispunha de acervo histórico que permitisse consulta e ampliação das fontes do trabalho. Entretanto, tais limitações não afastam os momentos mais importantes da trajetória de João Mangabeira, os quais foram abordados e se relacionam diretamente com os objetivos inicialmente propostos. Afinal, as fontes obtidas, especialmente a biografia escrita por Francisco Mangabeira, quando analisadas em conjunto com os demais textos, são capazes de revelar os momentos de grande importância da trajetória política e pessoal do jurista.

2.1 AS ORIGENS DE JOÃO MANGABEIRA

João Mangabeira nasceu no dia 26 de junho de 1880, filho de Francisco Cavalcanti Mangabeira e de Augusta Cavalcanti Mangabeira. De origem humilde, demonstrou ao longo de sua vida o fascínio e culto ao estudo, bem como uma memória que chamava a atenção de muitos¹². O irmão de João, Otávio, foi deputado federal pelo estado da Bahia, ministro das relações exteriores, constituinte em 1946 e governador da Bahia entre 1947 e 1951¹³.

O sobrenome Mangabeira passou a ser utilizado pelo avô na época da independência do Brasil, em substituição à Faria¹⁴. O reconhecimento pelo nome ganha notoriedade com a atuação dos irmãos Otávio e João ao longo de suas trajetórias pessoais e políticas. De fato, a associação entre os irmãos será algo recorrente, de modo que, por vezes, foram denominados como “os Mangabeiras”.

Como aponta Viana Filho, “[...] os mangabeiras sempre se orgulharam das origens modestas. E, se uso aqui o plural, é pela dificuldade de falar-se de um, omitindo o outro”¹⁵. O destaque de Viana Filho evidencia a imagem de que os irmãos gozavam perante o cenário político, e, ao mesmo tempo, mostra como a figura de um acabava influenciando diretamente na do outro. Seja pelas críticas ou pelos aplausos, em diversas situações as imagens dos irmãos Mangabeira estarão associadas diretamente.

Entretanto, apesar da proeminência dos irmãos João e Otávio Mangabeira, a família não se resumia aos dois. De fato, como destaca Viana Filho, quando a mãe dos irmãos Mangabeira faleceu, “[...] a 24 de outubro de 1888, aos trinta e cinco anos de idade, dela ficaram oito filhos, quatro homens e quatro mulheres, dos quais o mais velho, uma das irmãs, contava dezessete e Otávio, tinha apenas dois anos”¹⁶. Por sua vez, João Mangabeira tinha oito anos de idade.

Com a morte da matriarca, o pai voltou a atenção à educação dos filhos, propiciando-lhes acessar formação superior, a despeito das origens modestas. João Mangabeira fez seus

¹² VIANA FILHO, Luiz. João Mangabeira, político. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 9.

¹³ MOREIRA, Regina da Luz. *João Mangabeira*. In: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, [2022]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/mangabeira-joao>. Acesso em: 25 maio 2022.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ VIANA FILHO, Luiz. *Op. cit.* p. 9.

¹⁶ VIANA FILHO, Luiz. *Octávio Mangabeira: um homem na tempestade*. Discurso no Senado Federal em 27 de novembro de 1986. Brasília, DF: Senado Federal, 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/91415/Oct%C3%A1vio%20M%20um%20homem%20na%20tempestade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 maio 2022.

estudos primários na capital baiana e graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Salvador, em 1897, aos 17 anos de idade.

Os sentimentos envolvidos na conclusão do curso, nas expectativas e projetos alcançados podem ser destacados pelo próprio João Mangabeira ao discursar para uma turma de concluintes em 1944. Segundo o jurista:

Há quase meio século, um jovem, aos 17 anos, abandonava, num dia como este, esta casa sagrada. Pobre e só, ele subia cantando pelas encostas da vida. E o sol, que o apanhava de frente, doirava-lhe com todas as ilusões. Tinha uma confiança enorme em si mesmo e uma fé inabalável em certos princípios morais, que a maldade dos homens pode conturbar, mas não pode destruir. O peito aberto a todos os sofrimentos humanos. Julgava que ia vencer e conquistar a glória. Mas vieram as tormentas, veio a dor, veio a noite. E nada do que previu se realizou, e nada do que sonhou aconteceu. Vieram as decepções, as preterições, as calúnias, a prisão, a condenação. Mas a umas arrostou, de outras zombou e algumas desprezou. E a todas venceu, porque sua consciência era sã e a sua alma era forte. E por fim veio a treva. Treva estreita, treva suja, treva de túnel sem luz, em que a traição e o egoísmo há sete anos mergulharam o país.¹⁷

O fragmento apresentado pode ser analisado sob duas chaves de leitura. Em primeiro lugar, João Mangabeira olha sobre seus ombros e recorre à imagem do recém bacharel para explicitar as suas expectativas. Como acontece com grande parte dos jovens graduados, os ideais políticos pulsaram e trouxeram consigo grandes desafios. Com João Mangabeira não foi diferente, se for levado em conta que ainda na faculdade produziu manifestos e outros textos de conteúdo político com fortes elementos de denúncia social.

Em segundo lugar, como o fragmento sugere, as expectativas não foram suficientemente atendidas; o mundo e o contexto nos quais João Mangabeira estava inserido se revelaram em descompasso com o que mentalmente havia criado ao deixar a faculdade aos 17 anos. E, de certo modo, a frustração não se efetiva apenas no período imediatamente posterior à sua diplomação. A trajetória de João Mangabeira revela que a luta pelo seu pensamento e como este poderia transformar as condições sociais e econômicas trouxe consequências extremamente negativas, como a prisão, que ocorrera em 1936 sob a justificativa de envolvimento com o comunismo.

¹⁷ MANGABEIRA, João. Oração aos bacharelandos. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 143-144.

2.2 ATUAÇÃO COMO ADVOGADO E POLÍTICO

Ao concluir o curso de direito, o pai de João Mangabeira buscou junto ao governador do estado, Luiz Viana, a nomeação para o cargo de promotor de justiça. Como resposta, uma negativa. Como justificativa, a pouca idade para o exercício do cargo ou a “[...] falta de aspecto indispensável a uma autoridade”¹⁸.

Não sendo possível assumir o cargo de promotor de justiça, João Mangabeira tentou a advocacia em Ilhéus. Contudo, assim como a aparência jovial e a pouca experiência foram entraves à nomeação no cargo de promotor, os trabalhos iniciais como advogado também foram afetados

A oportunidade para que João Mangabeira revelasse os seus talentos e conquistasse espaço na profissão surgiria por meio da atuação direta em um caso que aparentemente não traria maiores reviravoltas. Em um certo dia, ao entrar na sala do júri, deparou-se com um réu sem advogado. O magistrado que presidia o julgamento, ao ver o jovem Mangabeira, nomeia-o como defensor do acusado¹⁹.

Ao exercer a função de defensor do acusado, João Mangabeira se manteve atento ao que era abordado pela acusação e ao ser instado a argumentar em favor do réu, conseguiu desenvolver uma linha de raciocínio que acabou conduzindo à liberdade do acusado.

O caso era o de um crime contra a honra com violências sexuais. Ao ter por encerrada a leitura dos fatos relacionados ao processo, o advogado conseguiu assimilar todos os pontos necessários para uma defesa satisfatória. Por outro lado, como destaca Francisco Mangabeira, “[...] o promotor logo demonstrou não dominar plenamente o processo. E assim João Mangabeira desmantelou a acusação. Mas, na sua peça de defesa, além de frisar a anormalidade biológica do delinquente, mostrou que ele era sobretudo vítima das condições sociais de existência²⁰”. A condenação foi estabelecida no patamar mínimo, e tendo em conta um considerável período de prisão, o réu acabou sendo solto.

A atuação do jovem advogado, rendeu-lhe um considerável respeito entre os pares, e, a partir de então, uma busca maior por seus serviços. O registro do filho, Francisco Mangabeira,

¹⁸ VIANA FILHO, Luiz. João Mangabeira, político. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 11.

¹⁹ *Ibid.* p. 11; MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 59.

²⁰ MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 59.

destaca que “[...] a estreia, mostrava perante toda a cidade, a quem empolgou, a sua força de causídico, capaz de enfrentar rapidamente as mais difíceis questões”²¹.

De todo modo, seria a atuação do jovem advogado capaz de colocá-lo no circuito político então vigente? Permitir a este ingressar nos quadros políticos estaduais e nacionais? Luiz Viana Filho anota que a entrada de João Mangabeira no cenário político, até por uma questão de contingência da época, deu-se pela porta do governo²². A “porta” ou meio para que João Mangabeira trilhasse o caminho da representatividade política surge em 1906.

Durante a passagem do então governador da Bahia, José Marcelino, pela cidade de Ilhéus, rumo aos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, Mangabeira foi escolhido como orador para receber a visita ilustre. Após a fala do orador, os que acompanhavam a comitiva aplaudiram o acalorado discurso²³.

Francisco Mangabeira registra que, ao agradecer a saudação de João Mangabeira, o governador José Marcelino destacou que a festa era brilhante, mas a eloquência do intérprete a empalideceu. Como consequência de tal reconhecimento, João Mangabeira passou de imediato a compor a comitiva do governador, a bordo do navio Navegação Baiana, rumo a Minas Gerais e Rio de Janeiro.

A porta do governo se abriu satisfatoriamente para João Mangabeira. Não é possível creditar exclusivamente ao apoio político recebido desde o discurso em Ilhéus o sucesso da trajetória política de Mangabeira. Afinal, dos políticos de sua época, este era considerado um dos mais eloquentes e perspicazes. No entanto, é inegável que, em um sistema pautado por forças tradicionais (coronéis do cacau, por exemplo), as amizades construídas com aqueles que ocupavam os principais cargos na Bahia tornaram a trajetória do jurista mais dinâmica, o que é confirmado inclusive por Francisco Mangabeira, seu filho²⁴.

²¹ MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 60.

²² VIANA FILHO, Luiz. João Mangabeira, político. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 11.

²³ Sobre o discurso proferido, Luiz Viana Filho registra que “[...] meu sogro, Frederico Pontes, integrante da comitiva como Secretário da Agricultura, por vezes contou-me do deslumbramento casado pelo discurso de João Mangabeira. Não tiveram limite o entusiasmo, a admiração, os aplausos suscitados pelo ignorado orador, que, repentinamente, passava da planície para as cumeadas da fama. José Marcelino era o mais deslumbrado. E de pronto, sem maiores consultas, logo incorporou João Mangabeira à comitiva. Na verdade, fizera dele o orador oficial da excursão” (VIANA FILHO, Luiz. João Mangabeira, político. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 11).

²⁴ No livro *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*, Francisco Mangabeira comenta que a escolha do pai como orador durante a passagem do governador José Marcelino por Ilhéus: “[...] os seus correlegionários escolhem João Mangabeira, para saudá-lo, como a pessoa mais capaz para falar em nome de Ilhéus. E essa decisão dos amigos de José Marcelino e de João Mangabeira foi fundamental para o futuro político deste”

Na época, as disputas eleitorais em Ilhéus eram travadas entre dois grupos: os Pessoaistas (grupo encabeçado pelo coronel Antônio Pessoa da Costa e Silva) e os Adamistas (liderados pelo coronel Domingos Adami de Sá). Diante da figura que João Mangabeira representava perante os políticos locais, foi atraído para o lado Adamista, tendo inclusive se casado com Constança Steiger M. Castro Adami, viúva de Cláudio Adami de Sá, filho do coronel Domingos Adami de Sá²⁵.

Em 1907 passou a exercer o cargo de deputado estadual²⁶. Em 1909, foi nomeado prefeito de Ilhéus, tendo acumulado o cargo com o de deputado federal até 1911. Na época, era possível a acumulação dos cargos de deputado federal e de chefe do Executivo municipal. Luiz Viana Filho destaca a gestão de João Mangabeira como sendo a do “[...] grande e incomparável reformador de Ilhéus, espécie de Pereira Passos da Princesa do Sul”²⁷. Sobre a sua gestão, além do relato de Viana Filho e de Francisco Mangabeira, pode ser destacada a avaliação feita por Hermes Lima, no prefácio do livro *Rui Barbosa, Discursos e Conferências*:

Essa administração permanecerá nos anais da vida pública brasileira como uma das mais eficientes e progressistas, uma administração pioneira na defesa da vida municipal do País. Não passava Ilhéus de mesquinho lugarejo quando João Mangabeira tomou as rédeas do governo. Em quatro anos, instalou água e esgoto na cidade; deixou em andamento o serviço de luz e força elétrica; calçou as principais vias públicas a paralelepípedos; rasgou novas ruas, alargou ruas antigas, levou a cabo, por meio de desapropriação, vasta série de demolições, algumas espetaculares – a primeira casa desapropriada e posta abaixo, ele próprio assistindo a operação, foi a do vice-presidente do seu partido; construiu o primeiro trecho do cais, lançou as primeiras pontes de alvenaria nas estradas; abriu escolas; cobrou impostos de gregos e troianos; aboliu as sinecuras do governo municipal. Administração cheia de energia e espírito público e cujas realizações transformaram a capital do cacau na cidade de hoje.²⁸

Como a manifestação de Hermes Lima sugere, a administração de João Mangabeira foi responsável por inúmeras transformações em Ilhéus. Nessa perspectiva, pode se observar que, além de político habilidoso no trato dos assuntos nacionais, o gestor preocupado com os problemas sociais presentes na cidade de Ilhéus também se manifestava. Ao mesmo tempo,

(MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 61).

²⁵ FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA. *Socialismo, Democracia, Liberdade: 30 anos da Fundação João Mangabeira* – 2020. Brasília, DF: Editora FJM, 2020.

²⁶ A vitória como deputado estadual teve o apoio direto do coronel Domingos Adami (FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA. *Socialismo, Democracia, Liberdade: 30 anos da Fundação João Mangabeira* – 2020. Brasília, DF: Editora FJM, 2020).

²⁷ VIANA FILHO, Luiz. João Mangabeira, político. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 12.

²⁸ LIMA, Hermes. Prefácio. In: MANGABEIRA, João. *Rui Barbosa, discursos e conferências*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1958. p. 5.

revela o pensamento social em construção e as possibilidades de intervir no meio como forma de melhorar a vida cotidiana.

Em 1909, João Mangabeira assume o mandato de deputado federal, tendo-se encarregado da relatoria das eleições do 3º Distrito do Rio de Janeiro, uma vez que naquela época a Câmara dos Deputados reconhecia os eventualmente eleitos, não existindo justiça eleitoral²⁹. Na ocasião da relatoria, João Mangabeira é instado pelo então governador fluminense, apoiado pela presidência da República, a promover o não reconhecimento dos parlamentares de oposição. No entanto, a posição de Mangabeira vai em sentido contrário, ao afirmar que diante das dificuldades em se apreciar a correta lisura dos dados apresentados, o ideal seria que fossem aclamados os representantes com as melhores votações, tanto do segmento situacionista quanto do de oposição³⁰.

A posição defendida por João Mangabeira seria sufragada por seus pares, o que novamente é posto à prova com o falecimento de Afonso Pena e as investidas do agora presidente Nilo Peçanha em promover o sufocamento das oposições. Diante do apoio à tese sustentada por Mangabeira, sua proposta acaba sendo triunfante e vem acompanhada do reconhecimento daquele que seria um dos melhores amigos do jurista: Rui Barbosa³¹.

2.3 A CAMPANHA CIVILISTA

²⁹ Sobre o procedimento de “validação” e reconhecimento dos diplomas, dispunha o artigo 102 da Lei nº 1.269/1904: “Art. 102. Concluída a apuração, lavrar-se-á a acta geral, contendo todas as occurrences e a votação total, e nella se fará menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta, com a declaração dos motivos em que se fundarem. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos. § 1º Da acta geral extrahir-se-ão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta; puradora, serão remetidas: uma a cada uma das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado, outra ao juiz seccional nos Estados ou ao Ministro do Interior no Districto Federal, e uma a cada um dos eleitos, para lhes servir de diploma. As cópias, quando impressas, deverão ser concertadas pelos membros da junta e igualmente por elles assignadas. § 2º Considera-se diploma, a cópia authentica da acta geral da apuração, assignada pela maioria dos membros da junta que viverem funcionado. No caso de duplicata de apuração, reputar-se-á simples contestação a que fôr assignada pela minoria da junta. Art. 103. Não poderão ter entrada na Secretaria de qualquer das Casas do Congresso livros e papeis eleitoraes não enviados pelo Correio do Estado em que se tiver procedido á eleição, salvo exhibindo os portadores officios assignados pela maioria das juntas. Art. 104. Não se comprehendem na prohibição do artigo antecedente documentos destinados a instruir ou fundamentar o as contestações que qualquer candidato tiver de apresentar” (BRASIL. Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904. Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 5.446, 18 nov. 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1269-15-novembro-1904-584304-publicacaooriginal-107057-pl.html>. Acesso em: 25 maio 2022).

³⁰ MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira*: República e Socialismo no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 63.

³¹ *Ibid.* p. 69.

A Proclamação da República trouxe consigo questões próprias no contexto político. As disputas existentes e a preocupação em garantir a integridade do regime se traduziram em um sistema político pautado no revezamento entre os escolhidos dos grupos dominantes para ocupar a presidência. Tal configuração política garantiu a estabilidade do regime, mas em certos momentos foi responsável por inaugurar não apenas crises, mas também reeleições e propostas diferentes ao projeto republicano.

As forças políticas da época garantiram a eleição de Prudente de Moraes, seguido por Campos Sales, que por sua vez foi sucedido por Rodrigues Alves. Na sequência, para cumprir o mandato entre 1907 e 1910, foi eleito Afonso Pena, mantendo a fórmula “conciliadora” do regime de escolhas até então adotado. Embora as sucessões em uma perspectiva mais complexa não tenham ocorrido de forma absolutamente consensual, prevalece no contexto a tomada de decisão por um nome que segue apoiado pelos principais representantes políticos da época, o que facilitava suas vitórias.

Contudo, no pleito de 1910 a tentativa do presidente Afonso Pena de indicar o sucessor, Davi Campista, não foi recebida com satisfação pelos principais grupos políticos da época. Os partidos republicanos paulista e mineiro entraram em choque sobre a escolha do candidato do “grupo situacionista”³². Após alguns meses de disputa, o candidato escolhido foi o marechal Hermes da Fonseca, ministro da guerra, na tentativa de que os ânimos fossem apaziguados e as forças políticas dissonantes acomodadas dentro dos seus interesses.

A reação dos grupos que não concordaram com o nome de Hermes da Fonseca, especialmente o partido republicano paulista, foi a de lançar uma candidatura própria à presidência³³, tendo Rui Barbosa como “cabeça da chapa” e o então governador do estado de São Paulo, Manuel Joaquim de Albuquerque Lins, como vice. Assim, estavam definidos os

³² JUNQUEIRA, Eduardo. *Campanha civilista*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [s. d.]. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CAMPANHA%20CIVILISTA.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

³³ Registra-se que o lançamento da candidatura de Rui Barbosa ocorre com sua manifestação expressa de que a condução dos rumos nacionais deveria ser realizada por um civil, mesmo que nutrisse grande apreço por Hermes da Fonseca. Em comunicação dirigida aos senadores F. Glicério e A. Azeredo, Rui Barbosa destaca que a “[...] a farda que ele veste, não constitui objeção ao exercício de servir ao país nesse ponto, uma vez que ele se não confira ao militar, mas ao cidadão”. Prossegue afirmando que, nas circunstâncias políticas daquele momento, a candidatura seria algo que se tinha conquistado após a proclamação: “Nunca me envolvi na operação da escolha dos candidatos presidenciais, senão, até hoje, uma só vez para levantar a do presidente atual. O resultado não me anima a me envolver noutra. Mas o nome do marechal Hermes é, para mim, um nome verdadeiramente caro. Se, para subscrever a sua apresentação houvesse eu de atentar somente nos seus predicados pessoais e nas nossas relações, muito grato me seria firmá-la. Um dever de ordem impessoal, porém, não mo permite. E eu me submeto a este dever, abstendo-me de tomar parte nessa deliberação de meus amigos. Nada me dói mais do que estar com eles em ato de tamanha gravidade. Mas de outra maneira me não poderia eu haver, ainda quando, para me desempenhar dessa obrigação, me fosse necessário voltar a ser, na política republicana, o solitário que fui até há seis anos” (CARONE, Edgar. *A Primeira República*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 49; p. 53).

lados da disputa: a candidatura do militar como “oficial” e a alternativa civil, inaugurando a denominada campanha civilista.

Rui Barbosa percorreu o país levando a mensagem de sua candidatura e uma proposta alternativa à condução do regime³⁴. Os pontos suscitados ao longo de seus discursos revelam como a proximidade de pensamento entre o candidato e João Mangabeira se traduziram em amizade e admiração. Não por acaso, grande parte dos textos escritos por João Mangabeira tratam do pensamento de Rui Barbosa e de sua atuação política.

Assim, acreditando na campanha e no projeto de garantir ao povo uma escolha adequada de seus representantes, João Mangabeira “[...] entregou-se de corpo e alma à grande peleja popular”³⁵. A propaganda e a campanha presidencial foram intensas, com o uso massivo de comícios, caravanas e trens aos lugares mais distantes do país e tendo apoio direto de João Mangabeira não só no estado da Bahia, mas até mesmo na Câmara dos Deputados. Como destaca Regina Moreira:

Aderindo à chamada Campanha Civilista, João Mangabeira participou de diversos comícios através dos quais adquiriu grande prestígio, sobretudo na Bahia e em São Paulo, onde seu nome aparecia em cartazes ao lado de Maurício de Lacerda, Pedro Moacir, Irineu Machado, Alexandre José Barbosa Lima e Pinto da Rocha. Em junho de 1909, foi intensamente aplaudido ao defender na tribuna da Câmara, em nome da bancada baiana, a renovação política do país, em resposta a um discurso do deputado gaúcho Germano Hasslocher.³⁶

A tão defendida renovação política, nos discursos dos integrantes da campanha civilista, buscava criticar o sistema político, a forma como os representantes eram escolhidos e o modo como o voto – em uma perspectiva cidadã – seria instrumento da mudança, ainda que de forma “moderada”. Ademais, a campanha trouxe à tona a disputa entre as camadas médias urbanas e os segmentos representativos das tradicionais oligarquias.

³⁴ Sobre o sentido da campanha civilista, João Mangabeira escreve que ela “[...] assinala o começo da prática da democracia pelo exercício do voto conquistado nos comícios populares. É o golpe no abuso dos presidentes quistado nos comícios populares. É o golpe no abuso dos presidentes nomearam por assim dizer, seus predecessores; é a condenação do ‘caucus’, pelo qual deputados e senadores, que eram por lei os juizes do escrutínio no ato final da apuração, se transformavam em partes, e nesse conluio arrancavam ao País a escolha dos candidatos, que ao seu voto deveriam apresentar-se; é a morte do velho sistema de eleições d bastidores e esconderijos dos corrilhos, transferindo o pleito para o dia pleno da praça pública, ao sol das grandes campanhas da palavra” (MANGABEIRA, João. *Rui, O Estadista da República*. São Paulo: Livraria José Olympio, 1943. p. 136).

³⁵ MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 75.

³⁶ MOREIRA, Regina da Luz. *João Mangabeira*. In: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [2022]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/mangabeira-joao>. Acesso em: 25 maio 2022.

Como destaca Lorayne Ueócka em sua tese sobre a campanha civilista, Rui Barbosa era o candidato capaz de “[...] conciliar os interesses das elites paulistas contra as ameaças e desmandos de Pinheiro Machado e os aliados do militarismo”³⁷. Como afirma João Mangabeira, “[...] na história da democracia brasileira, a campanha civilista é um clarão no fim de uma noite escura”³⁸.

Apesar dos esforços e da busca pelo estabelecimento de um modelo de república calcado na supremacia da vontade popular livre, o candidato oficial venceu o pleito de 1910. Rejeitadas as denúncias apresentadas pela oposição e validados os votos pelas comissões sobre irregularidades nos estados, o marechal Hermes da Fonseca teve 403.867 votos, e Rui Barbosa 228.882 votos³⁹. Ainda que derrotado, a mensagem tão defendida por João Mangabeira em favor de Barbosa parece ter alcançado considerável parcela do eleitorado.

2.4 A CONTINUIDADE DA AÇÃO POLÍTICA (1911-1934)

Após a eleição de Hermes da Fonseca, houve, por parte do recém-eleito, algumas deferências em relação a Rui Barbosa, como a comunicação daqueles que ocupariam o seu gabinete de ministros. No caso de João Mangabeira, a relação também se manteve no nível da institucionalidade, ressaltado o bombardeio da Bahia por parte do governo federal no ano de 1912⁴⁰. Ademais, como destaca Francisco Mangabeira, João se manteve como parlamentar, mas visto como de oposição, tendo em conta a “degola” praticada pelos situacionistas⁴¹.

Em 1915, atuando como representante da Bahia, João Mangabeira sustenta em discurso proferido na Câmara dos Deputados a oposição à Primeira Guerra Mundial, indo de encontro à postura um tanto quanto neutra do governo. A manifestação de Mangabeira também revela seu pensamento quanto ao direito público e ao exercício da defesa da estatal, ao mesmo tempo em que destaca a admiração de João Mangabeira pela Alemanha e seus valores culturais,

³⁷ UEÓCKA, Lorayne Garcia. *A campanha civilista nas ruas: uma análise de sua construção retórico-política*. 2004. 282 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Assis, SP, 2004. p. 28.

³⁸ MANGABEIRA, João. *Rui, O Estadista da República*. São Paulo: Livraria José Olympio, 1943. p. 129.

³⁹ PORTO, Walter Costa. *Eleições presidenciais no Brasil: Primeira República*. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. p. 211.

⁴⁰ Cf. LIMA, Bruno Rodrigues de. *História Constitucional de um estado de sítio na Primeira República: usos da constituição na Bahia de Lama & Sangue (1920-1926)*. 2017. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

⁴¹ MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 80.

e “[...] o perigo dessa cultura a serviço de uma política de força, de dominação, de antiliberdade”⁴².

Nas eleições dos anos 1920, João Mangabeira e Rui Barbosa se lançam na disputa estadual da Bahia. Tal como na primeira empreitada em torno da campanha civilista, João Mangabeira criticava o sistema predominante no Brasil, evidenciando as mazelas existentes. Em uma de suas andanças, proferiu o discurso a seguir apresentado, do qual destacamos trecho que esboça em linhas gerais o pensamento de João naquele contexto:

Destruído o sistema representativo, cuja substância consiste na escolha do governo pelo povo, nenhuma das liberdades humanas, das liberdades cristãs, das liberdades democráticas, poderá mais existir, senão por tolerância do usurpador. Deixa- as ele ou ele as tira, e as suporta, ou as cerceia, consoante lhe apraz, ou lhe convém. A justiça, a propriedade, a honra, o lar doméstico, a ida mesma passam a ser, desde então, dádivas da tirania, que as regula a seu bel prazer, que segundo a sua generosidade, as liberaliza, ou conforme a sua avareza, as regateia. Todos os direitos que a Constituição declara irrenunciáveis, intangíveis e inalienáveis, se coassociam e coexistem num feix. Mas a liberdade da política, da qual a condição prática está no voto, é o liame que, nesse feixe, os enlaça a todos estabelecendo entre eles a união, por onde se conservam e impõe. Cidadãos brasileiros, austeros sertanejos, exercei a todo custo, e defendei a todo transe o vosso direito político, o direito de dardes o vosso voto, o direito de constituirdes o vosso direito político, o direito de dardes o vosso voto, o direito de constituirdes o vosso governo.⁴³

A chapa de Mangabeira e Rui Barbosa no âmbito do governo da Bahia acaba sendo derrotada. Posteriormente, nas eleições que conduziram Epiácio Pessoa à presidência, Rui Barbosa, com o apoio entusiasmado de João Mangabeira, se lançou candidato. Contudo, não logrou êxito. Assim, os dois políticos permaneceram no campo da oposição durante a gestão de Epiácio Pessoa. Na sequência, o presidente escolhido foi Arthur Bernardes, que disputou contra Nilo Peçanha. Este, por sua vez, foi apoiado por João Mangabeira e Rui Barbosa.

Durante os governos de Arthur Bernardes e seu sucessor Washington Luís, desponta como uma das principais teses de João Mangabeira a defesa da anistia àqueles que se insurgiram durante o governo de Epiácio Pessoa no movimento do Forte de Copacabana, o qual serviu como base para diversas outras incursões. De todo modo, embora a defesa da concessão de anistia tenha reverberado nos discursos de João Mangabeira, por vezes de forma discreta⁴⁴, não foi atendida por Bernardes ou por Washington Luís.

⁴² MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira*: República e Socialismo no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 83.

⁴³ *Ibid.* p. 87.

⁴⁴ Francisco Mangabeira destaca que, mesmo sendo favorável à anistia durante o governo de Washington Luís, a posição de João Mangabeira foi discreta, pelo fato de que seu irmão (Otávio) exercia o cargo de chanceler do governo brasileiro. Cf. MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira*: República e Socialismo no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 93.

Os sentimentos envoltos na negativa da anistia, também alimentados pela posição de inúmeros segmentos políticos, seriam elementos cruciais da sucessão de Washington Luís. Na ocasião, o candidato do governo era Júlio Prestes (governador de São Paulo), tendo como vice Vital Soares (governador da Bahia) e na oposição os candidatos da aliança liberal, comandada por Getúlio Vargas (governador do Rio Grande do Sul) e João Pessoa (governador da Paraíba).

A eleição foi acirrada e levou às ruas discursos diversos. João Mangabeira, sendo próximo dos dois grupos políticos, inicialmente buscou hesitar acerca de uma posição direta. No entanto, a proximidade com o vice Vital Soares o fez apoiar a candidatura de situação. Contudo, tal fato não o impediu de manter contato com diferentes representantes da aliança liberal.

Enquanto se desenvolvia a luta pelo reconhecimento dos resultados em 1930, João Mangabeira lançava mão de um parecer no Senado Federal a favor da viúva de um guarda civil e o direito à pensão. Ali, destacou alguns pontos de um pensamento voltado para o socialismo⁴⁵.

Com o advento da junta provisória, instalada a partir da deposição de Washington Luís, os órgãos legislativos foram fechados e João Mangabeira perdeu o seu mandato, passando a exercer apenas a advocacia. A indefinição nos rumos do governo nacional diante da ausência de uma Constituição e da continuidade da ação de Getúlio Vargas em postura nitidamente centralizadora acabou conduzindo a um levante constitucional, a denominada Revolução Constitucionalista. Uma das principais ações defendidas por tal grupo era devolver ao país uma Constituição e realizar eleições para escolha dos representantes⁴⁶. João Mangabeira, firme em suas convicções, apoia o movimento de 1932⁴⁷.

Embora a Revolução Constitucionalista não tenha atingido os seus objetivos de maneira direta, tal evento foi responsável por abrir os “canais” do governo para um processo de reconstitucionalização. Na tentativa de manter o controle de tal processo, Vargas nomeia uma comissão de juristas, para apresentar à Assembleia Nacional que seria eleita um anteprojeto de Constituição. O grupo ficou conhecido como Subcomissão do Itamaraty. Além de João Mangabeira, integravam a subcomissão Afrânio de Mello Franco, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Temístocles Cavalcanti, Joaquim Francisco de Assis Brasil, Osvaldo Aranha, José

⁴⁵ Em “O parecer em favor da viúva de um guarda civil”, João Mangabeira conceberia, ainda que de forma inicial, algumas considerações sobre as relações econômicas excludentes e o papel que o direito exerceria em tal contexto. Para Mangabeira, o direito deveria abrandar as diferenças sociais e promover a harmonia, a partir dos interesses e da própria disposição das classes. O Estado não poderia se limitar a uma concepção individualista, privilegiando os setores mais ricos, sem que também construísse alternativas aos mais pobres.

⁴⁶ Cf. SILVA, Hélio. *A Guerra Paulista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

⁴⁷ MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 155.

Américo de Almeida, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, José de Castro Nunes, Prudente de Moraes Filho, Agenor de Roure, Francisco Solano Carneiro da Cunha e Pedro Aurélio de Góis Monteiro.

Durante os trabalhos da subcomissão, João Mangabeira assume um importante papel, tendo contribuído decisivamente para inúmeras questões presentes no anteprojeto. Como exemplo, destaca-se sua posição favorável a uma maior centralização política, em contraponto aos membros que defendiam a continuidade da autonomia dos estados.

Apesar do esforço em torno de teses consideradas imprescindíveis, o anteprojeto sofreu inúmeras modificações durante sua tramitação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934, o que levou João Mangabeira a criticar de forma veemente as alterações feitas. Ele não participou dos debates da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) na condição de representante, mas defendeu publicamente o anteprojeto da subcomissão.

2.5 A PRISÃO DE JOÃO MANGABEIRA

Em 1935, já na vigência da nova Constituição, João Mangabeira retorna à Câmara dos Deputados, como representante da Bahia. Naquele período, as investidas do governo central em face dos opositores e dos levantes que ocorriam em território nacional levaram inúmeras pessoas à prisão⁴⁸. Na mesma linha do voto contrário à decretação do estado de sítio em todo o território, João Mangabeira defende os presos a bordo do navio Pedro I, tendo impetrado *habeas corpus* em favor dos que estavam recolhidos, inclusive seu filho e biógrafo Francisco Mangabeira.

No período assinalado, ocorreu um processo de ampla perseguição a segmentos à esquerda do campo político. As prisões capitaneadas pelo governo podem ser observadas até mesmo em contexto anteriores⁴⁹, sendo certo que a situação política envolvendo a prisão de João Mangabeira assume contornos próprios.

⁴⁸ Sobre o contexto de repressão política, recomendamos aprofundamento nas chaves de leitura sobre a Aliança Nacional Libertadora, a Lei de Segurança Nacional, de abril de 1935, e a intentona comunista, tendo como subsídio os seguintes textos: CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Uma leitura do legado constitucional brasileiro entre 1930-1937. *Historia Constitucional*, Oviedo, n. 16, p. 271-336, 2015; MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da Constituição no governo Vargas (1934-1937)*. Curitiba: Prismas, 2016.

⁴⁹ João Mangabeira, em carta encaminhada ao irmão Octávio Mangabeira em 2 de junho de 1932, registrou que: “É verdade que aqui tem havido, como você já sabe pelos jornais, umas prisões. Mas os presos não tinham na ‘velha república’ um grande relevo. Alguns são, a bem dizer, gente de última espécie. Ninguém sabe ao certo, e olhe que tenho indagado, porque foram e continuam presos. Ao mesmo tempo, as pessoas mais salientes, e de mais importância no governo passado, continuam a ser incomodadas; e não há violência, nem perseguição a ninguém. Não há dúvida que o momento está confuso; tão confuso que pode se não ver claro o recuo político que o governo vai tomar. Mas, repito, exceto essas prisões, cujo motivo ignoro, não há perseguição a ninguém,

Em 28 de abril de 1935, João Mangabeira participou de reunião dos deputados pertencentes à minoria parlamentar. Naquela ocasião, o jurista proferiu discurso intitulado “Definição de princípios”. O texto traz algumas questões relevantes sobre os fatores que gravitavam a prisão de Mangabeira e como esta estava relacionada ao processo de repressão ao comunismo.

João Mangabeira foi eleito pela concentração autonomista da Bahia. Durante a reunião se caracterizou como “[...] adversário da situação militar que senhoreou e domina aquele Estado, sou por isto mesmo, ou, se melhor acharem, por definição, adverso ao governo federal, que inventou e mantém uma situação humilhante à cultura e às tradições de minha terra”⁵⁰.

Em um primeiro momento, João Mangabeira lançou uma reação direta ao modo de condução de política baiana, onde o domínio militar se manteve nas posições centrais do governo, o que iria de encontro ao que o povo baiano merecia. Ao mesmo tempo em que teceu a referida crítica, João Mangabeira afirmou que continuaria a cumprir o que fora deliberado pela maioria, já que os interesses do seu estado deveriam ocupar posição privilegiada.

Por outro lado, os rumos tomados pela política a nível nacional não poderiam deixar de também sofrer intervenção direta do jurista. Na condução das necessidades nacionais, segundo Mangabeira, não estavam sendo observados os elementos que efetivamente importavam ao povo. Os partidos políticos, por sua vez, tinham propostas que não inovavam em relação aos problemas existentes. Segundo João Mangabeira:

Os nossos partidos políticos continuam a olhar para um mundo que passou, e a repetir os velhos programas, as velhas manobras, os velhos equívocos. Nenhum partido, porém, exclusivamente político, conseguirá hoje impressionar e muito menos arrastar as massas. Ou os partidos levantam e sustentam questões sociais, problemas sociais, ou o povo lhe dará as costas, numa indiferença merecida. Em verdade, entre nós, no momento, sobram dois partidos definidos, lutando por ideias opostas – o Integralismo e a Aliança Libertadora. Os demais apoiam ou combatem governos, mas os programas de todos são idênticos. Somente os homens variam. Não meto em linha em linha de conta o Partido Comunista, ao qual foi erradamente negada existência legal. De sorte que o partido político que existe sob o direito, na Inglaterra, na Bélgica, na Holanda, na Dinamarca, na Suécia, na Noruega, para só falar nos Estados monárquicos, em

e a imprensa tem a mais completa liberdade. Em todo o caso, se lhe for possível demorar mais um mês por aí, até as coisas se esclarecerem melhor, será conveniente” (SAMPAIO, Consuelo Novais. *Octávio Mangabeira: cartas do 1º exílio (1930-1934)*. Salvador: Fundação Pedro Calmon, 2010. p. 345). A partir do trecho da carta, é possível identificar que prisões estavam sendo efetivadas e, ao mesmo tempo, que há uma preocupação de João Mangabeira em tranquilizar o irmão, o qual aparentemente ainda não se sentia à vontade para voltar ao Brasil. Ademais, faz-se importante destacar que, em vários trechos de cartas trocadas entre os irmãos Mangabeira, há um certo distanciamento entre Octávio e João, sendo que João sempre reclamava de não receber respostas. Tal fato pode revelar que, do ponto de vista dos rumos da revolução política, os irmãos estavam em lados opostos: Octávio como membro de relevo do grupo deposto e João Mangabeira acreditando na necessidade de mudança a partir do movimento revolucionário.

⁵⁰ BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 41.

nossa República democrático-liberal, não pode legalmente existir. Como hão de rir da nossa contrafacção de liberalismo os súditos dos reis daqueles países, onde todas as doutrinas podem ser expostas e defendidas, desde que os seus adeptos não passem de terreno teórico para o de fato.⁵¹

O momento político exigia por parte dos parlamentares uma posição sobre como se comportariam dentro dos debates. Assim, naquele momento, Joao Mangabeira percebe a necessidade de claramente se posicionar e identificar a filiação de suas ideias, tendo afirmado que:

Não sou comunista, nem integralista. Porque sou contra todas as ditaduras. O integralismo não passa de um jogo de palavras, não raro sem nexos, e de uma salada de ideias que não se combinam, tal como o fascismo, e o nazismo, fantasias com que se mascaram as ambições dos ditadores. Comunismo é pelo menos, na sua fase transitória, a ditadura de uma classe. Mas nem por isso menos odiosa. Até mesmo porque, se o proletário é a mais numerosa das classes de uma nação, não constitui, contudo, em parte alguma, a maioria popular. E se era de repelir como ditadura da maioria, menos suportável será como domínio de minoria. O que o proletário precisa é de ser incorporado à sociedade onde continua acampado, tal como o divisou Augusto Comte.⁵²

Diante de tais afirmações, qual seria a posição efetiva de João Mangabeira? Em um arremate de seu discurso junto aos deputados que participavam da reunião, João Mangabeira concluiu:

Sou pelo Estado forte dirigindo a economia nacional segundo um plano preconcebido. Sou pela nacionalização das opulentas empresas capitalistas, que deixam grandes lucros graças a monopólios de direito ou de fato. Ou pelo menos na participação do Estado nos lucros de tais empresas. Sou pela ampliação de serviços sociais, num país onde em plena capital da República um sábio como o Professor Escudeiro denunciou que a raça decai e degenera, devido à subalimentação oriunda do desemprego ou de salários de fome. Sou pela criação, custe o que custar, da nossa indústria pesada, forma única por que os países se libertam da condição colonial. Sou por todas as soluções tendentes a retirar o país do estado de colonização em que se encontra. Num partido, ou agremiação de partidos, com tais objetivos, poderia enquadrar-me submetendo-me à sua disciplina. Ao contrário, embora em campo oposto ao da situação federal, reservo-me o direito de guardar inteira liberdade de ação, no desempenho do meu mandato nesta Câmara.

Em um único discurso, João Mangabeira fez críticas ao modo como a política baiana estava sendo conduzida, teceu argumentos quanto ao papel dos partidos políticos e as limitações oriundas da definição das plataformas, afirmou categoricamente que não compunha nenhuma das forças descritas e ao mesmo tempo lançou as bases de um pensamento político voltado a uma racionalização do capitalismo e valorização dos trabalhadores que contribuíam para o

⁵¹ BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 42.

⁵² *Ibid.* p. 43.

desenvolvimento nacional. A posição que, em um primeiro momento, pode ser vista como contraditória ou dúbia, reflete na verdade uma concepção própria do conceito de Estado e as forças econômicas que nele atuam. Ao deixar de atribuir a si mesmo um rótulo partidário, João Mangabeira reafirmava suas preocupações e sustentava uma posição que, ao ser mal interpretada ou considerada como “subversiva”, o conduziria a prisão.

Em 23 de março de 1936, após a polícia apreender em posse de Luís Carlos Prestes cartas trocadas entre João Mangabeira e outros políticos, Mangabeira é preso. Com ele, também foram recolhidos os deputados Domingos Vellasco, Otávio da Silveira, Abguar Bastos e o senador Abel Chermont. Sobre a noite da prisão, o escritor Jorge Amado, em prefácio à biografia de João Mangabeira, escreveu:

Jamais poderei esquecer certa noite de 1936. Encontrava-se preso numa das nefandas salas da polícia política e social do Rio de Janeiro, quando pela madrugada (madrugada dos interrogatórios e das torturas) aconteceu movimentação excepcional de tiras, delegados, comissários, ocupando os corredores, as armas em punho. Que sucedera? – perguntávamos uns aos outros, inquietos. De repente, ouvimos gritos de indignação, um homem vinha arrastado pelo corredor; era o então deputado federal e capitão do Exército, Domingos Velasco. Protestava, proclamando aqueles seus dois títulos que deixavam de protegê-lo com a declaração do Estado de Guerra. Naquela noite vimos atravessar o sombrio corredor para a sala do lado da nossa, o senador Abel Chermont (e seu filho Francisco), o parlamentar e escritor Abguar Bastos e mestre João Mangabeira, deputado que da tribuna da Câmara Federal denunciava a reação desencadeada pelo governo e defendia os revolucionários que enchiam as prisões de todo o país desde o levante de novembro de 1935 – seu filho, o ensaísta Francisco Mangabeira, encontrava-se preso havia meses, “Orgulho me dele”, declarava João Mangabeira na tribuna da Câmara, falando do filho que estava na cadeia. Tranquilo, com aquele destemor de Ilhéus, atravessou o corredor e sua dignidade de tal maneira se impunha que os tiras não o seguravam, não se atreviam a tocá-lo. Eu me colocara junto à porta da sala. Ao ver-me, João Mangabeira parou, e como se estivesse numa livraria e não nos cárceres da polícia política, começou a conversar comigo, sorrindo. Pela manhã, os parlamentares foram levados de nossa vizinhança.⁵³

O relato de Jorge Amado nos fornece as razões da prisão de Mangabeira. Como apontado no início da seção, desde que as prisões se intensificaram em 1935 no contexto dos levantes comunistas, João Mangabeira passou a ser um crítico combativo dos usos da Constituição para repressão de opositores. Sua atuação se deu não apenas por meio da apresentação de *habeas corpus* em favor dos presos políticos, mas tomou o centro dos discursos do parlamentar na Câmara Federal, onde a denúncia das perseguições forneceu elementos ao governo para também prender o político baiano.

⁵³ AMADO, Jorge. Prefácio. In: MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 14-15.

A prisão de Mangabeira ia de encontro ao que tanto defendeu no âmbito da subcomissão do Itamaraty, como é o caso das prerrogativas de que deveriam gozar os parlamentares. De fato, sua prisão ocorreu sem a licença da Câmara dos Deputados, o que traria reação direta de Mangabeira ao ser inquirido pela autoridade policial em 30 de março de 1936, no Quartel da Polícia Militar.

Sem o mínimo intuito de despreço ao Delegado que procede a esse inquérito, recuso-me a responder a qualquer de suas perguntas por não reconhecer à polícia competência legal para me inquirir, nas condições em que me encontro, preso desde 7 horas da noite de 23, quando em minha casa fui detido. Não me tendo encontrado, até agora, senão com os agentes subalternos, que, visivelmente constrangidos, e com a máxima cortesia possível em casos tais, executaram o crime, que outros lhe haviam mandado perpetrar, aproveito este momento protestar contra a violência feita à letra expressa da Constituição e contra o desrespeito e a diminuição dos infligidos à Câmara dos Deputados, de que tenho a honra de ser membro. É que, Deputado Federal, ainda em caso de guerra contra o estrangeiro, e do território nacional por ele invadido, eu não poderia ser preso, nem processado, sem a licença da Câmara, ou da Seção Permanente, em sua ausência, salvo flagrante de crime inafiançável.⁵⁴

A reação de João Mangabeira não poderia ser diferente, uma vez que o texto constitucional estava sendo conduzido ao atendimento dos interesses do governo federal, sem que fundamentos basilares fossem observados. O desrespeito às imunidades parlamentares configuraria grave atentado ao regime como um todo e representava um desvirtuamento do que se buscou corrigir com a reconstitucionalização do país.

Os tempos, porém, representavam uma mudança de curso entre o que se concebeu nos debates em torno da Constituição de 1934 e as práticas “constitucionais” observadas a partir de 1935, com as “ameaças comunistas”. A base democrática já passava por problemas de “erosão”, sendo que há inequívoca subversão dos poderes institucionais, na medida em que, paralelo às prisões de opositores políticos e subversivos, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional⁵⁵, que teria competência para julgar livremente os presos políticos que atentassem contra a Constituição.

As tentativas de João Mangabeira de refutar as acusações apresentadas ou mesmo de chamar atenção às prerrogativas dos parlamentares não surtiu o efeito desejado. Embora tenha

⁵⁴ MANGABEIRA, João. Protesto contra a prisão. In: BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 80-81.

⁵⁵ Sobre a chave de leitura de criação do Tribunal de Segurança Nacional e a definição do seu papel, recomendamos as seguintes leituras: MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Cortes de exceção e emergência constitucional: o debate sobre o Tribunal de Segurança Nacional. *Latin American Human Rights Studies*, Goiânia, v. 1, p. 1-34, 2021; MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da Constituição no Governo Vargas (1935-1937): a segurança nacional e o combate ao comunismo*. 2011. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2011.

buscado desconstituir o conteúdo das acusações⁵⁶ pautadas na subversão, a prisão de Mangabeira se manteve.

O protesto político de Mangabeira se seguiu ao longo de sua prisão. Valendo-se de seu conhecimento jurídico e dos temas que tanto suscitou perante a subcomissão do Itamaraty, o jurista apresenta quatro sucessivos *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, insurgindo-se contra as inconstitucionalidades da prisão, os abusos cometidos e os vícios que transitam não só em relação aos fundamentos de sua segregação, mas também ao próprio tribunal encarregado de julgar os crimes políticos⁵⁷.

O primeiro *habeas corpus* foi impetrado em 9 de junho de 1936 e, assim como o protesto sobre a sua prisão, sustentou a inconstitucionalidade e inobservância da garantia parlamentar deferida pela Constituição de 1934. No segundo *habeas corpus* (5 de agosto de 1936), as teses do jurista se voltaram para as formalidades inerentes ao procedimento da prisão, assim como a ausência de condições materiais para prorrogação do estado de sítio, ou mesmo do estado de guerra, que fundamentou a prisão. O terceiro *habeas corpus* (8 de setembro de 1936) baseou-se na ausência de expressa autorização legislativa para a prisão, visto que esta ocorreu apenas quando o parlamentar já havia sido recolhido à prisão. Assim, o presidente da República claramente estaria ultrapassando os limites de suas atribuições. Por fim, no quarto *habeas corpus* (22 de setembro de 1936), João Mangabeira defendeu a tese de que o Tribunal de Segurança Nacional seria um tribunal de exceção, cujas competências seriam definidas com

⁵⁶ Ainda no protesto sobre a prisão, Mangabeira escreveu: “A tudo responderei perante uma Comissão Parlamentar ou à Justiça. À polícia, nada. É uma questão de decoro. Da tribuna da Câmara, examinarei o decreto de 21 de março e a Mensagem Presidencial à Seção Permanente. Antes de tudo, não tinha o Presidente competência para prorrogar o sítio além de 24 de março. Muito menos para, além dessa data, e por mais 90 dias, decretar o estado de guerra. E o decreto declara que o Brasil em ‘estado de guerra’, por grave recrudescimento das atividades subversivas. E isto quando todos os representantes dos altos poderes veraneiam, e nenhum deles interrompeu sequer o repouso. Assim, veraneiam: o Presidente da República, em Petrópolis; o da Câmara, em Buenos Aires; o do Senado, na Bahia; o da corte suprema, em Belo Horizonte. Enquanto isso, a virtuosa esposa do Chefe do Estado parte de avião para um veraneio no outro extremo da América. Quem conhece o padrão de virtudes, máxime como esposa e mãe, que é a ilustre senhora, hoje em passeio, bem sabe que ela não abandonaria seu marido e seus filhos, se a possibilidade mais longínqua do mínimo perigo sombresse a tranquilidade do seu lar. Não. O farsante é outro. E a informação presidencial, ainda por cima, me atribui, a mim, absolutamente alheio a qualquer trama, o papel de comparsa na comédia dessa futura insurreição, verdadeira e tipicamente fontouresca. E tudo isso porque, no cumprimento estrito do meu dever, procurei defender o direito e a liberdade, impetrando *habeas corpus* contra prisões evidentemente inconstitucionais” (MANGABEIRA, João. Protesto contra a prisão. In: BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 81).

⁵⁷ ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves. A resistência no discurso oficial de João Mangabeira: diálogos com o Supremo Tribunal Federal e Getúlio Vargas. *Esboços*, Florianópolis, v. 16, n. 22, p. 55-90, 2009.

o nítido objetivo de garantir “ares” de constitucionalidade ao processo de repressão política vivenciado. Novamente, o pedido foi rejeitado⁵⁸.

Após ser julgado e condenado perante o Tribunal de Segurança Nacional e esgotados os *habeas corpus* ante a suprema corte, João Mangabeira se valeu de um novo *habeas corpus*, diante do Supremo Tribunal Militar (atual Superior Tribunal Militar). É importante destacar que, no julgamento do último *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal “sugeriu” a competência do supracitado tribunal para apreciar a questão trazida pelo parlamentar.

Em 20 de novembro de 1936, João Mangabeira impetrou o primeiro *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Militar em seu favor e de seu filho Francisco Mangabeira. A peça de João Mangabeira se inicia com a afirmação de que a competência daquela corte se firmou em virtude de decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do último *habeas corpus*.

No início de sua argumentação, Mangabeira deixou claro que o *habeas corpus* era preventivo, uma vez que os pacientes se encontravam “[...] ameaçados de processo e julgamento por um tribunal incompetente”⁵⁹. Ainda, destacou que o “[...] nem poderá haver maior coação à liberdade, do que estar alguém em risco certo de ser processado, julgado e condenado por um tribunal que a Constituição proíbe, ao mesmo tempo que se arranca o acusado ao juiz que ela, expressamente instituiu para esse caso”⁶⁰. A tese central do *habeas corpus* estava, portanto, na inconstitucionalidade do tribunal de exceção, qual seja, o Tribunal de Segurança Nacional. Contudo, o pedido foi rejeitado.

Em 12 de janeiro de 1937, o deputado Octávio Mangabeira leu uma mensagem de João Mangabeira sobre o desfecho do primeiro *habeas corpus* impetrado perante o Supremo Tribunal Militar. O jurista assentou:

A decisão de ontem da Corte Suprema, no *habeas corpus* por mim impetrado, embora proferida contra texto expresso de vários dispositivos da Constituição, é a verdade legal no Estado democrático limitado pelo Direito. Bem de ver que, proferido contra texto literal da Constituição, o acórdão não passa em julgado, não faz jurisprudência, e contra ele, pelos meios legais, perante aquela corte, eu próprio, no primeiro ensejo, me ergueri. Enquanto isso, porém, só me cabe acatar o julgado irrecorrível. É o que farei, respondendo às perguntas da qualificação, no Tribunal de Segurança. É o meu dever de jurista; é o meu dever de cidadão. Defender-me, porém, ante esse juízo, seria, quando muito, o uso de um direito. Não seria mais uma obrigação legal, mas um ato de livre consciência. E contra isso é que ela se rebela. O meu amor ao Direito, a minha devoção à liberdade não me permitem defender-me ante um Tribunal de Exceção, que

⁵⁸ DIAS FILHO, Sérgio Rodrigues. *O Constitucionalismo de João Mangabeira: consenso, racionalidade e socialismo*. 2014. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2014.

⁵⁹ MANGABEIRA, João. Primeiro pedido de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Militar. In: BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 172.

⁶⁰ *Ibid.* p. 173.

é o maior atentado que se poderia conceber contra os princípios cardeais do nosso regime político, levantado sobre mais de cem anos de tradições liberais. E quando todos, inclusive os sacerdotes supremos, desertarem os altares, eu não cometerei a covardia de deixar a nave deserta.⁶¹

A postura de João Mangabeira é clara no sentido de não reconhecer a legitimidade do Tribunal de Segurança Nacional, mantendo a defesa de sua excepcionalidade e inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Militar. É oportuno registrar que a defesa de tal perspectiva se revela tão presente que, ao concluir o texto, João Mangabeira reiterou que não se defenderia dos fatos a ele imputados naquele tribunal, pois não configurariam crimes.

A resistência de João Mangabeira prosseguiu com o manejo de um segundo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal Militar, datado de 21 de junho de 1937 e distribuído sob o número 8.417. Nos fundamentos do *habeas corpus*, João Mangabeira centraria a defesa em uma questão procedimental, quanto ao julgamento proferido pelo Tribunal de Segurança Nacional.

O jurista expôs que, por ocasião de sua condenação, apenas quatro juízes tomaram parte, sendo que o Juiz Pereira Braga se declarou impedido. Assim, dos quatro presentes e aptos a votar, dois foram favoráveis à condenação e dois contrários. Logo, ocorreu um empate. Assim, invocando a máxima do *in dubio pro reo*, Mangabeira sustentou que não foi condenado, mas absolvido. Distribuída a petição inicial, foram solicitadas informações ao Tribunal de Segurança Nacional, que registrou:

Em atenção ao officio nº 181, datado de hontem, tenho a honra de informar a V. Excia, que o accusado JOÃO MANGABEIRA foi condenado por accordão deste Tribunal, proferido em 12 de maio de ultimo, a 3 annos e 4 mezes de reclusão, grão mínimo do art. 4º da Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. Não é possível, entretanto, atender ao pedido de V. Excia. Na parte em que solicita informar sobre si a condenação do paciente foi imposta com fundamento no art. 99 ou no § 1º do mesmo artigo do Regimento Interno. E isto porque o referido accordão foi lavrado de conformidade com o art. 100, do Regimento Interno deste Tribunal.⁶²

Diante das informações genéricas apresentadas pelo Tribunal de Segurança Nacional, sem precisar adequadamente como seus membros votaram em afirmação de sigilo, a corte do Supremo Tribunal Militar em despacho datado de 23 de junho de 1937 determinou que o Tribunal de Segurança Nacional prestasse a informação que foi requisitada pelo relator (Ministro Mario A. Cardoso de Castro). Diante da determinação expressa o Tribunal informou

⁶¹ MANGABEIRA, João. A decisão da Suprema Corte. In: BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 223.

⁶² BRASIL. Tribunal de Segurança Nacional. *Habeas Corpus nº 8.417*. Relator: Ministro Mario A. Cardoso de Castro, 25 de junho de 1937. Disponível em: <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/hc-8417-1937-pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

que a condenação de João Mangabeira se deu com fundamento no artigo 99, § 1º do regimento, segundo o qual em caso de empates nas respostas às questões propostas, prevalecerá o voto proferido pelo presidente do Tribunal.

Embora o Tribunal de Segurança Nacional, por meio de seu presidente, F. de Barros Barreto, tenha sustentado que a decisão final atendeu aos ditames do regimento, a conclusão do relator do *habeas corpus* nº 8.417 foi outra. O relator considerou que “[...] o deputado João Mangabeira está absolvido porque para estar condenado necessitaria a sentença condenatória traduzir o voto da maioria dos juízes do Tribunal. Não havendo maioria de votos de um Tribunal para levar um cidadão à prisão, esse cidadão tem o direito de ser livre”⁶³.

A decisão do Tribunal de Segurança Nacional não foi tomada por maioria de votos, e, portanto, não estaria cumprindo com as normas legais aplicáveis, como sustentou o relator. Ainda, de modo enfático, o relator chegou a afirmar que “[...] levar alguém a sofrer uma condenação judicial, por empate, é tornar maior o que é igual com ofensa às regras elementares de matemática”⁶⁴. O relator arrematou suas colocações afirmando que:

Os juízes do Tribunal de Segurança Nacional quando votaram o Regimento Interno não tinham a faculdade de nele introduzir dispositivo que ferisse de frente à Lei, não estavam investidos de autoridade para conferir ao voto do Presidente do Tribunal um valor que importava em fazer oscilar contra o acusado o pendulo de uma grave acusação, anulando o sentido de todas as leis de organização judiciária em benefício do acusado e justamente quando, instituído como órgão da Justiça Militar, na Justiça Militar teria encontrado o dispositivo do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Militar de harmonia com a lei “o empate na votação importa em decisão favorável ao réu” isso porque a decisão se vence por maioria dos votos dos ministros presentes.⁶⁵

As demais teses suscitadas por João Mangabeira sequer foram analisadas. Prevaleceu a análise apenas da matéria procedimental, sendo certo que a natureza dos crimes não foi submetida ao exame dos ministros do Supremo Tribunal Militar. De todo modo, é relevante observar que, mesmo diante de todos os fatos extremamente desfavoráveis à Mangabeira, surgiu uma alternativa, e esta foi utilizada pelo jurista para poder livrar-se da prisão.

Embora o Supremo Tribunal não tenha se debruçado sobre as questões ligadas à denúncia, ficam claras as motivações da segregação de Mangabeira. A resistência do seu discurso e de suas ideias não ficou restrita aos escaninhos, mas alcançou as tribunas e reivindicou, de um Executivo com grandes poderes, a responsabilidade pela perseguição

⁶³ BRASIL. Tribunal de Segurança Nacional. *Habeas Corpus* nº 8.417. Relator: Ministro Mario A. Cardoso de Castro, 25 de junho de 1937. Disponível em: <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/hc-8417-1937-pdf>. Acesso em: 25 maio 2022. p. 95.

⁶⁴ *Ibid.* p. 96.

⁶⁵ *Ibid.* p. 97.

política e pelas inúmeras prisões efetuadas. A denúncia social de Mangabeira e a inquietude de seus pensamentos o levaram a não se submeter aos desígnios das forças integrantes do governo. Ao final, um princípio de direito que reverbera em diversos contextos e momentos foi o responsável pela liberdade de João Mangabeira.

Em 10 de julho de 1937, já estando livre, Mangabeira foi à Câmara dos Deputados e, em um longo discurso, registrou: “[...] saí afinal, absolvido por decisão unânime da justiça togada, da justiça de verdade, do Supremo Tribunal Militar, que, no meu caso, não praticou um ato de reconhecimento do direito de um indivíduo, mas restaurou em todo território brasileiro o domínio da lei”⁶⁶.

Na mesma oportunidade levou os presentes a refletir sobre as condições de sua prisão, o momento político e as forças que estavam atuando no Brasil naquele momento. Não deixou de afirmar que seria um homem da esquerda e chamou a atenção dos demais parlamentares para o fato de que “[...] era outra a ameaça real que conspira contra o Brasil, conclamando-os a unirem num grande partido nacional, todas as esquerdas, todos os que amam a liberdade”⁶⁷.

2.6 APÓS A PRISÃO

Com o Estado Novo, em 10 de novembro de 1937, e o fechamento dos órgãos legislativos do país, João Mangabeira perdeu o mandato pela segunda vez. Diante da possibilidade de uma nova prisão, buscou refúgio na embaixada da Colômbia, onde permaneceu até que o então ministro da justiça, Francisco Campos, lhe desse a garantia de que não seria preso⁶⁸.

Em 1944⁶⁹, já no processo de “redemocratização”, João Mangabeira foi convidado para ser paraninfo dos bacharelados da Faculdade de Direito da Bahia. Na ocasião, expôs um

⁶⁶ BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 289-290.

⁶⁷ MANGABEIRA, João. Volta à tribuna: Libelo contra a ditadura. In: BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 293-294.

⁶⁸ MOREIRA, Regina da Luz. *João Mangabeira*. In: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [2022]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/mangabeira-joao>. Acesso em: 25 maio 2022.

⁶⁹ As fontes existentes evidenciam um “vácuo” biográfico no período compreendido entre 1938 e 1943. Buscou-se em jornais da época algum registro ou manifestação voltada à participação de João Mangabeira, sendo que os recortes identificados (especialmente no *Jornal do Comércio* – RJ) fazem menção a momentos particulares, tais como passagem de aniversário e visitas feitas por Mangabeira a determinados locais. Assim, os elementos sugerem que, no período assinalado, houve um certo “recuo” de Mangabeira em relação à vida pública.

resumo de suas principais ideias e de como estas foram diretamente afetadas pela experiência política até então vivenciada.

Nas eleições de 1945, João Mangabeira integrou as bases da União Democrática Nacional, partido que encampava a oposição, e indicou o nome do brigadeiro Eduardo Gomes para concorrer à presidência⁷⁰. Dentro da União Democrática Nacional, surgiu um grupo dissidente, formado por intelectuais com posições mais à esquerda. Embora os dois grupos tenham se mantido unidos até a eleição presidencial e parlamentar – com a eleição de 77 deputados à Assembleia Nacional Constituinte, passada a vitória de Eurico Gaspar Dutra⁷¹ para a presidência – o acordo político entre a União Democrática Nacional (UDN) e a Esquerda Democrática (ED) se desfez. A Figura 1, abaixo, mostra uma reunião da Esquerda Democrática no período.

Figura 1 – João Mangabeira durante reunião da Esquerda Democrática entre 1945-1947



Fonte: CPDOC/FGV (data provável entre 1945 e 1947).

⁷⁰ MOREIRA, Regina da Luz. *João Mangabeira*. In: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [2022]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/mangabeira-joao>. Acesso em: 25 maio 2022.

⁷¹ Sobre o governo de Eurico Gaspar Dutra, Francisco Mangabeira destaca o seguinte posicionamento do pai: “[...] passou-se de uma época anormal para o regime constitucional sem pedir estado de sítio ou fazer intervenções nos estados; construiu a Rio-Bahia, deu definitivo impulso a hidrelétrica do São Francisco (Paulo Afonso)” (MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 157).

Em agosto de 1946 a Esquerda Democrática se tornou um partido político, e, com a promulgação da Constituição de 1946, participou do processo de escolha dos parlamentares para as cadeiras ainda não preenchidas. Na ocasião, João Mangabeira foi eleito deputado federal pela Bahia sob a nova legenda. Em 1947, a Esquerda Democrática realizou uma nova convenção e mudou seu nome, passando a ser denominada Partido Socialista Brasileiro, o qual já existira nos anos 1930, mas com pouca expressão, tendo João Mangabeira sido o primeiro presidente⁷².

Nas eleições de 1950, João Mangabeira lançou-se candidato à presidência da República, tendo como vice Alípio Correia Neto. A falta de chances antevista pelos dirigentes do partido foi confirmada nas urnas, “[...] tendo Getúlio Vargas sido eleito com 3.849.040 votos e João Mangabeira recebido 9.466 votos. No mesmo dia, o político baiano concorreu também a uma cadeira na Câmara Federal, ficando como 12º suplente”⁷³.

Em 1951, João Mangabeira foi vitimado por uma crise cardiocirculatória. Durante sua internação, recebeu a visita de um enviado de Getúlio Vargas, que trazia consigo mensagem de pleno restabelecimento e apoio caso necessário.

Durante o governo de Juscelino Kubitschek, foi escolhido como membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas, tendo atuado com independência no atendimento dos pedidos de empréstimo, sempre buscando afastar eventuais ingerências nas concessões. Em 1958, candidatou-se a senador pelo Distrito Federal pelo PSB, mas não se elegeu.

Com a renúncia de Tancredo Neves ao cargo de primeiro-ministro e sua substituição por Francisco Brochado da Rocha em 1962, João Mangabeira foi escolhido para a pasta de Minas e Energia. Em setembro de 1963, realizou-se consulta popular para que fosse escolhido o sistema de governo, ou melhor, para que se decidisse se o presidencialismo seria restabelecido ou se permaneceria o parlamentarismo.

Ao designar data para realizar o plebiscito, o congresso autorizou que o presidente compusesse um novo gabinete, e João Mangabeira foi escolhido para o Ministério da Justiça. Com a confirmação do presidencialismo, João Goulart manteve João Mangabeira no Ministério da Justiça. A gestão de Mangabeira à frente do Ministério da Justiça se encerrou em maio de 1963, quando este pediu demissão em virtude da aprovação de um empréstimo compulsório pela Câmara dos Deputados⁷⁴.

⁷² FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA. *Socialismo, Democracia, Liberdade: 30 anos da Fundação João Mangabeira* – 2020. Brasília, DF: Editora FJM, 2020.

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ *Ibid.*

2.7 O DESFECHO

Os últimos meses de vida de João Mangabeira foram marcados por extrema apreensão ao modo como o governo conduzia os interesses em conflito, especialmente quando a necessidade de um pleito livre e democrático se impunha como primeira necessidade. Diante do golpe de 1964, registrou Francisco Mangabeira que o pai “[...] ficou estarrecido, enquanto jurista, de ver proclamado, pelo Comando Revolucionário no Brasil, a velha teoria prussiana da autolimitação, e que justificara os desmandos do Império Alemão”⁷⁵. Com o lançamento do ato institucional de 1º de abril de 1964 e as punições, sanções e aposentadorias, João Mangabeira teria dito: “[...] que escândalo! O próprio Deus – onisciente e onipotente – jamais condenou alguém, jamais proferiu uma sentença, sem antes ouvir o acusado”⁷⁶.

João Mangabeira faleceu em 27 de abril de 1964, menos de um mês depois do golpe de 31 de março. Em 1975, seus restos mortais foram transladados para a Faculdade de Direito de Salvador, tendo sido depositados junto à urna de Teixeira de Freitas.

2.8 O BALANÇO

Durante sua atuação como parlamentar na Câmara dos Deputados, João Mangabeira apresentou 11 projetos de lei. Tais projetos buscavam a concessão de isenção de direitos aos alfandegários para tratores e máquinas agrícolas, eleição nos sindicatos, revogação da lei que criou a comissão técnica de orientação sindical, alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, alteração nas pensões dos marítimos, o exercício do direito de reunião, a propaganda partidária, anistia aos condenados por motivo de greve e crimes conexos e a extensão dos direitos trabalhistas aos motoristas de carros particulares⁷⁷. Dos projetos apresentados, dois foram transformados em norma jurídica: o Projeto de Lei nº 68/1950, que dispunha sobre o direito de reunião, e o Projeto de Lei nº 889/1949, que concedia anistia aos condenados por motivos de greve e crimes conexos⁷⁸.

⁷⁵ MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 182.

⁷⁶ *Ibid.* p. 182-183.

⁷⁷ BRASIL. João Mangabeira: biografia. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/3137/biografia>. Acesso em: 25 maio 2022.

⁷⁸ *Ibid.*

Além dos artigos e entrevistas disponibilizados nos jornais, João Mangabeira também deixou textos escritos na forma de pareceres, discursos, petições e livros. Dentre os textos, destacamos “Unidade ou pluralidade do direito privado” (1929), “Parecer em favor da viúva de um Guarda Civil” (1930), “Oração do paraninfo” (1944), “Democracia, capitalismo e socialismo” (1946) e “Última verba” (1963).

João Mangabeira escreveu *Em torno da Constituição*, publicado pela primeira vez em 1934 e republicado em 2019, por iniciativa do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Ainda deixou *Rui Barbosa: discursos e conferências* (1958). Sobre João Mangabeira, destacamos o livro *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil* (1979), de autoria de Francisco Mangabeira, e a coletânea *Ideias políticas de João Mangabeira* (1980), organizada por Francisco de Assis Barbosa. Ademais, as conferências e comentários proferidos durante evento na Universidade de Brasília em 1981 foram reunidos no livro *João Mangabeira na UnB* (1982).

Em 1990, o PSB criou o “braço” de sua atuação ideológica e formadora, e a denominou de Fundação João Mangabeira. A Figura 2 mostra uma fotografia de João Mangabeira, mantida pela Câmara dos Deputados.

Figura 2 – João Mangabeira em registro da Câmara dos Deputados



Fonte: Câmara dos Deputados (sem data).

3 JOÃO MANGABEIRA NA SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY

O trabalho de elaboração constitucional demanda tempo e esforço no tocante à condução das inúmeras ideias que permeiam o debate. Não raro, os processos constitucionais gravitam sobre um anteprojeto ou sobre as contribuições prévias de um determinado grupo de pessoas. No processo constituinte de 1933-1934, a atuação do governo em conduzir as etapas da “reconstitucionalização” foi responsável por criar uma comissão encarregada de tratar dos assuntos essenciais ou do projeto básico da Constituição.

O referido grupo recebeu o nome de subcomissão do Itamaraty. O trabalho que deveria desempenhar seria traduzir, através do texto, as expectativas do momento e do regime instaurado. A proposta de que deveriam dispor faria uma revisita aos institutos oriundos do modelo republicano (1891), com o objetivo de adaptá-los à realidade então vivenciada. Assim, o trabalho dos comissários seria marcado por intenso esforço de aglutinamento das ideias e de garantia de que questões sensíveis ao governo fossem tratadas “adequadamente”.

Importante destacar que as contribuições realizadas no âmbito da subcomissão do Itamaraty não são isoladas do contexto ou mesmo inauguram um novo momento de ideias jurídicas que rompiam por completo com contribuições então existentes. Os sujeitos escolhidos para participarem do projeto de elaboração constitucional estavam intimamente ligados com ideias anteriores ao processo revolucionário de 1930. No centro de tais ideias, persistiam um conjunto de propostas que além de criticarem os rumos da Primeira República, também traziam reflexões para um remodelamento das bases constitucionais.

Luis Rosenfield ao escrever sobre a genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro fornece uma perspectiva singular, sobre o papel dos juristas nos processos constituintes da década de 1930⁷⁹. No contexto da subcomissão do Itamaraty pode ser identificado um papel de grande relevo. Afinal, os juristas em seu ofício prático, nos discursos parlamentares ou nos textos que publicavam, produziam amplo material para debate e influência sobre o modelo constitucional existente.

Na perspectiva de Luis Rosenfield, um traço marcante da década de 1930 pode ser identificado no alinhamento de ideias dos juristas. Em que pese se reconheça uma ampla diversidade de segmentos ou correntes, havia nos mais diversos grupos “uma forte sensação de desilusão com a Primeira República”. O discurso da “mudança” das bases constitucionais da

⁷⁹ ROSENFELD, Luis. *Revolução Conservadora* [(recurso eletrônico)]: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

República, associado à uma forte crítica ao modelo oligarca, foi o centro das discussões na subcomissão do Itamaraty à medida que as temáticas do federalismo eram travadas.

Partindo disso, o segundo capítulo do trabalho desenvolve uma análise do pensamento de João Mangabeira sobre as bases da Constituição, com enfoque em suas contribuições para o modelo de Estado a ser adotado, especialmente nas questões ligadas ao federalismo. Para tanto, buscou-se analisar quais as principais linhas de pensamento suscitadas por João Mangabeira durante sua participação na subcomissão do Itamaraty.

Ainda, destaca-se dentro dos debates travados a posição de João Mangabeira com relação a outros integrantes da subcomissão, de modo a evidenciar como as posições assumidas efetivamente influenciaram na consolidação do texto promulgado em 1934. Por fim, em algumas abordagens do capítulo são destacadas falas de outros comissários, quando os temas tratados eram relacionados ao federalismo. Tal escolha de apresentação se coaduna com outros momentos de abordagem da linha de ação de João Mangabeira, permitindo uma visão ampla dos temas fundamentais tratados pelo jurista.

3.1 PRIMEIRAS LINHAS

Em 1981, exatamente entre os dias 3 e 6 de novembro, a Universidade de Brasília (UnB) realizou um simpósio, com conferências, comentários e debates em torno da figura de João Mangabeira. A realização do evento trouxe consigo duas perspectivas: a primeira é a de que, no centenário de um político com tantas contribuições, o tributo era necessário. A segunda é a de que render homenagens, fomentar o debate e alimentar as discussões em torno do pensamento de João Mangabeira manteria vivas questões fundamentais para o país.

Pouco antes da realização da conferência, o senador Paulo Brossard, do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Sul (MDB-RS), ocupou a tribuna do Senado Federal para fazer uma homenagem à João Mangabeira pelo centenário de seu nascimento. Em pouco mais de cinquenta páginas, segundo documento disponibilizado na *Revista de Informação Legislativa*⁸⁰, Brossard resumiu os principais feitos da carreira de Mangabeira, ao mesmo tempo

⁸⁰ Segundo Paulo Brossard, “[...] o senado reverencia hoje, no centenário de seu nascimento, a memória de João Mangabeira. Parlamentar por longos anos, Deputado Estadual, Deputado Federal, foi Senador apenas alguns meses. Aqui chegou em maio de 1930, para em outubro ver as portas do Congresso fechadas pelo movimento revolucionário vitorioso. Mas, a despeito da fugacidade de sua passagem por esta casa, foi aqui que ele exarou o famoso e formoso voto, que se tornaria parecer da Comissão de Justiça, em favor da viúva de um guarda civil. Por si só ele revela a formidável musculatura intelectual do seu autor” (BROSSARD, Paulo. João Mangabeira: homenagem. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 17, n. 67, p. 5-60, jul./set. 1980. p. 05-06).

em que trouxe em seu discurso profunda admiração. Ainda, atentou ao silêncio no país pela passagem de tal momento.

Capitaneado pelo ex-senador Josaphat Marinho, o simpósio realizado na UnB buscou atender à queixa de Brossard, de modo que, ao longo do evento, transitaram por ele inúmeras personalidades, dentre as quais o senador Luís Viana Filho, do Partido Democrático Social da Bahia (PDS-BA), que tratou da biografia de Mangabeira; Barbosa Lima Sobrinho, que se manifestou sobre as ideias socialistas; Orlando Gomes, que se ocupou das contribuições de Mangabeira para o direito civil; e Josaphat Marinho, que discorreu sobre Mangabeira enquanto constitucionalista.

O pensamento de João Mangabeira em relação ao direito constitucional se reveste de características próprias, de modo que suas interpretações e análises sempre buscaram trazer as questões fáticas para o domínio do direito. Assim, o direito não se encerraria em si mesmo, mas sofreria influência direta dos aspectos sociais, do domínio econômico, da cadeia produtiva e de inúmeras outras questões que aventam a dinâmica da sociedade⁸¹.

Apesar da larga participação no cenário político nacional, na condição de deputado nos níveis estadual e federal, bem como senador e ministro da justiça, não participou da elaboração de nenhum dos textos constitucionais, com ressalva à atuação direta como membro da subcomissão do Itamaraty. Como destaca Josaphat Marinho:

Ao ser preparada a primeira Constituição republicana, em 1891, contava ele onze anos de idade. Se integrava a Câmara dos Deputados em 1926, a reforma então consumada cuidou de pontos limitados pela mensagem presidencial, e sem atingir o cerne do regime. Na feitura da segunda Constituição da República, em 1934, não pôde candidatar-se à Assembleia eleita em 1933, embora houvesse emprestado, com superioridade de espírito, o concurso de seu saber e de sua experiência à tessitura do Anteprojeto confiado à chamada “Comissão do Itamaraty”. A carta de 1937 foi um ditado de outorga pessoal: não recebeu contribuição da consciência rebelde à ditadura. Em 1946, na plenitude da maturidade, não havia sido eleito à Convenção Constituinte, conquanto candidato a deputado pela Bahia. Falecido em 27 de abril de 1964, viu os raios da tempestade política, mas não presenciou o desmonte discricionário da Constituição promulgada então vigente, e que sepultara o Estado novo.⁸²

⁸¹ Segundo João Mangabeira, “[...] o equívoco da concepção materialista da história não está no pensamento dos prógonos que a formularam, mas no exagero dos epígonos que a interpretaram. Seja, porém, como for, o fato econômico, embora não exclusivo, é o fator preponderante na evolução do direito. Ora, as relações econômicas que regem a produção não se identificam no campo da economia; não se identificarão por isto mesmo no direito” (MANGABEIRA, João. Unidade ou pluralidade do direito privado. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 105).

⁸² MARINHO, Josaphat. João Mangabeira, Constitucionalista. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 80-81.

Ao longo de sua trajetória, João Mangabeira também não deixou obras sistematizadas, comentários às leis do país ou livros específicos, do ponto de vista doutrinário, sobre teoria da Constituição⁸³. No entanto, legou valorosas entrevistas, pareceres e discursos, os quais revelam o grande orador e jurista de seu tempo. Ainda, a participação em debates na Câmara dos Deputados e no Senado, assim como junto aos trabalhos do anteprojeto da Constituição de 1934, confirmam que o pensamento constitucionalista de João Mangabeira era singular⁸⁴.

A ausência de sistematização de suas ideias na forma de tratados ou comentários não diminui sua contribuição para o pensamento constitucional brasileiro, especialmente nos anos 1930. Pelo contrário, ao deixar valorosa obra na forma de discursos e registros taquigráficos, Mangabeira revela uma capacidade única de articular, por vezes de forma “improvisada”, a sua linha de pensamento, sem deixar de lado suas convicções. Como anota Paulo Brossard:

De certa forma ele repetiu Rui quando disse não ser homem de letras. João Mangabeira não foi escritor no sentido de não haver colocado a atividade puramente literária como preocupação fundamental de sua inteligência, como ocupação precípua de sua atividade intelectual. Mas ele foi, segundo o depoimento unânime dos que o ouviram, e segundo julgamento de quem o leia, um grande orador. E não existe grande orador que não seja antes e ao mesmo tempo grande escritor. Pode haver grande escritor que não seja orador, e numerosíssimos são escritores que não tem o dom da oratória. João Mangabeira foi escritor admirável. Realmente admirável. Não fora assim e não teria sido o “príncipe dos oradores” da Câmara dos Deputados em seu tempo, no juízo de outro orador e escritor, João Neves.⁸⁵

Tal fórmula encontrada por João Mangabeira para apresentar suas ideias acompanhava o seu perfil de publicista, “[...] já que não pensava apenas como doutrinador, mas com espírito de homem de Estado”⁸⁶. Assim, defenderia que uma “[...] Constituição é a estrutura política de uma nação; é o conjunto de aparelhos e regras que organizam regem a vida política de uma

⁸³ João Mangabeira não exerceu o magistério.

⁸⁴ “Mas, não tendo escrito obra obediente ao plano metódico da interpretação ordenada, do tratado ou da monografia, nem havendo sido constituinte, ou professor de carreira, ocupou lugar, definitivamente, no cimo do conhecimento e da visão constitucional, respeitada a preeminência, entre nós, de Rui Barbosa, de quem foi seguidor constante. Sem dúvida, grande é a contribuição de Pimenta Bueno, João Barbalho, Aurelino Leal, Carlos Maximiliano, Pontes de Miranda às ideias constitucionalistas, no Brasil. Terão desenvolvido obra de texto uniforme, metódico, esclarecedor de sistemas positivos que João Mangabeira não produziu. Nenhum deles, porém, o superou na dimensão do pensamento, e é difícil o igualar na caracterização do conteúdo social e político do direito, especialmente do direito constitucional” (MARINHO, Josaphat. *Op. cit.* p. 80).

⁸⁵ BROSSARD, Paulo. João Mangabeira: homenagem. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 17, n. 67, p. 5-60, jul./set. 1980. p. 7.

⁸⁶ MARINHO, Josaphat. João Mangabeira, Constitucionalista. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 84.

sociedade num determinado território. Não é, nem pode ser o livro das conclusões de um instituto dos sábios ou filósofos, deliberando sobre teses abstratas”⁸⁷.

João Mangabeira, em suma, defendia o papel conciliador que a Constituição teria. Sendo ela produto de forças em conflito, traria equilíbrio e consenso. Assim, a preocupação social, as questões relacionadas às classes, a necessidade da adequação social e a reformulação das diretrizes da república instaurada em 1891 seriam o ponto de partida de suas manifestações mais incisivas.

Ademais, ao defender que a Constituição não deveria ser perpétua ou imutável, acaba apontando que o texto seria o produto de um momento, direcionado ao bem-estar coletivo. Durante a atuação como comissário no grupo que se reunia no Itamaraty, o pensamento constitucional de João Mangabeira se revelou em toda a sua intensidade, partindo do ideário de Estado e sua conformação e chegando à organização dos poderes e como estes deveriam atuar diante do atendimento das necessidades públicas.

Contudo, antes da análise do pensamento de Mangabeira na subcomissão do Itamaraty, é indispensável que seja apontado o contexto que leva à sua instituição, em um nítido movimento que buscava reconstitucionalizar o país. Esse cenário será apresentado na seção seguinte.

⁸⁷ MANGABEIRA, João. Unidade ou pluralidade do direito privado. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 101.

3.2 O CONTEXTO

O objetivo do presente tópico não é promover uma minuciosa análise do contexto que antecede a crise política dos anos 1920 ou de modo específico a revolução de 1930⁸⁸. Pretende-se trazer alguns elementos que devem auxiliar a compreensão dos fatos relacionados à instituição da subcomissão do Itamaraty e dos debates em torno da Constituição de 1934.

A experiência constitucional na Primeira República revela um conjunto de dificuldades e questões diretamente associadas à mudança de regime. Com a queda da monarquia, os fundamentos ideológicos deveriam se alterar significativamente. Afinal, os que defenderam a república acentuaram em seus discursos a inadequação do regime ao contexto e ao projeto que se almejava para o Brasil.

Com a proclamação, alterou-se a forma do Estado, com a inclusão expressa do federalismo e de maior autonomia para os estados da federação⁸⁹. Ainda, instrumentalizou-se a mudança na burocracia estatal e buscou-se conceber de distintas formas uma desassociação com a monarquia. Sendo o projeto republicano “inovador” e capaz de alterar os problemas anteriores a 1889, era fortemente recomendável que as instituições associadas à monarquia fossem alteradas.

Contudo, apesar do esforço dos patronos do novo regime, não é possível afirmar de modo categórico que o projeto como um todo tenha suplantado práticas usuais no segmento social ou político. A título de exemplo, destaca-se que, mesmo tendo a igualdade como fundamento do texto de 1891, as práticas daquele período revelaram a tentativa de manter um certo estamento entre as classes⁹⁰. Ademais, as dificuldades políticas inerentes à acomodação

⁸⁸ Cf. FAUSTO, Bóris. *A Revolução de 1930: historiografia e história*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1975; FAUSTO, Bóris. A crise dos anos vinte e a Revolução de 1930. In: FAUSTO, Bóris (org.). *O Brasil republicano*. São Paulo: Difel, 1977. v. 2. (História Geral da Civilização Brasileira, v. 9). p. 403-426; FELIZARDO, Joaquim. *História nova da república velha: do manifesto de 1870 à Revolução de 1930*. Petrópolis: Vozes, 1980; LIMA SOBRINHO, Barbosa. *A verdade sobre a Revolução de Outubro*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975; MELLO FRANCO, Virgílio. *Outubro de 1930*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980; SANTA ROSA, Virginio. *O sentido do tenentismo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976; FORJAZ, Maria Cecília Spina. *Tenentismo e Aliança Liberal (1927-1930)*. São Paulo: Polis, 1978; JOFFILY, José. *Revolta e revolução*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

⁸⁹ Cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 48, n. 189, p. 133-146, jan./mar. 2011.

⁹⁰ Segundo Aírton Seelaender, “[...] diversos mecanismos jurídicos ainda permitiam pôr os pobres no seu lugar, invocando-se o suposto interesse geral no combate a comportamentos definidos como desviantes, tais como a “mendicância”, a “vadiagem” ou as várias formas de “agitação”. Iguais eram todos face à lei geral, mas ela

de interesses caracterizam o período como conturbado, especialmente se o foco da análise for a relação entre o governo central (União) e os centros regionais de poder (estados).

No aspecto político, a Primeira República criou um modelo próprio de funcionamento, tendo como ênfase a garantia de estabilidade a partir da conjugação dos interesses de nível nacional com os dos estados, que, de modo geral, deveriam “caminhar” no mesmo sentido. Destaca-se que a análise do período deve retirar as “lentes do presente”, para que os conceitos e usos da Constituição sejam vislumbrados sob as características do momento em que ocorreram. Nessa linha, Laila Maia Galvão defende que as interpretações da Constituição de 1891 devem ser analisadas sob uma perspectiva liberal e outra conservadora⁹¹, a depender do contexto de fala dos que defendiam cada uma das linhas de pensamento. No segmento conservador, estariam condensadas as práticas da política dos estados, as quais garantiram a estabilidade e ao mesmo tempo foram responsáveis pelas disputas ocorridas no período.

Durante a Primeira República, o processo político de escolha dos representantes acompanhou a sistemática de organização das forças a nível nacional e local. Ora, na base do funcionamento político estava o eleitor, controlado pela figura do coronel, que sob orientação expressa e controle do voto garantia a eleição dos candidatos que estivessem associados a um determinado segmento, em sua maioria situacionista⁹².

O controle exercido sob a base do eleitorado permitia que os representantes eleitos se alinhassem a um determinado compromisso perante o governo central. As recusas ou objeções por parte dos estados da federação, quando não solucionadas dentro da política dos estados ou dos governadores, eram causa de intervenção federal⁹³. Desse modo, a política dos estados, encampada com primazia no governo Campos Sales⁹⁴, seria o vetor de equilíbrio no cenário político, garantindo que os interesses, por vezes conflitantes, convergissem para uma fórmula

própria se encarregava de fornecer os meios para o controle dos pobres, desempregados e trabalhadores eventuais, permitindo distinções e a imposição de barreiras” (SEELAENDER, Airtón Lisle Cerqueira-Leite. Pondo os pobres no seu lugar – igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto (org.). *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 9).

⁹¹ GALVÃO, Laila Maia. *História Constitucional Brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 1923*. 2013. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

⁹² LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ Cf. GUANABARA, Alcindo. *A presidência Campos Sales*. Brasília, DF: Senado Federal, 2002; LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2015.

comum: o interesse do governo central em garantir o não esfacelamento ou crises que reverberassem por toda a república.

A partir da consolidação da política dos estados, a ordem política nacional se circunscreveria a três esferas, com destaque para os grupos dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul; Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco; e um terceiro grupo que segmenta os demais estados da federação⁹⁵. É certo que, dada a proximidade do primeiro grupo com a presidência da República, as intervenções não foram praticadas em seu desfavor, o que não se repetiu com os demais, os quais foram objeto de interferência direta do poder central⁹⁶. No período que antecede a Revolução de 1930, a insuficiência da política dos governadores e a insatisfação de alguns estados (dentro dos grupos identificados) seriam “ingredientes” que fariam eclodir o movimento.

Além do esgotamento da política dos estados, a Primeira República também foi “erodida” pelas críticas advindas do movimento tenentista. Neste, o descontamento de segmentos da atividade militar com os rumos tomados pela política nacional foi o principal motivador de inúmeros movimentos em face do regime, como a Revolta do Forte e a Coluna Prestes⁹⁷. Ademais, dos pontos de vista econômico e social, viu-se a “[...] ampliação dos setores

⁹⁵ A “simplificação” dos grupos que atuavam na ordem federal da Primeira República se dá apenas para uma melhor visualização das forças políticas desenhadas naquele contexto. É importante assentar que, nos últimos anos, vários estudos se voltaram para entender a dinâmica das oligarquias na Primeira República, sendo certo que não há espaço para concepções totalizantes, na medida em que os diversos estados da federação, em maior ou menor grau, estiveram presentes no jogo político do Estado federal. Sobre o balanço historiográfico do período, recomendamos a leitura de: FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde Sá. Estado e oligarquias na Primeira República: um balanço das principais tendências historiográficas. *Revista Tempo*, Niterói, RJ, v. 23, n. 3, p. 422-442, set./dez. 2017. No conjunto dos trabalhos que versam sobre a relação dos estados e do governo central na Primeira República, destaca-se a abordagem feita por Axt Gunter sobre o papel do Rio Grande do Sul em: GUNTER, Axt. *Gênese do Estado moderno no Rio Grande do Sul (1889-1929)*. Porto Alegre: Paiol, 2011. João Edson de Arruda Fanaia analisa o papel das elites do estado do Mato Grosso e como estas se articulavam às forças políticas locais e nacionais no seguinte trabalho em: FANAIA, João Edson de Arruda. *Elites políticas em Mato Grosso na Primeira República (1889-1930)*. Cuiabá: UFMT, 2010. Ao tratar de duas personalidades da política baiana, J. J. Seabra e Rui Barbosa, Silvia Noronha Sarmento apresenta as particularidades das relações oligárquicas no estado da Bahia. É oportuno registrar que as duas personalidades analisadas no trabalho se entrelaçam diretamente com a carreira de João Mangabeira, como já exposto no primeiro capítulo. O trabalho de Silvia Noronha apresenta a seguinte referência: SARMENTO, Silvia Noronha. *A Raposa e a Águia*: J. J. Seabra e Rui Barbosa na política baiana da Primeira República. Salvador: EDUFBA, 2011. Ainda sobre o papel da Bahia na configuração do federalismo na Primeira República, destaca-se o seguinte trabalho: NEGRO, Antonio Luigi; BRITO, Jonas. Mãe parálitica no teatro das oligarquias? O papel da Bahia na Primeira República para além do café-com-leite. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 29, n. 51, p. 863-887, set./dez. 2013. As relações políticas no Espírito Santo também são objeto de análise no trabalho: QUINTÃO, Leandro do Carmo. *Oligarquia e elites políticas no Espírito Santo: a configuração da liderança de Moniz Freire*. 2016. 421 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

⁹⁶ HOCHHEIM, Bruno Arthur. *Federalismo, Centralização e Intervenção Estatal: os debates na Comissão do Itamaraty (1932-1933)*. 2017. 342 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

⁹⁷ Para maiores detalhes, ver: VIVIANI, Fabrícia Carla. *A trajetória política do tenentismo enquanto processo: do forte de Copacabana ao clube 3 de outubro (1922-1932)*. 2009. 200 f. Dissertação (Mestrado em Ciência

urbanos com o crescimento das camadas médias, da classe trabalhadora e a diversificação de interesses no interior da própria elite econômica”⁹⁸.

Assentada em um processo de diversificação da agricultura e expansão das atividades industriais, o remodelamento das classes na Primeira República também foi responsável por dinamizar os interesses políticos. Nessa linha, o crescimento econômico visto no período trouxe consigo novas demandas, seja na intervenção do estado em face de classes mais pobres⁹⁹ ou na reivindicação de “novos direitos” por parte das classes que surgiam, como é o caso das legislações em torno do trabalho¹⁰⁰ e do fornecimento de serviços essenciais.

Diante do cenário de esgotamento do modelo adotado durante a Primeira República, da dinâmica das relações econômicas e sociais e do crescimento de setores descontentes dentro e fora das oligarquias regionais, a década de 1920 representará um contexto de inúmeras contestações em face do regime, culminando nos eventos que acompanharam a sucessão de Washington Luís e a Revolução de 1930. Os fatores elencados não podem ser concebidos sob uma perspectiva totalizante, ou como únicos responsáveis pelo declínio da Primeira República, mas contribuíram decisivamente para os eventos que alçaram Getúlio Vargas ao poder¹⁰¹.

As eleições presidenciais da década de 1922 trouxeram à tona as disputas e as questões que se desenharam no contexto imediatamente anterior. A reação republicana a partir da eleição de 1922, que elegeu Arthur Bernardes, foram um exemplo de como o descontentamento com os processos decisórios situacionistas não atendiam a todos os estados. Ainda, como já exposto

Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, 2009.

⁹⁸ FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde de Sá. A crise dos anos 1920 e a Revolução de 1930. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo oligárquico*. Da Proclamação da República à Revolução de 1930. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 314.

⁹⁹ O intervencionismo da Primeira República respondia em grande parte a problemas direta ou indiretamente vinculados ao processo de urbanização (SEELAENDER, Ailton Lisle Cerqueira-Leite. Pondo os pobres no seu lugar – igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto (org.). *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 16).

¹⁰⁰ Cf. CABRAL, Rafael Lamera. *Constituição e sociedade: uma análise sobre a (re)formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933*. 2010. 225 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, 2010.

¹⁰¹ Cf. BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Brasília, DF: OAB Editora, 2008; CARONE, Edgard. *A República Velha: evolução política (1889-1930)*. v. II, 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 1977; CARVALHO, José Murilo de. Entre a autoridade e a liberdade. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil). p. 11-47; CASTRO, Sertório de. *A República que a revolução destruiu*. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1982; FERREIRA, Marieta de Moraes. *Em busca da idade de ouro: as elites políticas fluminenses na Primeira República (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994; LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre a jurisdição constitucional e o estado de sítio: o fantasma do poder moderador no debate político da Primeira República. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 23, p. 601-653, jul./set. 2012.

em tópico anterior, as reivindicações de certos setores do Exército, buscando mudanças sociais e alterações no processo eleitoral, norteariam o movimento tenentista¹⁰², que seria decisivo para a deposição de Washington Luís.

É importante destacar que as questões ora evidenciadas não ocorreram de imediato ou às vésperas da Revolução de 1930. Pelo contrário, foram um conjunto de ações que, de modo paulatino, erodiram as bases de sustentação do governo federal, e permitiram que segmentos descontentes tomassem o poder.

Na sucessão de Washington Luís, esperava-se que o rodízio entre os candidatos de Minas Gerais e de São Paulo se mantivesse. Sendo Washington Luís paulista, o ideal seria a escolha de um candidato mineiro, para representar o grupo e todo o sistema. No entanto, o presidente optou por lançar a candidatura de Júlio Prestes, governador do estado de São Paulo. Em um ambiente conflituoso desde o início da década de 1920 pelos fatores já apontados, e diante de tal decisão, o estado de Minas Gerais decidiu reagir e lançar uma candidatura concorrente.

Como a escolha do candidato não poderia se resumir ao estado de Minas Gerais, encontrou-se no apoio do Rio Grande do Sul a indicação do candidato à presidência: Getúlio Vargas. Ainda, exigiu-se a proximidade com outros estados, tendo a Paraíba aceitado a empreitada e indicado o vice: João Pessoa. Assim, estava formada a chapa do que se denominou Aliança Liberal. Na disputa entre o candidato da situação e o da Aliança Liberal, como afirmado no primeiro capítulo, João Mangabeira acabou apoiando a chapa da situação, especialmente pela presença de um baiano como candidato à vice.

A campanha transcorreu com forte envolvimento das classes médias urbanas, tendo o discurso preponderante da oposição sido marcado pela necessidade de reforma nas esferas política, econômica e social. Por meio de comícios e caravanas, os candidatos da Aliança Liberal buscaram arregimentar o maior número de eleitores e, assim, consagrar o projeto tão defendido. Ainda, inúmeras foram as ocasiões nas quais membros do grupo de oposição

¹⁰² O tenentismo pode ser conceituado como um movimento político-militar que se desenvolveu durante o período de 1920 a 1935, aproximadamente, sob a liderança dos tenentes, nome com que ficaram conhecidos os oficiais revolucionários da época, nem todos verdadeiros tenentes, mas em sua grande maioria oficiais de baixa patente. Constituiu um dos principais agentes históricos responsáveis pelo colapso da República Velha, ou seja, está inserido no processo de crise da sociedade agroexportadora e do Estado Oligárquico no Brasil, que culminou com a Revolução de 1930 (FORJAZ, Maria Cecília Spina. Tenentismo. In: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [2022]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/tenentismo>. Acesso em: 25 maio 2022.). Para aprofundamento, ver: VIVIANI, Fabrícia Carla. *A trajetória política do tenentismo enquanto processo: do forte de Copacabana ao clube 3 de outubro (1922-1932)*. 2009. 200 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, 2009.

defenderam a revolução como alternativa, já que o sistema por eles impugnado era considerado viciado¹⁰³.

Ao final da campanha, mais uma vez a força do poder central e o controle exercido sobre o processo das eleições conferiram vitória à Júlio Prestes. Após a dedução dos votos, “[...] anulados por infringência de preceito legal, desprezados os resultados de outras por vícios insanáveis e descontados aos referidos candidatos o excesso de votos, o resultado final do pleito assentou 1.115.377 votos para Júlio Prestes e 782.636 votos para Getúlio Vargas”¹⁰⁴.

Além do forte apelo da campanha, ocorreu um movimento significativo e inesperado. Em 26 de julho de 1930, João Pessoa – vice na chapa da Aliança Liberal – foi assassinado por João Dantas, quando teria ido ao Recife visitar um amigo hospitalizado¹⁰⁵. Embora o fato não tenha relação com a campanha nacional, a morte de João Pessoa foi considerada por muitos “[...] o verdadeiro impulsionamento do movimento revolucionário”¹⁰⁶.

Os aliancistas – com ênfase na ala militar – não aceitaram o resultado e passaram a buscar na revolução a alternativa para o descontentamento. Inclusive, em 1º de junho de 1930, Vargas publicou um manifesto “[...] condenando as fraudes e violências que vinham sendo praticadas pelo governo federal e pelos governos estaduais contra os aliancistas, inclusive a degola¹⁰⁷ dos deputados mineiros e paraibanos”¹⁰⁸.

Após reuniões e acordos entre os segmentos do tenentismo e os representantes dos estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, bem como de outros estados do Nordeste, as forças revolucionárias se movimentaram – sob o comando civil de Getúlio Vargas e militar do tenente-coronel Góes Monteiro – em distintos locais do país. No final da tarde do dia 3 de outubro de 1930, foram tomados os comandos do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais. Por conflito de entendimento, o levante na Paraíba apenas ocorreu no início do dia 4, tendo sido exitosa a referida campanha¹⁰⁹.

¹⁰³ FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde de Sá. A crise dos anos 1920 e a Revolução de 1930. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo oligárquico. Da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 315-329.

¹⁰⁴ *Ibid.* p. 350.

¹⁰⁵ PORTO, Walter Costa. *Eleições presidenciais no Brasil: Primeira República*. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. p. 348.

¹⁰⁶ *Ibid.* p. 349.

¹⁰⁷ A expressão “degola” corresponde ao não reconhecimento dos candidatos das referidas bancadas.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Lúcia Lippi de. *Revolução de 1930*. In: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [2022]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolucao-de-1930-3>. Acesso em: 25 maio 2022.

¹⁰⁹ No dia da eclosão do movimento, Getúlio Vargas registrou o seguinte em seu diário: “Se todas as pessoas anotassem diariamente num caderno seus juízos, pensamentos, motivos de ação e as principais ocorrências em que foram parte, muitos, a quem um destino singular impeliu, poderiam igualar as maravilhosas fantasias

Com a tomada da maioria dos estados, os integrantes do movimento exigiram a renúncia de Washington Luís, que resistira ao ultimato, sendo preso e encaminhado ao Forte de Copacabana em 24 de outubro de 1930. Após, foi constituída uma junta militar provisória, que, diante da pressão de parte do movimento e da influência do Rio Grande do Sul, determinou Getúlio Vargas como chefe do governo em 3 de novembro de 1930.

O momento da revolução trouxe consigo inúmeros sentimentos para os mais diversos grupos envolvidos, seja direta ou indiretamente. Ainda, trouxe repercussões diretas àqueles que atuavam nas linhas de frente do governo deposto.

Dentre os atores afetados pelo movimento revolucionário estava Octávio Mangabeira, irmão de João Mangabeira, citado no primeiro capítulo do trabalho. Octávio ocupava a função de ministro das relações exteriores e, no momento da deposição de Washington Luís, teve um papel fundamental para convencer o presidente a não resistir¹¹⁰. Passado o momento das mudanças imediatas, Octávio Mangabeira foi convidado a permanecer no cargo de ministro, mas o recusou, a despeito dos inúmeros apelos por parte dos integrantes do governo provisório.

Após os convites e a recusa apresentada, Octávio Mangabeira acabou sendo preso e recebeu ordem de exílio: “Acompanhado da esposa Esther Pinho Mangabeira e da filha Edyla, partiu para Europa, no dia 25 de novembro (de 1930), a bordo no navio Conte Verde”¹¹¹. Durante o exílio, que perdurou até agosto de 1934, Octávio Mangabeira trocou cartas com inúmeras personalidades e com o irmão João Mangabeira.

Em várias ocasiões a troca de correspondência entre os Mangabeiras, avalia o cenário político, os rumos tomados pela revolução, a atuação dos diferentes atores envolvidos no processo revolucionário e os impactos das mudanças nos cenários regionais. Em correspondência datada de 10 de fevereiro de 1931 e encaminhada do Rio de Janeiro, João Mangabeira relatava ao irmão sobre o quadro da Bahia no contexto pós-revolução de 1930. Segundo o jurista:

Lá as perseguições pessoais são terríveis, segundo dizem todos; aqui existe relativa calma. Assim, a impopularidade da revolução é enorme na Bahia. Agora mesmo, o Leopoldo pediu demissão e o Juarez Távora quer nomear para o cargo, um tenente, Juracy Magalhães. Mas a Bahia inteira, com o Moniz Sodré à frente, está protestando. Creio que o nomeado será Artur Neiva. Aqui, porém, o governo se mostra mais

descritas nos livros de aventuras dos escritores da mais rica fantasia imaginativa. Todas as providências tomadas, todas as ligações feitas. Deve ser hoje às 5 horas da tarde. Que nos reservará o futuro incerto neste lance aventureiro? Impossível reconstituir os antecedentes” (VARGAS, Getúlio. *Diário*: Volume 1: 1930-1936. São Paulo: Siciliano; FGV, 1995. p. 03).

¹¹⁰ SAMPAIO, Consuelo Novais. *Octávio Mangabeira: cartas do 1º exílio (1930-1934)*. Salvador: Fundação Pedro Calmon, 2010.

¹¹¹ *Ibid.* p. 14.

tolerante, consentindo com crítica de seus atos pela imprensa, embora pratique certas vilanias com os vencidos.¹¹²

E, ainda, na carta datada de 10 de fevereiro de 1931, João Mangabeira afirmava ao irmão que “[...] não obstante tudo isso, continuo a pensar que, embora um mal para mim, a revolução foi um bem para o país. Porque não concebo nada de pior que o regime ignóbil que se inaugurou com o Hermes e o Washington levou aos extremos”¹¹³.

Já em carta datada de 2 de outubro de 1931, também encaminhada do Rio de Janeiro, João Mangabeira avalia a situação do governo provisório perante a opinião pública. Segundo Mangabeira, “[...] se Washington saltasse hoje no Rio, e houvesse liberdade, receberia uma manifestação formidável como acinte e demonstração de desgosto ao governo”¹¹⁴.

A dinâmica inicial das duas cartas revela uma sensível mudança na forma como o processo revolucionário se alterou. De um lado, o momento que é marcado pelos anseios e expectativas. De outro, a prática política que ao mesmo tempo pode agradar certos grupos ou criar insatisfações. João Mangabeira, embora aponte certa insatisfação, perante a sociedade com os rumos da revolução, não deixa de manter suas posições firmadas na primeira carta e esclarece:

Tudo isto, porém, não o livra da condenação de ter, que por seus erros e crimes – pois é um crime querer fazer a pulso, um sucessor, para se perpetuar no foro do poder – levado o país à revolução. E quanto mais os homens da revolução se desmandam e erram, maior a meu ver, a responsabilidade do Washington, que foi quem deu causa aos malefícios. Continuo, porém, no meu antigo pensar. Apesar de todos os erros e abusos dos homens incompetentes que representam a revolução, esta foi um bem para o país, porque partiu uma máquina de opressão que poderia durar ainda 100 anos, ao passo que a monstruosidade provisória que aí está, não durará mais que 1 ano, porque cessará com a Constituinte. Neste assunto, aliás, dificilmente nos compreenderemos. Porque eu era e sou por uma revolução muito mais larga e profunda, e que os homens do governo daqui não teve capacidade para tentá-la; uma revolução que, sem chegar ao comunismo, abalasse a sociedade, reformando-lhe os quadros, alterando-lhe o conceito da propriedade e de outros institutos civis, e transformando o regime capitalista, que tem feito a desgraça humana. É pena que os homens da revolução de 3 de outubro não tenham sabido aproveitar a oportunidade. Mas, ainda assim, partindo uma velha máquina, a revolução abriu-lhe um horizonte para dias melhores. Tem tardado, mas hão de vir, com a Constituinte.¹¹⁵

João Mangabeira fez um resumo do projeto revolucionário, daquilo que se esperava, o que se construiu até então e o que adviria com a Constituinte. A complexidade do movimento

¹¹² SAMPAIO, Consuelo Novais. *Octávio Mangabeira: cartas do 1º exílio (1930-1934)*. Salvador: Fundação Pedro Calmon, 2010, p. 86-87.

¹¹³ *Ibid.* p. 87.

¹¹⁴ *Ibid.* p. 221.

¹¹⁵ *Ibid.* p. 220.

revolucionário não passou despercebida pela análise de Mangabeira, que criticou a pouca atuação revolucionária com a finalidade de alterar as bases sociais existentes. Ao mesmo tempo há uma profunda expectativa nas propostas de reconstitucionalização do país, especialmente diante da insuficiência do modelo de “estado de compromisso”, que até então não havia garantido a superação das críticas e confrontos até mesmo dentro do governo¹¹⁶.

A continuidade da administração realizada por Vargas indicaria que o estado de compromisso não se revelaria suficiente para conter as demandas de um grupo extremamente diferente nos projetos políticos para o Brasil. Assim, “[...] desde fins de 1931, a ideia de constitucionalização mobilizava intensamente expressivos setores das oligarquias dissidentes e vitoriosas em 1930, como a paulista, a mineira e a gaúcha”¹¹⁷.

Nessa linha de reconstitucionalização do país¹¹⁸, ocorreu uma ruptura entre os apoiadores da revolução. Contudo, diante de inúmeros fatores que pressionaram a posição do chefe do governo provisório, iniciam-se as tratativas e ações para deflagrar a elaboração de um novo texto constitucional para o Brasil.

O processo constituinte que antecede os trabalhos da subcomissão do Itamaraty e da Assembleia Nacional é marcado por um intenso controle do chefe do governo provisório nas diversas etapas que antecipam a versão do texto da Constituição de 1934. O controle do processo representaria “[...] um valioso recurso de poder [...] uma vez que assegura margens de interferência concreta, tanto na determinação das futuras regras do jogo político quanto pela possibilidade de atuar paralelamente ao desenrolar dos acontecimentos na assembleia”¹¹⁹. Nessa perspectiva, um dos mecanismos de atuação no referido contexto ocorreria exatamente no desenho da subcomissão do Itamaraty.

3.3 A SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY

Durante pouco mais de um ano, Getúlio Vargas exerceu a função de chefe do governo provisório, tendo de conviver com diferentes interpretações sobre o movimento de 1930; ou melhor, precisou, de modo enfático, garantir a coexistência dos diferentes atores que

¹¹⁶ FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde de Sá. A crise dos anos 1920 e a Revolução de 1930. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo oligárquico. Da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 315-329.

¹¹⁷ FAUSTO, Bóris. *O Brasil republicano, tomo III: sociedade e política (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 24.

¹¹⁸ Como movimento impulsionador da defesa da reconstitucionalização do país, destaca-se a revolução constitucionalista de 1932.

¹¹⁹ FAUSTO, Bóris. *Op. cit.* p. 26.

reivindicavam saídas diversas para a revolução. Assim, podemos destacar os grupos que eram favoráveis à continuidade do sistema centralizador e autoritário, ao passo que o segmento civil, em sua maioria, defendia a necessidade de devolver ao país as bases democráticas.

Diante da existência de interesses antagônicos, Vargas mantinha uma postura dúbia. Desse modo, lançava acenos ao segmento militar e centralizador e, ao mesmo tempo, buscava manter sob controle os que defendiam uma nova Constituição. Afinal, “[...] era da essência da habilidade política de Vargas ser capaz de usar esses políticos não ideológicos para alcançar seus próprios objetivos – que eram continuar no poder e, ao mesmo tempo, transformar o sistema político que eles tinham ajudado a derrubar em 1930”¹²⁰. Assim, o estilo de Vargas “[...] encorajava cada grupo a insistir com suas reivindicações”¹²¹.

No entanto, em 1932, a continuidade do jogo de acenos foi comprometida por inúmeras instabilidades, que acabaram fazendo eclodir a revolução constitucionalista. Como forma de diminuir a tensão entre as forças que inicialmente o apoiaram, Vargas implementou em fevereiro de 1932 uma ampla reforma eleitoral. A partir das mudanças introduzidas no sistema de escolha dos representantes, Vargas buscava atender a algumas reivindicações diretas, ainda que a pauta das transformações fosse antiga.

Tais reformas – que buscaram organizar a justiça eleitoral, permitir o voto feminino e conceber um sistema representativo efetivo – foram organizadas em um código eleitoral que abriu caminho para as discussões em torno de uma nova constituinte. A reação ao novo código foi imediata por parte dos militares, sendo que inclusive houve um ataque ao jornal *Diário Carioca*. Não obstante uma postura dúbia por parte do presidente em confrontar a reação¹²², percebe-se que a ideia de uma nova Constituição não foi apagada, tanto que em maio de 1932 baixou-se um decreto fixando o dia 3 de maio de 1933 como data da eleição para escolha dos representantes da Assembleia Constituinte¹²³.

O Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932, alinhava-se com o conteúdo do Decreto nº 21.076/1932, que instituiu as regras eleitorais. Nessa linha, diante da necessidade de habilitação dos eventuais candidatos que concorreriam à Assembleia Constituinte, foram determinadas algumas diligências. Além de definir a data para escolha dos representantes, criou-se, sob a presidência do ministro da justiça e negócios interiores, uma comissão

¹²⁰ SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio a Castello*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 45.

¹²¹ *Ibid.* p. 47.

¹²² NETO, Lira. *Getúlio: 1930-1945: do governo provisório à ditadura do Estado Novo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

¹²³ ZULINI, Jaqueline Porto; RICCI, Paolo. O Código Eleitoral de 1932 e as eleições da Era Vargas: um passo na direção da democracia? *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 71, p. 600-623, set./dez. 2020.

incumbida de elaborar o anteprojeto da Constituição. Ademais, o decreto definiu que a comissão seria composta de tantos membros quanto fossem necessários à elaboração do anteprojeto, destacando ainda que seriam representadas as correntes¹²⁴ organizadas de opinião e de classe, a juízo do chefe de governo¹²⁵.

A existência de uma comissão formada por notáveis para elaborar um anteprojeto de Constituição não é exclusividade dos anos 1930. Em outros momentos, tal instrumento foi a forma utilizada para garantir uma otimização dos trabalhos (diante de inúmeras demandas) ou o alinhamento entre o pensamento do grupo político dominante com as propostas do futuro texto. No entanto, como destaca Walter Porto:

Em nenhum desses momentos, de 1823, de 1889/90, de 1985/86, se alcançou o nível de discussão, de rigor de análise, de detalhamento das matérias como ocorreu com a reunião, entre 11 de novembro de 1932 e 5 de maio de 1933, da subcomissão designada para elaborar o Anteprojeto da Constituição de nossa Segunda República.¹²⁶

De fato, no âmbito da subcomissão do Itamaraty desenvolveu-se uma profícua análise sobre as bases da futura Constituição, de modo que uma série de questões “inovadoras” foram pautadas. Seja pela formação dos inúmeros atores envolvidos no debate ou pelo contexto extremamente favorável de “transformação”, de mudar elementos da Primeira República, a subcomissão legou um conjunto complexo de assuntos que permitem debates até hoje.

A edição do *Diário Oficial* de 12 de julho de 1932 é aberta com uma carta de Getúlio Vargas à nação. Nela, o chefe do governo provisório aborda o movimento de 1932, que tinha como principal bandeira a reconstitucionalização do país. Ao longo da carta, percebe-se a tentativa de Vargas de garantir a legitimidade do regime, ao mesmo tempo em que combatia de modo veemente a ação sediciosa. Ademais, observa-se que a defesa da legitimidade do regime fora direcionada ao povo, de forma que Vargas afirma que não demoraria até que o povo

¹²⁴ Alguns setores organizados da sociedade civil participaram ativamente do movimento em torno da constitucionalização. Dentre algumas personalidades que reivindicaram posição e espaço, destaca-se Bertha Lutz, da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Dentre as ações, destaca-se o envio de ofícios pedindo a nomeação de uma representante na comissão constitucional. Sobre o papel da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, especialmente na regulamentação dos trabalhos das mulheres naquele contexto, recomendamos: SOUSA, Amanda Oliveira de. *A trajetória da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) no processo de regulamentação do trabalho das mulheres (1930-1934)*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, RN, 2022.

¹²⁵ BRASIL. Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932. Fica o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembleia Nacional Constituinte e cria uma comissão para elaborar o anteprojeto da Constituição. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 9.486, 17 maio 1932.

¹²⁶ PORTO, Walter Costa. Prefácio. In: AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 11-24.

pudesse escolher, nas eleições de maio, os seus representantes, assim definindo se a revolução de 9 de julho de 1932 representava ou não os anseios da nação.

Embora o texto direcionado à nação traga uma perspectiva bastante singular sobre o momento, haja vista estarmos diante da manifestação do principal “afetado” pelo levante de 1932, o que se destaca é que, no *Diário Oficial* de 12 de julho, também foi designada a comissão para atuar no anteprojeto constitucional. Logo, podemos vislumbrar uma tentativa de chamar atenção para a legitimidade e para a aparência do regime perante a sociedade¹²⁷.

O decreto de nomeação dos membros da comissão se inicia com referência ao de número 21.402, que previu os trabalhos da comissão. Assim, foram designados Joaquim Francisco de Assis Brasil, Francisco Luiz da Silva Campos, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Augusto Tasso Fragoso, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Francisco Solano Carneiro da Cunha, João Mangabeira, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Francisco José de Oliveira Vianna, Alceu Amoroso Lima, Brasília Silvado, João Daudt de Oliveira, Francisco de Oliveira Passos, Bertha Lutz, Nathercia da Silveira, Henriques Stepple Júnior, José de Castro Nunes, Themístocles Brandão Cavalcanti, Astolpho Vieira de Rezende e Victor Viana.

Os trabalhos dos comissários não foram imediatamente iniciados com a designação. O turbilhão dos acontecimentos políticos em torno da contestação do regime acabou conduzindo a um adiamento das atividades inerentes ao anteprojeto. Em 29 de outubro de 1932, o *Diário Oficial da União* trouxe a ampliação do número de membros dos comissários, passando a compor a equipe: Joaquim Francisco de Assis Brasil, Afrânio de Mello Franco, Oswaldo Aranha, José Américo de Almeida, Arthur Ribeiro, Agenor de Roure, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Pedro Araújo Góes Monteiro, Francisco Solano Carneiro da Cunha, Francisco Luiz da Silva Campos, João Mangabeira, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Francisco José de Oliveira Vianna, Alceu de Amoroso Lima, Américo Brasília Silvado, Serafim Valandro, Francisco de Oliveira Passos, Bertha Lutz, Nathercia da Silveira, Henrique Stepple Júnior, José de Castro Nunes, Themístocles Brandão Cavalcanti, Astolpho Vieira de Rezende, Victor Viana, Agrícola da Camara Lobo Bethlen, Luiz

¹²⁷ Bruno Arthur Hochheim chama atenção para o fato de que a designação dos comissários ocorreu em 8 de julho de 1932, apenas um dia antes da Revolução Constitucionalista. Assevera o autor que tal indicação, embora não seja efetivamente comprovada, pode indicar uma tentativa de atuação direta do regime centralizador sobre os rumos e ameaças advindas da revolução paulista (HOCHHEIM, Bruno Arthur. *Federalismo, Centralização e Intervenção Estatal: os debates na Comissão do Itamaraty (1932-1933)*. 2017. 342 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017).

Ziegler, Prudente de Moraes Filho, Álvaro Cumplido de Sant'Anna, Laudelino Freire e Cezar do Rego Monteiro Filho¹²⁸.

Com a ampliação da lista de comissários, os membros passaram de 20 para 32. Ainda, é nítido o caráter “plural” dos integrantes. No mesmo grupo estão presentes representantes de diversos segmentos, seja a análise realizada sob a perspectiva política ou de participação em setores da sociedade ou da economia. A presença de membros com matizes ideológicas acentuadamente distintas enriqueceu o debate travado ao longo da instalação e dos trabalhos, também corroborando a opinião de Walter Porto sobre a representatividade da comissão do Itamaraty na história constitucional.

Os variados comissários designados pelo governo provisório tinham diferentes papéis no contexto de elaboração do anteprojeto. Em um primeiro momento, a diversidade dos integrantes da comissão revelava que a linha dos trabalhos seria eclética e voltada para “superar” os problemas da Primeira República. Em segundo lugar, o contexto que antecedia os trabalhos da subcomissão exigiria de seus membros uma posição aproximada das ideias do governo provisório, e que também se mostrasse “atenta” ao movimento de reconstitucionalização de 1932.

Outrossim, como destaca Bruno Hochheim, a escolha não foi aleatória. Pelo contrário, “[...] não se escolheram esses nomes a esmo, nem a afogadilho, uma vez que exigiam reflexão e estratégia por parte da autoridade nomeadora, dado o papel fundamental que teriam no futuro dos rumos do país, limitando também Getúlio Vargas”¹²⁹.

No dia 9 de novembro de 1932, no palácio Monroe¹³⁰, instalou-se a comissão que deveria elaborar o anteprojeto constitucional. Sob a presidência de Antunes Maciel e com a presença dos membros indicados no decreto de 29 de outubro de 1932, os comissários tiveram o primeiro contato no que concerne aos trabalhos a serem desenvolvidos e na forma como deveriam expor suas contribuições.

Ao abrir a sessão, o ministro da justiça Antunes Maciel proferiu um discurso que destacava as linhas mestras da atuação dos comissários, bem como evidenciou de que forma a participação dos membros deveria atender aos objetivos da Revolução de 1930. Ao longo de sua fala, reafirmou o compromisso com a soberania nacional, repelindo tendências subversivas

¹²⁸ BRASIL. Decreto de 08 de julho de 1932. Nomeia membros da comissão encarregada de elaborar o anteprojeto da Constituição Brasileira, nos termos do decreto n. 21.402, de 14 de maio do corrente ano. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, ano LXXI, n. 254, p. 19.987, 1932.

¹²⁹ HOCHHEIM, Bruno Arthur. *Federalismo, Centralização e Intervenção Estatal: os debates na Comissão do Itamaraty (1932-1933)*. 2017. 342 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. p. 57.

¹³⁰ *Ibid.* p. 59.

ou excessivas em face de projetos que se anunciavam como necessários. Ao conclamar os trabalhos dos comissários, asseverou que deveriam se desconectar de idealismos preconceituosos e excessivos. Ainda, ao desenvolver uma linha de raciocínio crítica, condenou os excessos da Primeira República e o desvirtuamento de sua Constituição, enfatizando as crises decorrentes do modelo de escolha dos presidentes. Ao final, embora reafirmasse valores nacionais e a tradição, reconhecia a influência estrangeira no tocante às teorias aplicáveis ao modelamento constitucional, mas solicitava dos comissários a preocupação em adequar a realidade nacional às teorias estrangeiras sem que “experimentos” fossem executados¹³¹.

Ao encerrar sua fala, Antunes Maciel nomeou o comissário Afrânio de Mello Franco presidente da comissão e dos trabalhos. Como secretário geral da comissão, foi indicado Otto Prazeres. Para a secretaria da mesa, foi escolhido Themístocles Cavalcanti, autor de uma série de comentários sobre os debates no âmbito da subcomissão e as ideias expostas durante as reuniões, que foram reunidos no livro *À margem do anteprojeto*.

Inicialmente, o presidente da comissão Afrânio de Mello Franco informou aos membros que seria instituída uma subcomissão, composta por Assis Brasil, Mello Franco, Oswaldo Aranha, José Américo, Arthur Ribeiro, Agenor de Roure, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Prudente de Moraes Filho, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Pedro Augusto de Góes Monteiro, Francisco de Oliveira Vianna e João Mangabeira¹³². Mello Franco destacou que a subcomissão atuaria na coordenação e sistematização dos trabalhos, sendo que todos os demais integrantes poderiam contribuir se assim o entendessem. Após, os membros foram cientificados de que poderiam encaminhar contribuições e sugestões à subcomissão do Itamaraty no prazo de 15 dias.

Inúmeros membros da comissão solicitaram o uso da palavra. Em suas exposições trouxeram questões relativas ao modelo constitucional a ser adotado, tendo em vista que tal perspectiva influenciaria diretamente nas demais matérias a serem tratadas. Pontes de Miranda, por exemplo, suscitou em seu discurso os modelos constitucionais existentes, perquirindo qual se adequaria ao projeto a ser instrumentalizado pela comissão. Ademais, chama atenção nas manifestações a fala de Bertha Lutz, que destacou a pouca participação feminina no grupo e

¹³¹ BRASIL. Comissão Constitucional. Ata da Sessão de Instalação da Comissão Elaboradora do Ante-projeto de Constituição. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, ano LXXI, n. 265, p. 20.758-20.761, 1932.

¹³² Para um detalhamento biográfico sobre os membros da subcomissão do Itamaraty, cf. HOCHHEIM, Bruno Arthur. *Federalismo, Centralização e Intervenção Estatal: os debates na Comissão do Itamaraty (1932-1933)*. 2017. 342 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

apelou para que os comissários não se sujeitassem a influências estranhas aos objetivos da comissão, bem como para que o governo garantisse independência nos trabalhos.

As discussões iniciadas durante a instalação revelam o envolvimento dos atores nas questões fundamentais do texto. E não poderia ser diferente, afinal a Constituição de 1891 cedia para que um novo futuro se instaurasse, e caberia aos membros da comissão definir os caminhos a serem trilhados, para que o que consideravam equívocos ou excessos não se repetisse.

Logo, com a instalação dos trabalhos, percebeu-se a presença de um grupo dentro do grupo. A comissão cedeu espaço para a subcomissão, que passou a dirigir os trabalhos de elaboração do anteprojeto.

3.4 JOÃO MANGABEIRA NA SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY

Em 11 de novembro de 1932, às 21 horas, na residência do comissário Afrânio de Mello Franco, reuniram-se os nomeados para elaborarem o anteprojeto da Constituição de 1934. Diante da presença de Antunes Maciel (ministro da justiça), Mello Franco ofereceu a ele a presidência dos trabalhos, o que foi recusado sob o argumento de que a designação de um outro presidente não teria outro motivo que não o de conceder ao segundo a direção dos trabalhos.

Em seguida, Mello Franco apresenta aos membros presentes as finalidades da reunião, buscando apontar o roteiro das discussões e deliberações, bem como trazer para o debate a necessidade de que escolha de um ponto de partida, que poderia inclusive ser a Constituição de 1891 ou um documento completamente novo. Após tratativas iniciais, sugeriu-se que fosse elaborado um novo documento-base, tendo sido criada uma subcomissão específica para tal fim; dentre seus membros estava João Mangabeira.

A partir do reconhecimento dos inúmeros integrantes da comissão principal e da subcomissão, poderíamos questionar as razões da presença de João Mangabeira em tal grupo. Em uma primeira análise (do ponto de vista político) haveria certo estranhamento, levando em conta que, durante o pleito que elegeu Júlio Prestes, Mangabeira ficara do lado situacionista. Os registros biográficos sobre a atuação de Mangabeira após a Revolução de 1930, não trazem muitos detalhes sobre a relação que eventualmente mantinha com Vargas.

Apesar de tal observação, como afirmado no primeiro capítulo, João Mangabeira hesitara em assumir uma posição entre os situacionistas e a Aliança Liberal, haja vista manter laços de amizade com importantes membros dos dois grupos. Assim, embora tenha apoiado

no pleito o candidato situacionista, nada impedia que os vínculos mantidos com João Neves e Oswaldo Aranha permanecessem¹³³.

A referida relação pode ter sido um dos fatores que levaram à presença de João Mangabeira nos trabalhos em torno do anteprojeto. Em 11 de fevereiro de 1932, o jornal *Correio da Manhã* noticiou que, durante o carnaval, João Mangabeira se encontrou com uma das figuras mais representativas do cenário político, Oswaldo Aranha. E o jornal inclusive provoca os leitores, questionando: “serão os primeiros índices da próxima convocação da Constituinte?”¹³⁴.

Na entrada do diário de Getúlio Vargas datada de 12 de maio de 1933, o chefe do governo provisório relatou que “[...] foi almoçar com João Mangabeira, veraneando numa bela vivenda de Petrópolis. Não o via desde 1927. Tinha aquela mesma firmeza de observação e minucioso conhecimento das coisas públicas. Julgava precária a organização partidária feita pelo interventor da Bahia”¹³⁵. O registro deixa claro que, desde bem antes da eclosão da Revolução de 1930, Vargas não tinha contato direto com João Mangabeira, o que de certo modo confirma a hipótese de que a presença de Mangabeira na subcomissão, se deu em virtude de eventual ação dos que eram próximos ao governo e ao mesmo tempo próximos do comissário.

Além do aspecto político em torno da escolha, existem elementos que apontam para o reconhecimento do intelecto de João Mangabeira e a possibilidade de contribuir decisivamente na formatação do novo texto. Ao se referir ao minucioso conhecimento e firmeza de observação, Vargas exaltou condições que deixaram Mangabeira “famoso” entre seus pares. Ademais, o pensamento expresso por João Mangabeira sobre as questões ligadas ao modelo de organização do estado e de tratativa das questões sociais acompanhava em certo grau as expectativas do governo provisório para o futuro texto.

João Mangabeira apresentava uma perspectiva do Estado federal que buscava corrigir os “excessos” da Primeira República. Ainda, ao buscar conceber na base constitucional uma estrutura que fortalecesse a União, não deixou também de se preocupar com inúmeras questões ligadas ao exercício das prerrogativas dos estados-membro. Como bem salientou em entrevista

¹³³ Francisco Mangabeira, ao escrever sobre a situação, aponta que a escolha pelo grupo situacionista teria ocorrido “[...] sem paixões, mantendo sempre as melhores relações com os líderes da aliança liberal, sobretudo os gaúchos João Neves e Oswaldo Aranha” (MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 96).

¹³⁴ AS NOVIDADES políticas de hontem. *Jornal Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano XXXI, n. 11.400, p. 4, 11 fev. 1932.

¹³⁵ VARGAS, Getúlio. *Diário*: Volume 1: 1930-1936. São Paulo: Siciliano; FGV, 1995. p. 186.

ao *Diário Carioca*, a estrutura federal seria definida como “[...] a autonomia dos Estados com as restrições do que ela tinha de excessivo e condenável”¹³⁶.

E, no espaço dos elementos condenáveis da Primeira República, inúmeras questões serão relevantes para se compreender o modo como João Mangabeira vislumbrava a organização do Estado. Não bastaria que ocorresse um redimensionamento das forças políticas a nível nacional e regional. Também seria necessário que se criassem mecanismos de controle e balanceamento entre os poderes constituídos; a representação política no âmbito do Legislativo deveria atender aos interesses e exigências do contexto (com ênfase nas transformações econômicas e sociais), e a organização dos tributos e o modo de sua repartição também influenciariam decisivamente no modo como o Estado deveria se fortalecer não como um conjunto de unidades descoordenadas, mas como Estado forte e pautado em interesses comuns.

As posições de Mangabeira em vários temas acompanhavam as expectativas do governo provisório, especialmente quando a análise se voltava para mecanismos de centralização. Em inúmeras ocasiões há uma forte crítica do jurista ao legado da Primeira República, de modo enfático, em relação aos abusos e arbitrariedades vivenciadas no período. Em outros momentos, Mangabeira se une ao posicionamento de outros comissários que capitaneavam ideias na mesma linha de raciocínio.

Assim, a compreensão do que representava o federalismo para João Mangabeira, enquanto proposta de transformação da realidade anterior, passa necessariamente pelo trabalho da subcomissão em diversos temas de relevo, ainda que não tenham atuação direta do jurista. Nessa perspectiva, ainda na primeira reunião, João Mangabeira destacou as linhas que deveriam nortear a atuação da comissão, ao mesmo tempo em que apontou as teses que ocupariam suas falas durante os debates, como se depreende do seguinte registro:

A lei orgânica do governo provisório já traçou algumas linhas geraes – isto é o federalismo, autonomia municipal, garantias e direitos individuais, etc. A subcomissão tem de agir dentro dessas linhas geraes, que constituem, por assim dizer, as condições de existência da comissão constitucional. Dentro de taes princípios é que devem os membros da subcomissão trocar ideias.¹³⁷

A manifestação de João Mangabeira trouxe consigo duas frentes de atuação. Na primeira, Mangabeira deixou claro o compromisso da comissão com o projeto inaugurado em

¹³⁶ BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 39.

¹³⁷ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 12-13.

1930, o que em um primeiro momento atendeu ao discurso de Antunes Maciel na sessão de instalação de outubro. Em um segundo momento, percebeu-se que as críticas ao modelo de federalismo e organização do estado implantadas com a Constituição de 1891 seriam objeto de atuação direta de João Mangabeira.

Para entender como o pensamento constitucional de João Mangabeira é delineado nos debates da subcomissão, os próximos tópicos buscarão expor as teses de Mangabeira para uma reformulação do federalismo em diferentes aspectos, seja pela relação entre os poderes ou pela autonomia a ser concedida aos entes federativos (se voltada para uma maior centralização ou descentralização). Assim, serão abordadas questões sobre a organização política, a coexistência das esferas de governo (União, estados e municípios), os mecanismos de intervenção federal, a organização dos poderes e a questão dos tributos. Todos os temas convergem para uma única linha de análise, qual seja, o modo como Mangabeira defendeu questões sensíveis à reformulação do estado federal e como tais pontos foram recepcionados dentro da subcomissão.

3.5 A REFORMULAÇÃO DO ESTADO FEDERAL NA SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY

Na segunda reunião dos comissários, Mello Franco esclareceu o método de trabalho a ser adotado. Diante da complexidade das questões envolvidas, dividiu os trabalhos como segmentos em tantos grupos quantos fossem os tópicos da futura Constituição. Assim, o Conselho Nacional ficou a cargo de Mello Franco, José Américo e Prudente de Moraes; família, educação, ordem, economia e social com José Américo, João Mangabeira e Oliveira Vianna; defesa nacional, organização das Forças Armadas e polícias com Góes Monteiro; o poder Judiciário com Arthur Ribeiro e Antonio Carlos; política econômica e financeira com Antonio Carlos, Agenor de Roure e Oswaldo Aranha; e, por fim, direitos e deveres fundamentais e cidadania com Mello Franco e Themístocles Cavalcanti.

Com a definição das áreas de cada um dos membros, passou-se às questões iniciais do novo texto. A Constituição de 1891 serviria como base para as alterações, apesar da resistência de Góes Monteiro. A partir do esquema proposto por Mello Franco é possível observar que os primeiros temas analisados para a Constituição seriam os relacionados à organização do Estado federal, e não apenas na perspectiva política, mas também geográfica.

Além das preocupações com a definição do Estado federal e como esse se organizaria, a terceira reunião da comissão trouxe uma reflexão sobre a ideia de Constituição e como esta deveria servir como instrumento de transformação social. Nessa perspectiva, João Mangabeira,

ao analisar a proposta de preâmbulo, assinalou que “[...] todas as constituições modernas têm como orientação acabar com as desigualdades sociais. Se a Constituição brasileira não marchar na mesma direção, deixará de ser revolucionária para se tornar reacionária”¹³⁸.

Um segundo ponto que merece ser destacado nos debates iniciais é a discussão em torno de fazer ou não referência à Proclamação da República em 1891. Embora possa parecer uma questão simples, as posições dos comissários em reconhecer ou não a implantação da República como um momento relevante indicam até que ponto o movimento revolucionário de 1930 e os que a ele estavam associados buscariam criar um espaço “novo”, cujo legado desconstituiria por completo a Primeira República. Após os debates, tendo Mangabeira se manifestado expressamente pela referência ao dia 15 de novembro de 1889 como forma de homenagem aos que implantaram o regime no país e respeito ao passado, a redação final manteve o dia da proclamação.

Estabelecidas as questões elementares, as reuniões seguintes enfocaram questões ligadas diretamente ao modelo do Estado e como este deveria se adequar ao momento pelo qual o Brasil passava. Com o intuito de delinear os pontos principais do debate em torno do federalismo, e explicitar o modo como João Mangabeira interagiu com interesses e posições de outros comissários, são apresentadas a seguir as principais demandas para o federalismo.

3.5.1 A organização do Estado federal: disputas em torno da centralização

O período que antecede a Proclamação da República foi marcado por intensa campanha em torno de diversas questões ligadas ao modelo do Estado, dentre as quais, o federalismo. É certo reconhecer que a demanda federalista, de certo modo, se confundia com o projeto republicano, tendo em conta que a monarquia centralizadora não garantia autonomia plena às províncias.

Com a queda da monarquia e a Constituição de 1891, o Brasil passou a se organizar em uma federação de estados, com influência direta do modelo norte-americano, guardadas as devidas proporções. Assim, verificou-se que a maior demanda do projeto republicano foi atendida, mas isso não significou que os conflitos não existiram.

A experiência constitucional da Primeira República nos revela o quanto o modelo de federalismo contribuiu para a decadência e queda da política articulada em torno dos estados, conduzindo ao governo provisório em 1930. Nesse sentido, as primeiras discussões suscitadas

¹³⁸ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 20.

na subcomissão do Itamaraty se voltam para “problemas” originários do modelo ultrafederalista da Primeira República. É importante destacar que, nos debates sobre o tema, havia uma convergência de posições quanto à crise federalista e à necessidade de adequações no modelo, sendo que as variações diriam respeito ao grau de descentralização a ser conferido aos estados e até que ponto a União deveria centralizar seus poderes e ações¹³⁹.

Destaca-se que as críticas e a reivindicação de amplas reformas no modelo federalista não ocorrem com exclusividade no contexto imediato à Revolução de 1930. As primeiras décadas da experiência constitucional de 1891 revelaram que o modelo federalista brasileiro, acompanhava a formatação norte-americana. No entanto, as práticas constitucionais do período apontaram para uma série crise oriunda das perspectivas de que o regime federalista-oligárquico não atenderia aos interesses nacionais.

As questões centrais das críticas ao sistema federalista, em regra eram acompanhadas de comparativos com os modelos estrangeiros. Assim, buscava-se evidenciar de que modo a experiência brasileira estaria ou não alinhada aos formatos europeu e norte-americano. De todo modo, é possível identificar nas diferentes perspectivas a ideia de que o modelo a ser desenvolvido no Brasil deveria e continuaria a buscar duas linhas básicas de orientação, quais sejam, a descentralização, como pressuposto da ordem e da própria existência da federação e o nexu federativo, que traduziria o sentimento ou espírito de uma pátria voltada a interesses comuns¹⁴⁰.

Os debates que antecedem a reforma constitucional de 1891 traduzem bem o espírito envolto nas inquietações sobre o modelo federalista brasileiro. Araújo Castro escreveu que a Constituição não poderia se tornar imutável. Para o jurista o texto deveria estar de acordo com as condições sociais e políticas da época. Ao mesmo tempo em Araújo Castro defendia uma reforma constitucional ainda no contexto da Primeira República, também fazia a ressalva de que tal movimento não poderia caminhar para inovações perigosas¹⁴¹.

A proposta de reforma constitucional era defendida por inúmeros juristas na década de 1920, e apresentava diferentes plataformas a serem implementadas no Brasil. Ganha destaque no referido contexto, as ideias que se voltavam para um remodelamento do Estado federal. As propostas se voltavam para questões basilares do federalismo brasileiro, que iam desde o sistema representativo até a configuração tributária. Araújo Castro em suas inúmeras

¹³⁹ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004.

¹⁴⁰ CALMON, Pedro. *A federação e o Brasil*. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1933.

¹⁴¹ CASTRO, Araújo. *A reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Leite Ribeiro, 1924.

abordagens, analisou o sistema parlamentarista, a crítica ao imposto de exportação, a necessária regulamentação do instituto da intervenção, a questão do judiciário e a autonomia do legislativo¹⁴². Observa-se, portanto, que várias das ideias presentes nos debates da subcomissão do Itamaraty, permeavam o ideário político e jurídico da década de 1920¹⁴³.

O federalismo no Brasil foi e continua sendo um tema que comporta discussões profícuas. As questões ligadas aos limites territoriais, à existência dos estados, aos poderes conferidos a governadores, às possibilidades de intervenção da União e à dependência econômica marcaram a realidade republicana brasileira, e nos trabalhos da subcomissão do Itamaraty serão analisadas questões fundamentais que se voltam para a experiência constitucional anterior.

Um dos primeiros pontos analisados pela subcomissão no tocante à organização do Estado foi a situação da capital federal e as discussões em torno dos limites territoriais. No período, a capital do país era o Rio de Janeiro, mas já existiam discussões quanto à sua transferência. A justificativa para deslocar a sede do governo brasileiro do Rio de Janeiro para outro ponto do território nacional tinha como fundamento uma questão de defesa e a possibilidade de integração do país como um todo.

Partindo de proposta do presidente da comissão, os membros discutiram sobre a organização do Rio de Janeiro enquanto capital, e como sua autonomia seria regulamentada, tendo inclusive sido prevista na redação inicial a nomeação de um prefeito pelo presidente. Ao comentar o dispositivo apresentado, João Mangabeira reforçou a necessidade de que o tópico fosse tratado em um capítulo específico, voltado para os estados, Distrito Federal, municípios e territórios.

No entanto, os comissários continuaram a debater o tema. Na ocasião, Góes Monteiro iniciou discussão sobre a mudança da capital federal e argumentou que, dentro de sua incumbência sobre o capítulo da defesa nacional, considerava que a mudança era questão estratégica, ponto em que foi acompanhado por muitos membros da comissão. Porém, surge ainda outra questão. Alterada a capital federal, como ficariam a cidade e o atual Distrito Federal? Após ser apresentada proposta pelo presidente, na qual se afirmava que com a mudança da capital a cidade do Rio de Janeiro e o atual Distrito Federal passariam a constituir

¹⁴² CASTRO, Araújo. *A reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Leite Ribeiro, 1924.

¹⁴³ Os escritos dos juristas do período também indicam que a tese de uma reforma constitucional não era abraçada de uma forma ampla. Existiam juristas que criticam a forma como a tese de uma reforma constitucional estava sendo ventilada a exemplo de Pedro Lessa em: LESSA, Pedro. *Reforma Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Brasileira Lux, 1925. Ainda, identificam-se juristas com teses que acompanhavam as linhas de uma reforma substancial nas bases federalistas, a exemplo de Araújo Castro já citado e ARRUDA, João. *Reforma Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Brasileira Lux, 1925.

o estado de Guanabara, João Mangabeira se manifestou pela permanência do texto de 1891 em relação ao ponto discutido, o que acabou sendo voto vencido.

Ainda, os comissários discutiram a questão dos limites territoriais. Segundo consta nos registros da subcomissão, a questão dos territórios suscitava disputas entre os estados, que eram rotineiramente levadas ao poder central. Os membros concordaram que a questão era tormentosa e não tinha um desfecho suficientemente hábil, o que prolongava as disputas. Assim, Prudente de Moraes apresentou proposta buscando que fosse incluída textualmente na Constituição que os limites atualmente existentes seriam legais, de modo que estariam extintas todas as questões de limites interestaduais, sendo que caberia ao Executivo federal tomar as providências necessárias ao reconhecimento e delimitação definitiva¹⁴⁴. A proposta foi referendada por todos os membros presentes na sessão, inclusive Mangabeira.

A discussão em torno dos dois pontos, embora pareça simples diante dos inúmeros temas em torno do federalismo, nos possibilita identificar algumas chaves de interpretação. As disputas em torno do federalismo brasileiro não estavam restritas apenas ao campo político, econômico ou fiscal. Havia uma preocupação dos comissários em resolver questões iniciadas na Primeira República, e que surgiram em decorrência de uma grande autonomia dos estados. Ainda, confiava-se na força da Constituição para impor às controvérsias fáticas e jurídicas existentes o caminho que avaliavam como ideal. Tais pontos inauguram os debates em torno da centralização.

O ponto de partida sobre uma maior centralização política se volta para os debates em torno do artigo 6º. No texto, afirma-se que “incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, às necessidades do seu governo e administração; à União, porém, em caso de calamidade pública, prestará socorros ao Estado que o solicitar”¹⁴⁵.

O disposto no artigo analisado pela comissão traz consigo duas primeiras frentes de análise. De um lado, a autonomia dos estados para, dentro de sua gestão administrativa e financeira, conduzir os interesses locais. E, por outro lado, a possibilidade de que a União socorresse aos estados que eventualmente passassem por crises.

Passando aos debates, surge a manifestação de Oliveira Vianna, que se destaca pelo fato de que acompanhava a tendência centralizadora de João Mangabeira. Segundo afirmou Vianna:

¹⁴⁴ Ainda permanecem no Brasil inúmeras questões territoriais entre os estados, como a disputa entre o Piauí e Ceará, tendo por objeto a região dos municípios de Guaraciaba do Norte, Tianguá e outros.

¹⁴⁵ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 34.

Não sou contra a organização descentralizada que o regimen federativo implica e que esta primeira parte do ante-projecto parece admitir; mas não posso acceitar com a latitude que esta organização apresenta na Constituição actual, porque me parece seria fechar os olhos à evidencia desconhecer os inconvenientes que este regimen tem trazido para a administração e o governo do paiz. [...] Considero assim o Estado Federativo “um caso especial de descentralização”. Nego, portanto em theoria, quaesquer direitos privativos dos estados em face da União e lhes reconheço apenas os que a União lhes concede para o fim de melhor gestão dos interesses locais. Transformo, pois, o antigo conceito da – federação de Estado – no conceito mais racional de uma organização descentralizada do paiz. Dahi a conclusão de que nenhum Estado é auctorizado a invocar os direitos da sua autonomia ou a defesa de um interesse local para obstar que um interesse de caracter geral ou nacional se possa realizar dentro do seu território. Nenhum Estado, como nenhum cidadão e nenhuma classe, tem direitos contra a collectividade nacional; não há direitos contra a nação – e é a concordância com o interesse desta que dá legitimidade ao interesse do Estado, da classe ou do cidadão.¹⁴⁶

Oliveira Vianna evidenciou traços do pensamento de Alberto Torres ao adequar aspectos do nacionalismo¹⁴⁷ ao modelo de Estado federal. Para tanto, defendeu que o legítimo interesse nacional deve se sobrepôr às questões regionais, cabendo à nação agir diretamente para salvaguarda dos interesses que eventualmente conflitem. Assim, o processo da descentralização política não poderia ser considerado absoluto, haja vista que os interesses regionais deveriam ser conduzidos sob o prisma do melhor interesse da coletividade nacional.

O destaque que se confere à abordagem de Oliveira Vianna decorreu em última análise da ampliação da ideia de federalismo, em que as questões ligadas à nacionalidade ganham relevo na delimitação do modelo de Estado. Ao partir da experiência constitucional da Primeira República e tendo em mente os problemas que os comissários agora se encarregavam de solucionar, a releitura feita por Oliveira Vianna do pensamento de Alberto Torres apontou que o federalismo brasileiro deveria se ocupar de limitar o poder dos estados e sua autonomia sempre que necessário e diante dos limites impostos na Constituição.

Assim, a proposta de emenda apresentada por Oliveira Vianna buscou deixar claro que a autonomia estadual ou interesse local não poderia se sobrepôr a um interesse nacional. Ainda, tentou incluir no texto uma hierarquia expressa dos tipos normativos, como forma de apontar qual lei prevaleceria sobre outra quando o exercício da competência de um ente invadissem a esfera do outro.

¹⁴⁶ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 34-35.

¹⁴⁷ TORRES, Alberto. *A organização Nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

As posições de Oliveira Vianna foram rejeitadas, prevalecendo a redação original da proposta. Os registros não evidenciam debates após a fala de Vianna, mas sugerem que, por unanimidade, houve rejeição à proposta defendida.

Ao passarem à análise das hipóteses de atuação direta do Estado nas situações de crise financeira (com os aditivos apresentados por Oliveira Vianna), João Mangabeira alerta aos comissários que conste no texto que as despesas que ensejam o auxílio da União, sejam ordinárias. Ademais, ao contribuir para a hipótese de que suprir financeiramente um Estado seria um modo de intervenção da União nos serviços e administração estadual, o jurista também alerta que, por consequência, os estados passariam os seus serviços ao governo federal.

Assim, os comissários aprovaram o aditivo apresentado, reconhecendo como possibilidade de suspensão da autonomia do estado federado a hipótese de ausência de recursos suficientes para o custeio das despesas ligadas à administração e aos serviços públicos. A leitura do artigo aprovado nos leva a reconhecer o fortalecimento da figura do poder central em um nítido processo de centralização, que, como afirma Mello Franco¹⁴⁸, se origina da própria experiência republicana.

A discussão em torno do processo centralizador também reverbera em relação ao artigo 7º da proposta, que previa que “só a Nação é soberana; os Estados são simplesmente autônomos”¹⁴⁹. Os comissários passaram a verificar uma importante questão ligada ao federalismo, qual seja, até que ponto os estados integrantes da federação possuem autonomia e como esta se comporta diante da soberania, ou seja, a representação máxima da federação enquanto sujeito de direitos na ordem internacional.

O presidente da comissão Mello Franco, ao comentar o dispositivo, adiantou que o “[...] princípio viveria independentemente de lei; é doutrina corrente no Supremo Tribunal, na interpretação da Constituição, como postulado pacífico do nosso direito”¹⁵⁰. Em tempo, Mangabeira salientou que preferia a expressão União, por considerar que o que se opunha aos estados era a União e não a nação. Mello Franco contra-argumenta a manifestação de João Mangabeira afirmando que a ideia de nação é a que melhor corresponderia, tendo em conta que União seria apenas o sistema das leis. João Mangabeira então buscou conceituar e diferenciar nação de União. Em resposta ao presidente, assentou que “[...] a nação é um território com um povo. O que é soberano é a União Federal. A nação não é propriamente um Estado, tanto que

¹⁴⁸ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 37.

¹⁴⁹ *Ibid.* p. 38.

¹⁵⁰ *Ibid.*

pode haver muitas nações dentro de um Estado. É o caso dos flamengos e dos valões na Bélgica. Têm usos, costumes, línguas diferentes”¹⁵¹.

Com a apresentação de várias sugestões para os termos do artigo, João Mangabeira dispôs da fórmula “A União Federal é soberana; os Estados são autônomos”. A proposta foi referendada pelos presentes, que a aprovaram. Assim, João Mangabeira conseguiu evidenciar a máxima de que a ideia de soberania é vinculada ao Estado dentro de suas representações, não cabendo aos entes subnacionais o exercício de tal faculdade. Logo, conseguiu, com a consagração de tal dispositivo, consolidar um papel ainda maior da União, ao mesmo em que reafirmou a autonomia dos estados, o que, como já foi registrado, poderia ser objeto de suspensão se evidenciadas as condições para tanto.

3.5.2 Entre a autonomia e a dependência: a questão do município

No livro *Coronelismo, enxada e voto*, de Victor Nunes Leal, nos é apresentado o modelo oligárquico que marcou a Primeira República. Com a finalidade de aclarar a base das relações políticas do período, o autor constrói sua análise sob diversas questões ligadas ao município. O trabalho aborda a conjuntura econômica que permitia a existência dos coronéis, o agir político a nível federal e estadual e os dilemas suportados pelas municipalidades para atenderem aos seus interesses peculiares.

Além de promover a análise descrita anteriormente, o autor esclarece a condição do município em relação aos demais centros de poder. Para tanto, associa a dinâmica política existente ao processo que denomina como coronelismo¹⁵². Assim, o coronelismo seria a chave de atuação dos interesses locais, subordinados diretamente ao poderio estadual. O coronel caía nas graças do governador, recebendo apoio econômico e político para manter o controle sob o espaço que dominava. Em troca, mantinha a base de um complexo sistema político, formado para garantir que resultados de eleições fossem antecipadamente conhecidos e a máquina estatal continuasse sob o domínio do mesmo grupo.

¹⁵¹ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 38-39.

¹⁵² Por isso mesmo, o “coronelismo” é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem a referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil (LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 44).

A partir do contexto descrito, é possível observar que a autonomia municipal é um dos pontos que ganharam debate na subcomissão do Itamaraty, tendo em conta a busca de discussão dos produtos políticos da Primeira República. Leal, em trabalho publicado na década de 1940, anota que:

Ao estudarmos a autonomia municipal no Brasil, verificamos, desde logo, que o problema verdadeiro não é o de autonomia, mas o de falta de autonomia, tão constante tem sido, em nossa história, salvo breves reações de caráter municipalista, o amesquinçamento das instituições municipais. A atrofia dos nossos municípios tem resultado de processos vários: penúria orçamentária, excesso de encargos, redução de suas atribuições autônomas, limitações ao princípio da eletividade de sua administração, intervenção da polícia nos pleitos locais etc.¹⁵³

Os problemas descritos contribuíram sobremaneira para o funcionamento do regime. Contudo, a ausência de autonomia trouxe consigo a persistência de problemas na gestão municipal. Diante das questões associadas à organização do Estado, a subcomissão do Itamaraty não poderia deixar de se debruçar sobre o tema.

A primeira intervenção de João Mangabeira sobre a autonomia municipal ocorreu durante análise do modelo de intervenção federal a ser instrumentalizado¹⁵⁴. Na ocasião, estavam sendo analisadas as hipóteses nas quais os estados poderiam sofrer intervenção. A alínea “e” do dispositivo analisado previa que a União poderia intervir nos estados para garantia da autonomia dos municípios. O debate inicial, tendo em conta o predomínio dos estados na política, se voltou para definir de que espaço autônomo os comissários estariam tratando. Ainda, questionam a quem caberia definir ou regular a posição das municipalidades.

Nessa linha, surgem inúmeras posições que analisaram a contribuição econômica de alguns municípios e até que ponto estes poderiam ser ou não beneficiados com autonomia. João Mangabeira, ao se manifestar sobre o tema, asseverou que “[...] grandes cidades devem ter,

¹⁵³ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 68.

¹⁵⁴ Para o presidente Mello Franco, é regra do Direito Constitucional brasileiro, em que nunca houve interpretação diferente. O poder constituinte dos estados é competente para organizar o seu sistema municipal. Nem é possível a adoção de uma base uniforme para todos os municípios, como, por exemplo, o de Olivença nas fronteiras do Amazonas e os de Campinas ou Ribeirão Preto, em São Paulo. O Legislativo de cada estado é o poder mais habilitado para conhecer o desenvolvimento cultural das suas municipalidades, de maneira a organizar a carta constitucional local. E, assim, a União não deve prefixar tais limites. Foi opinião que sustentou sempre na Câmara, com todo o calor, e o Dr. Castro Nunes no livro *Regimen Municipal no Brasil* discutia-a amplamente, sustentando o mesmo ponto de vista. Entender em conclusão, que o princípio fundamental é a autonomia e que o seu limite deve ser fixado pelo poder legislativo de cada estado (AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 50).

como nos Estados Unidos, certa autonomia. Não se pode regular uma cidade como São Paulo da mesma forma que municípios do interior do país”¹⁵⁵.

A análise suscitada por Mangabeira trouxe consigo uma perspectiva de adequação. Assim, não seria possível uniformizar um mesmo tratamento para todos os municípios brasileiros. A tese foi acompanhada por outros comissários, como, por exemplo, Themístocles Cavalcanti, que na ocasião destacou que existem municípios que sequer deveriam ter autonomia.

Os debates realizados permitiram reconhecer que a comissão buscou garantir certa autonomia aos municípios, transitando por vezes na necessidade de limitações seja em relação aos municípios ou mesmo aos estados. Ao analisar as possibilidades de fusão e desmembramento dos municípios, João Mangabeira conduziu linha de raciocínio na qual defende a necessária consulta às populações diretamente atingidas. Para tanto, assevera “[...] que, nesse caso, deve ser obrigatório, não deixando aos Estados a possibilidade de fazer fusão ou desmembramento sem ouvir a população do município diretamente atingido”¹⁵⁶.

No tocante à autonomia municipal e ao modo como as administrações deveriam ser organizadas, João Mangabeira “[...] sustenta que os Estados devem ter mais largueza na organização do seu regimen municipal, de maneira a permitir-lhes organizarem situação diferentes para municípios diferentes”¹⁵⁷. Para corroborar a afirmação anterior, destacou:

No município rural, uma capital ou uma grande cidade não podem ser compreendidas numa lei única, como actualmente sucede no Brasil. Ter para uma cidade, como Campinas a mesma lei de outras cidades, perdidas ao nordeste brasileiro, que rendem apenas seis contos de réis annuaes, é um absurdo, isso seria permitir fossem comparadas Santos ou S. Paulo a pequenas localidades como aquellas a que se referiu. A propria palavra autonomia é de definição difícil. Depois, um individuo pode morar no município de S. Gonçalo, e exercer a sua actividade, ter o centro da sua vida econômica no município de Nitheroy, onde os seus interesses são maiores do que no outro. Há empresas, que podem ter interesses sobre serviços públicos, em seis ou oito municípios limítrofes. Num município, fica a sua sede, mas a movimentação da sua vida, dos seus recurso econômicos, está em vários municípios. É preciso, portanto, dar aos Estado a faculdade de, dentro da situação de cada um, encarar municípios desiguaes. [...] As constituições estaduaes devem ser armadas de poderes permitindo-lhes crear regiões para os vários municípios, com continuidade geographica e interesses comuns. Transformados em região, terão vida propria e as atribuições que a Constituição estadual lhes conferir. Deve-se a aproveitar o momento para supprir esta necessidade, e crear uma entidade intermediaria entre os Estados e os municípios, que tenham interesses econômicos e de outra natureza comuns.¹⁵⁸

¹⁵⁵ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004, p. 50.

¹⁵⁶ *Ibid.* p. 797.

¹⁵⁷ *Ibid.* p. 798.

¹⁵⁸ *Ibid.* p. 799.

Durante sua fala, João Mangabeira vai além das teses convencionais em torno da autonomia municipal e concebe um modelo de gestão assentado em particularidades. Pelo mesmo, caberia ao estado criar zonas que convergissem nos aspectos econômicos por exemplo, de modo a se articularem e formarem uma pessoa jurídica de direito público própria, com um representante de prefeitos escolhidos pelo chefe estadual e um conselho formado pelos prefeitos dos municípios que comporiam a região criada.

João Mangabeira também defendeu a possibilidade de certas restrições à autonomia municipal, se não cumpridas ou garantidas certas ações. Ao mesmo tempo, destacou que a limitação da autonomia municipal não poderia ocorrer de modo absoluto por parte dos estados, já que, sobrevivendo previsão constitucional, os estados não poderiam simplesmente e ao seu modo promoverem sanções sempre que os interesses colidissem. Ademais, ao defender que a União deveria fixar as hipóteses da supracitada limitação da autonomia, “[...] asseverou que os Estados também não poderão arrancar essas garantias, como quiserem. Não compreende que, sem motivo, se retire ao município a sua autonomia. A União federal garante a autonomia e não pode deixar que o Estado a tire como entender”¹⁵⁹.

Para os casos de eventual intervenção dos estados em face dos municípios, para garantir a observância de preceitos previamente dispostos, Mangabeira anotou que passada a situação que justificara a intervenção, deveria ser imposto imediatamente o restabelecimento da autonomia e o fim da dependência de deliberação da assembleia. Ainda, durante os debates em torno da autonomia, Mangabeira defendeu que os municípios com população superior a cem mil habitantes e renda superior a dois mil contos poderiam ser dotados de uma carta municipal.

A ideia de se criar requisitos objetivos para definir as municipalidades que poderiam ter uma carta visava, na perspectiva de Mangabeira, as incursões tipicamente políticas de beneficiar um dado município em prejuízo dos demais. Contudo, ao longo dos debates dos comissários, as posições foram no sentido de que, sendo o estado o responsável por regular em linha gerais a criação dos municípios, caberia à respectiva assembleia definir os requisitos de eventual carta municipal. Assim, a redação final do dispositivo caminhou para que coubesse ao Legislativo estadual definir os elementos que autorizariam tal expressão da autonomia.

Os debates dos comissários e, em especial, as posições de João Mangabeira revelavam uma atuação que atendia o pensamento centralizador. Ora, ao mesmo tempo em que era deferida a autonomia dos municípios e se defendia o município de certas incursões políticas, a comissão e Mangabeira também ponderaram pela necessidade de que os estados atuassem dentro de suas

¹⁵⁹ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 805.

questões específicas. Promoveu-se um movimento centralizador dentro da centralização¹⁶⁰. Ou seja, a União centralizava suas forças em relação aos estados, e os estados centralizavam suas forças em relação aos municípios.

Impende reconhecer que, no âmbito da subcomissão, o município recebe uma autonomia considerável, que de certo modo contribui para alterar a dinâmica instituída na Primeira República. No entanto, tal autonomia não pode ser considerada plena, tendo em conta as posições destacadas, com ênfase nas ideias de Mangabeira, que transitavam em uma linha de concessões e limites à autonomia.

3.5.3 A intervenção federal

A Constituição de 1891 previa em seu artigo 6º a possibilidade de a União intervir nos estados, sem, contudo, dispor de muitos elementos e detalhes para a tomada da medida. O artigo foi suficientemente alterado com a reforma constitucional de 1926, de modo que buscou-se tornar mais claras as medidas associadas ao processo de intervenção. Contudo, entre a Constituição de 1891 e a reforma anteriormente indicada, a prática constitucional do período revelou uma aproximação direta entre a manutenção do modelo político e a utilização do mecanismo interventivo como forma de garantia da “estabilidade”.

A Primeira República foi pautada em uma experiência constitucional de grande autonomia aos estados. A interpretação do modelo de federalismo previsto na Constituição garantiu que as reivindicações dos estados por uma maior presença no contexto político ocorressem. No entanto, os conflitos entre os estados ou mesmo entre os grupos que compunham a política local não deixaram de ser verificados. A autonomia permitiu uma participação maior nos processos decisórios, mas foi responsável por equalizar os reclames e conflitos, de modo a eventualmente alcançar o governo federal¹⁶¹.

Partindo de tal premissa, instituiu-se a política dos governadores que, além de garantir a estabilidade e adequação de interesses, também era responsável por eventuais conflitos internos às oligarquias. Ou seja, ao mesmo tempo em que se apregoava o caráter conciliador da política dos estados, as ações do governo federal também poderiam ser voltadas para romper

¹⁶⁰ HOCHHEIM, Bruno Arthur. *Federalismo, Centralização e Intervenção Estatal: os debates na Comissão do Itamaraty (1932-1933)*. 2017. 342 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

¹⁶¹ KOERNER, Andrei. *A Ordem Constitucional da República: uma análise política da jurisdição constitucional do Brasil (1889-1926)*. 2015. 513 f. Tese (Livre Docência) – Departamento de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2015.

com levantes, fortalecer determinadas figuras políticas locais e silenciar opositores. Na ausência de um marco constitucional específico, e existindo um grande espaço de interpretação constitucional, as intervenções foram utilizadas com bastante frequência¹⁶².

O espaço interpretativo existente deu margem para a configuração de alguns elementos dentro do processo interventivo, dentre os quais a reivindicação dos poderes pela possibilidade de requererem intervenção, bem como a busca do Legislativo em reafirmar sua competência para autorizar eventual medida. No período, o Judiciário teve um papel de grande importância. Por meio de sua jurisprudência consolidou a ideia de que, por se tratarem em regra de ações de caráter político, a atuação judicial não teria cabimento. Mas em outros momentos é possível verificar que a interpretação do STF também se voltou para a análise das questões ligadas à proteção de políticos diretamente afetados pela intervenção. Por fim, foi a partir da própria experiência e da interpretação constitucional feita pelos juristas em torno do governo que a figura do interventor foi se consolidando, de modo a receber expressa previsão com a reforma de 1926¹⁶³.

Para além dos aspectos formais inerentes à prática da intervenção federal na Primeira República, é importante registrar que em diversas situações a interpretação ou adequação interpretativa do chefe do executivo buscou o atendimento de interesses políticos. Na Primeira República, o uso da força das intervenções se mostrou bastante relevante quando o que se buscava era a garantia do próprio regime oligarca e em certo modo dos interesses da União.

Durante a intervenção federal na Bahia em 1920, Rui Barbosa define o processo como uma verdadeira declaração de Guerra. O autor busca afirmar o papel constitucional da intervenção federal, como mecanismo de sobrevivência e garantia da ordem federal. Em seus escritos tece importantes considerações sobre a condução dos rumos da política baiana e como esta foi manipulada pelas forças políticas para levarem ao processo interventivo, sem que se vislumbassem justificativas para tanto. O argumento central de Rui Barbosa, ao analisar a aplicabilidade do instituto da intervenção, se assentava na questão primordial de que a faculdade concedida à União não poderia ser utilizada de modo arbitrário ou mesmo sem a observância das particularidades locais. No caso específico da intervenção na Bahia em 1920, a questão suscitada era como o governo que criara a alegada instabilidade, seria o mesmo que solicitaria

¹⁶² GALVÃO, Laila Maia. *História Constitucional Brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 1923*. 2013. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. p. 27.

¹⁶³ *Ibid.*

a intervenção do governo federal. Na visão de Rui Barbosa existiria um grande abismo na fundamentação das circunstâncias fáticas do decreto¹⁶⁴.

A definição de situações que ensejavam o decreto interventivo era um dos centros da teoria de Rui Barbosa. Para o jurista, a amplitude da disposição legislativa, não concederia ao chefe do executivo uma discricionariedade que pudesse de fato distanciar-se das questões que alicerçavam o pedido de intervenção. Ainda, se não podiam ser negligenciados os fatos presentes no pedido, também não seria deferida a sua livre interpretação ou sujeição aos aspectos meramente políticos. A decretação da intervenção, portanto, deveria seguir a um acurado exame das causas justificadoras, antes que se cogitasse no efetivo deferimento da intervenção¹⁶⁵.

A experiência da Primeira República revelou que o instituto seria utilizado de forma preponderante e sem a devida cautela. Seria mais um mecanismo de ação política, do que constitucional. Em suma, a ideia de um quadro de limitações ou de definições específicas que ensejassem um maior controle não foram observadas, o que trouxe consigo grandes insatisfações e críticas. O tema durante os debates constitucionais de 1933-1934 é objeto de grandes contribuições dos juristas que integravam a subcomissão do Itamaraty, sendo que João Mangabeira – entusiasta das ideias de Rui Barbosa – apresentou até mesmo uma nova hipótese de intervenção, quando não atendidos os investimentos mínimos em serviços públicos essenciais.

O quadro descrito revela que a prática constitucional da Primeira República foi responsável por “lapidar” e definir o processo de intervenção. Assim, diante de uma margem interpretativa, os presidentes se utilizaram da intervenção como forma de garantir a integridade política e o exercício do seu mandato sem maiores percalços. Desse modo, a quantidade de intervenções do período e a necessidade de se construir um modelo claro quanto à forma de atuação do poder central em face dos estados levou os comissários a debater as hipóteses de intervenção, os mecanismos de sua autorização e continuidade e a forma de representação da União nos estados afetados pela medida.

Antes de iniciar os debates em torno do artigo da intervenção federal, o presidente Mello Franco declarou que a matéria seria o coração da República, tendo inclusive destacado a gravidade do tema¹⁶⁶. Durante a análise das hipóteses de intervenção, os comissários debateram

¹⁶⁴ BARBOSA, Rui. *O artigo 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1920.

¹⁶⁵ CALMON, Pedro. *Intervenção Federal*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Freitas Bastos, 1934.

¹⁶⁶ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 41.

a necessidade de inclusão ou não do inciso que previa como causa de intervenção a alteração do processo legislativo, já que a competência para tanto, em virtude do código eleitoral, seria da União. Após os esclarecimentos prestados por Carlos Maximiliano (relator do artigo), o consenso foi de que, já havendo expressa competência da União para legislar sobre o tema, não haveria necessidade de que tal fato fosse causa interventiva. Estando clara a competência, a supressão da alínea discutida seria a saída ideal.

Na sequência, os comissários debateram a intervenção quando não observados os princípios inerentes ao poder Judiciário. O comissário Arthur Ribeiro defendeu o deslocamento do tema para o tópico próprio, qual seja, o poder Judiciário. No entanto, encontrou resistência dos pares, que defendiam a previsão de tal situação como causa interventiva. O debate em questão permitiu que viesse à tona a disputa em torno da unidade ou dualidade da magistratura (que será analisada posteriormente). Nessa perspectiva, João Mangabeira, ao defender a unidade da magistratura, aponta que não seria necessária a previsão de tal descumprimento como fato justificador da intervenção.

Mangabeira também defendeu que as causas de intervenção fossem expressamente enumeradas, já que a “[...] Constituição deve andar nas mãos do povo e só assim será entendida”¹⁶⁷. E, dentre as demais situações que deveriam ser enumeradas, Mangabeira defendeu o dispositivo que permitia a intervenção nos casos de ameaça à integridade nacional. Defendeu também que seria fundamental no Estado o regime representativo, de modo que as unidades federadas pudessem em suas respectivas constituições optar pelo presidencialismo ou parlamentarismo. No entanto, a sugestão não é acatada, permanecendo a previsão de que a ofensa ao regime representativo e presidencialista seria causa interventiva.

A ideia de João Mangabeira de possibilitar uma organização mista do sistema representativo dos estados aponta para um ideário que, embora fosse centralizador, lembrava-se da realidade da política estadual. Desse modo, percebe-se a linha geral do pensamento de Mangabeira de que a Constituição não seria imutável, mas deveria servir aos anseios e necessidades associadas a ela.

A despeito das inúmeras contribuições de Mangabeira para enriquecer as emendas apresentadas pelos comissários, a proposta que ganha maior relevo nos debates é a de que o não investimento mínimo em educação e saúde fosse causa que justificasse a intervenção do

¹⁶⁷ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004, p. 48.

governo federal¹⁶⁸. Com a apresentação da proposta de João Mangabeira, o presidente Mello Franco passa à leitura de uma carta encaminhada pelo professor Miguel Couto, na qual o educador sugere a obrigatoriedade do ensino primário às crianças de 7 a 14 anos, bem como a destinação de parte da renda dos estados e municípios para a cultura do povo. A sugestão também defendeu que caberia à União suprir o ensino primário rural no território nacional. Após a leitura, João Mangabeira defendeu que as propostas fossem objeto de análise no capítulo da educação e família, tendo registrado que:

[...] o que sugere é para evitar que o Estado não destine, ao menos, uma parte de suas rendas para a instrução e a saúde pública. Não lhe parece justo que, enquanto as populações rurais são dizimadas pela malária, os Estados mantenham grandes forças de polícia e excessivo funcionalismo nas capitais¹⁶⁹.

Os comissários reagiram de modo distinto à proposta, tendo Mello Franco chamado a atenção para as questões orçamentárias e Carlos Maximiliano defendido um patamar bem baixo, já que se tratava de uma experiência. Mangabeira, por sua vez, reage e se afirma como extremista: “[...] entende que o Estado pôde deixar de satisfazer todos os seus compromissos, menos os da instrução e saúde de seus habitantes. Que não pague suas dívidas internas e externas, mas não deixe sua população morrer miseravelmente à míngua”¹⁷⁰. E acrescenta que “[...] deve-se fixar o mínimo para que os Estados e municípios atendam à sorte de sua infância, dando-lhe o ensino primário e à de suas populações, dizimadas pela moléstia”. Ao debaterem sobre o percentual, João Mangabeira reduziu o percentual da proposta para 10%, o que foi aceito pelos comissários que se insurgiam em face do percentual.

Ao debaterem sobre a quem competiria pleitear a intervenção, João Mangabeira acompanhou a tese de que as situações deveriam ser claramente explicitadas, indicando se competiriam aos governos estaduais, ao Judiciário ou nas hipóteses que ressalvassem tal provocação. Destarte, fica clara a intenção dos comissários em reagir ao vácuo interpretativo da Primeira República e constitucionalizar na íntegra os atores políticos que poderiam se envolver na intervenção.

¹⁶⁸ “João Mangabeira propõe novo caso de intervenção, para tornar efectiva a applicação mínima de 15% da renda dos Estados e municípios nos serviços da instrução primaria e outro tanto nos da saúde pública. É inconcebível que não se fixe um mínimo para a instrução primaria e outro para a saúde publica, sobretudo quanto às populações rurais, enquanto grandes verbas são destinadas ao exercito e ao funcconalismo publico em excesso, a fim de se angariarem eleitores” (*Ibid.* p. 53).

¹⁶⁹ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 54.

¹⁷⁰ *Ibid.* p. 55.

Ao discutir o quórum de eventual medida interventiva, João Mangabeira foi contrário aos dois terços constantes na proposta. Para ele, o dispositivo deveria apenas prever que o decreto interventivo estaria condicionado à aquiescência prévia do Conselho Nacional. Por fim, Mangabeira defendeu que a questão dos interventores fosse tratada por meio de lei específica, devendo a Constituição apenas abrir o caminho para tanto. Assim, a comissão aprovou a proposta de que a nomeação, responsabilidades e atribuições do interventor fossem evidenciadas por meio de lei.

A atuação de Mangabeira no tema da intervenção federal, em linhas gerais, acompanha uma perspectiva de segurança jurídica. As discussões suscitadas durante a Primeira República e as diversas interpretações conferidas aos dispositivos levaram o comissário a esmiuçar sempre que possível as situações que ensejaram o decreto de intervenção. Ainda, a figura do interventor, diante da complexidade do tema de suas atribuições e responsabilidades, deveria ser disciplinada por lei específica, o que não poderia ser adequadamente enfrentado no texto da Constituição. Outrossim, a posição de Mangabeira revela a forte defesa das questões sociais, já que se manteve irredutível na tese de aplicação mínima de recursos em saúde e educação pelos estados e municípios, apenas concordando com a redução do percentual e mantendo o descumprimento como causa interventiva.

3.5.4 Federalismo e os poderes da República

As concepções em torno do federalismo geralmente suscitam debates na repartição de competências, na forma de organização das finanças e nos mecanismos institucionais que permitem a articulação entre os poderes constituídos. Faz-se importante ressaltar que, para além da dinâmica em torno da União e dos estados, bem como do presidente e governadores, a organização dos poderes e como estes atuam enquanto sujeitos institucionais é um tema bastante relevante. Afinal, é da ordem jurídica nacional e dos condicionantes políticos a ela intrínsecos que as forças políticas regionais se ordenam e reordenam em torno dos seus interesses.

Quando analisamos o Estado federal da Primeira República, constatamos a existência de forças regionais e nacionais que dependiam uma da outra para garantir sua sobrevivência. O processo de escolha dos candidatos, a forma de apuração dos votos e o reconhecimento dos parlamentares a nível nacional passava necessariamente pelo mecanismo que “unia” os interesses oligárquicos com o governo central. Aliás, a política dos governadores foi duradoura justamente porque conseguiu manter esses interesses locais/regionais na base do governo

central, que intervinha nos conflitos arbitrando os interesses a partir do poder da máquina política.

Assim, após a revolução de 1930 e com o início dos trabalhos da subcomissão do Itamaraty é possível observar um esforço em torno da ressignificação de práticas, da implementação de certos controles, e da criação de mecanismos que tornassem a atuação dos poderes mais distante do controle das forças regionais. Nos trabalhos da subcomissão do Itamaraty, a defesa de uma maior centralização será vislumbrada não apenas na ala mais liberal, mas dentro do grupo tenentista. E a reconfiguração das forças políticas em torno do poder central será também observada nas questões ligadas diretamente aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No presente tópico, não nos preocupamos em construir a integralidade da formação dos poderes (atribuições, prerrogativas e hipóteses de atuação). A análise é centrada tão somente nas questões que de certo modo representavam pontos controvertidos e que contribuiriam para atender aos objetivos da maioria da comissão no tocante a um governo mais centralizado, bem como os temas que tiveram participação de João Mangabeira na subcomissão.

3.5.5 Executivo e Conselho Supremo

A estrutura do Executivo nos debates da subcomissão não foi alterada de modo amplo. Persistiram a maioria das atribuições do chefe do Executivo, com ênfase nas questões de defesa nacional e garantia da estabilidade política. Ainda, aprovou-se o fim da eleição direta para a presidência da República, com intervenções de Afrânio Mello para que a escolha fosse feita por um colegiado que reunisse os representantes dos estados¹⁷¹.

No tocante à possibilidade de reeleição, João Mangabeira apresentou emenda defendendo que não fosse autorizada a recondução do presidente do estado ou da República. Ainda, pugnou pela retirada da expressão governadores, mantendo apenas a denominação presidente¹⁷². Para afastar as disputas e acordos que tanto minaram a estabilidade da Primeira República, os comissários também aprovaram um sistema de revezamento entre os filhos da nação, com o intuito de impedir que um cidadão viesse a ocupar o cargo de presidente em substituição a outro de mesma origem.

¹⁷¹ HOCHHEIM, Bruno Arthur. *Federalismo, Centralização e Intervenção Estatal: os debates na Comissão do Itamaraty (1932-1933)*. 2017. 342 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. p. 152.

¹⁷² AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 51.

De todas as questões ligadas ao Executivo, a que mais chama atenção é a criação do Conselho Supremo. Bruno Hochheim sustenta que “[...] a ideia de um conselho para análise de questões político-jurídicas importantes tem longuíssima duração no Brasil, tendo ora mais destaque, ora menos”¹⁷³. Logo, de imediato percebe-se que a busca por um órgão que atuasse diretamente sobre os demais na função de coordenação não surge com exclusividade perante a subcomissão do Itamaraty. Contudo, no contexto de desenvolvimento dos trabalhos, tal Conselho teria um significado particular.

Alberto Torres defendeu que, aliado aos órgãos da soberania nacional (Executivo, Judiciário e Legislativo), também se incluísse o denominado poder Coordenador. O autor considera que não seria uma instituição nova, já que sua função acompanharia necessariamente os países que adotaram o regime presidencial federativo. Partindo da premissa de que o modelo descentralizador brasileiro teria conduzido aos problemas experimentados pela sociedade, Torres reconhecia no poder Coordenador uma alternativa ao desequilíbrio da federação¹⁷⁴.

O Conselho Supremo surge como um poder Coordenador, incumbido de garantir aos poderes da República, bem como às esferas do Estado, a atuação política voltada para o interesse nacional como um todo. Assim, buscava-se suprimir eventuais tendências que não acompanhassem o projeto nacional como um todo. O Conselho apresentava uma composição heterogênea, que, na medida do possível, trazia os mais diversos atores para o debate, sendo definido como:

Órgão técnico, consultivo e deliberativo, com funções políticas, administrativas e contenciosas; mantém a continuidade administrativa nacional; auxilia os órgãos do Governo e os poderes do Estado com o seu saber e experiência, por meio de pareceres e mediante consulta delibera e resolve sobre os assumptos de sua competência, fixados nesta Constituição.¹⁷⁵

As atribuições do Conselho Supremo se revestiam de grande impacto na figura centralizadora de Vargas. A tentativa de criar uma estrutura política que devesse ser consultada em matérias extremamente sensíveis atendia de certo modo ao grupo civil-liberal e ao movimento militar-tenentista, que viam no fortalecimento da estrutura a oportunidade para que em dada situação se sobrepujassem aos outros poderes constituídos¹⁷⁶.

¹⁷³ HOCHHEIM, Bruno Arthur. *Op. cit.* p. 167.

¹⁷⁴ TORRES, Alberto. *A organização nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. p. 343-347.

¹⁷⁵ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 884.

¹⁷⁶ Bruno Hochheim defende que o Conselho Supremo do Anteprojeto, em suma, não era de grande interesse dos tenentistas, nem pesadelo dos liberais. Ele talvez até agradasse aqueles por dar alguma vazão à ideia de representação de interesses sociais, mas ela não seria de tanto peso em sua composição, sendo possivelmente

As distintas interpretações do papel do Conselho Supremo ficaram mais claras quando João Mangabeira solicitou esclarecimentos no âmbito da subcomissão sobre a incongruência existente na proposta de substituição do presidente em caso de vaga do cargo, haja vista que a proposta aprovada colocava a figura do presidente do Conselho Supremo em condição superior ao presidente da Assembleia Nacional. Após Mangabeira instar a referida dúvida, Góes Monteiro reagiu e defendeu que ficou estabelecido que o primeiro substituto do presidente, em qualquer caso, seria o presidente do Conselho Supremo. João Mangabeira contra-argumentou e afirmou que seria lógico o voto de Góes Monteiro, na medida em que este seria contrário ao regime democrático e a favor de um só poder. Ainda, enfatizou:

Mas para outros, que aceitam o regime democrático, o presidente do conselho supremo, por mais alto que esteja o presidente do Conselho Supremo, por mais alto que este seja, não está nem politia, nem hierarchicamente, acima do presidente da assembléa. Logo, o presidente da assembléa, que representa um poder, não pôde ser autoridade inferior ao presidente do conselho supremo.¹⁷⁷

Ao associar a posição de Góes Monteiro como a de quem não buscaria um regime democrático, baseado na não valorização dos demais poderes¹⁷⁸, Mangabeira reafirmou uma posição que será observada no tópico do poder Legislativo. Nas discussões, João Mangabeira buscou trazer ao Legislativo um papel de grande relevância, um conjunto de prerrogativas e inúmeras formas de proteção em face das investidas dos demais poderes, em especial o Executivo.

Apesar da articulação de certos segmentos de apoio direto à Vargas no âmbito da subcomissão, a ideia de limitar os poderes exercidos pelo chefe do Executivo acabou se apresentando como algo interessante. Percebeu-se uma preocupação com o impacto da centralização e o modo como esta poderia ser operacionalizada para garantir uma preponderância do chefe do Executivo, o que, na perspectiva de Mangabeira, não atenderia ao modelo de contrapesos das forças.

Ademais, a discussão travada por Mangabeira e os debates de criação do Conselho nos permitem reconhecer algumas questões: a) a formatação do Conselho Supremo não seria

incluída por Mello Franco só para garantir o apoio desse setor político. (HOCHHEIM, Bruno Arthur. *Federalismo, Centralização e Intervenção Estatal: os debates na Comissão do Itamaraty (1932-1933)*. 2017. 342 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. p. 171).

¹⁷⁷ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 1.022.

¹⁷⁸ Góes Monteiro confirma a afirmação de Mangabeira e aponta que “[...] mais tarde, os responsáveis pelos destinos do Brasil hão de se convencer de que ainda é cedo para entrarmos nesse regimen, tal como foi instituído em 1889 e que nós de certa maneira, mantivemos” (*Ibid.* p. 1024).

questão unânime ou suficientemente detalhada, seja para os que defendiam uma maior centralização, uma descentralização ou uma centralização temperada; b) o Conselho enquanto instrumento de coordenação política e administrativa garantiria uma maior influência da União em face dos estados, sendo certo que, embora fosse visto como coordenador, garantiria uma maior centralização; c) por fim, a ideia da criação de um Conselho Supremo ligado diretamente às questões do Executivo, especialmente na execução de atividades materiais, daria aos representantes do segmento civil a perspectiva de que haveria uma limitação ao perfil centralizador de Vargas, que desejava se reeleger¹⁷⁹.

3.5.6 Legislativo: organização e representação

A participação de João Mangabeira nos debates sobre o poder Legislativo pode ser apontada como uma das áreas em que o comissário atuou de forma mais incisiva, seja por meio da apresentação de emendas ou das intervenções diretas em pontos específicos do anteprojeto. Mangabeira, tendo construído a sua vida política dentro do poder Legislativo, teve a preocupação de garantir o reconhecimento de tal poder, criar mecanismos que tornassem a representação parlamentar mais democrática, bem como defender a instituição de garantias aos parlamentares, de forma a blindar os eventuais abusos cometidos pelo Executivo. Ademais, não se perde de vista a atuação de Mangabeira para incluir a Assembleia Nacional nas decisões de ordem política, como o estado de sítio.

Ao conceber um conjunto de prerrogativas à Assembleia e aos deputados que a compunham, Mangabeira manifestava interesse em blindar o poder Legislativo. Assim, em que pese o perfil centralizador da maioria de suas falas, tal defesa se voltaria de modo mais incisivo para a relação entre os estados e a União, o que não foi observado na própria estruturação dos poderes, já que havia em seus discursos e intervenções uma forte preocupação com os excessos do Executivo.

Na quinta reunião da subcomissão, os comissários iniciaram o debate sobre a organização do poder Legislativo, enfatizando a relação entre o processo de elaboração das leis e de que modo a participação do Executivo se daria. Assim, após discussões iniciais, o comissário Prudente de Moraes apresentou uma emenda prevendo que a Assembleia Nacional não teria o Senado. E justifica:

¹⁷⁹ HOCHHEIM, Bruno Arthur. *Federalismo, Centralização e Intervenção Estatal: os debates na Comissão do Itamaraty (1932-1933)*. 2017. 342 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. p. 171.

Duas câmaras, não. Uma só. Opino pelo não ressurgimento do Senado. Quero a Assembleia Nacional, para exercer o poder deliberativo ou legislativo. São muitos conhecidos os argumentos a favor ou contra a dualidade legislativa ou o systema de duas camaras. Estão todos elles compendiados pelos constitucionalistas antigos e modernos, com os quaes não há aqu quem não esteja familiarizado. Direi, apenas, que reli-os todos e firmei ainda mais a convicção em que estou de que o systema que nos convém é o da camara unica. Com alguns dos meus livros, acho o Senado uma instituição anti-democrática e em franca decadência, embora ainda conservado na maioria das nações. Um deles, mostrando essa decadência, diz que em tempo o Senado foi a primeira câmara, tendo logo depois passado a segunda câmara e não sendo hoje senão câmara secundaria.¹⁸⁰

A ideia de uma câmara única surgia como contraponto direto ao período da Primeira República, tendo em vista que dentro da ideia de representação nacional plena a existência do Senado (enquanto representante dos estados) não atendia aos fins almejados por um considerável grupo de comissários. João Mangabeira, ao tratar sobre o tema, chama a atenção para a “inutilidade” do Senado. Segundo o comissário, “[...] o Senado teria sua razão de existir se significasse outras classes ou castas. Eleito, porém, pelo mesmo processo que a Câmara, não é somente inútil, mas também prejudicial, como demonstram os motivos constantes do voto do Sr. Prudente de Moraes”¹⁸¹. Após outras manifestações, a extinção do Senado foi aprovada, tendo prevalecido a unidade do poder Legislativo.

Ao ser debatida a forma de escolha dos representantes, Oswaldo Aranha sustentou que os deputados seriam representantes do povo, eleitos mediante sufrágio universal, sendo garantida a representação da minoria, e o quantitativo de deputados acompanharia uma modalidade proporcional (baseada na população). João Mangabeira, ao tratar do tema, defendeu as primeiras linhas da representação classista¹⁸². Advoga o comissário:

Que não se animaria, no momento, a votar por uma camara inteiramente de classes. Entende, porém, que não é possível iludir-se a realidade. Não existem, deante do Estado, apenas cidadãos ou indivíduos; existem também associações profissionais e

¹⁸⁰ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 65.

¹⁸¹ *Ibid.* p. 67.

¹⁸² A representação classista fez parte de um processo de estímulo das forças sociais organizadas a se transformarem em elementos de colaboração do Governo Provisório. Dessa forma, articulou-se com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e da Lei de Sindicalização (Decreto nº 19.770, de 19.03.1931), afinal, para que os representantes classistas pudessem ser escolhidos, tornou-se necessário o estímulo à organização das associações e sindicatos profissionais (BERCOVICI, Gilberto. *Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas (1930-1964)*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira-Leite. *História do Direito em Perspectiva: Do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2009); PAIVA, Julius Victorius Diógenes. *A representação profissional dos trabalhadores na assembleia nacional constituinte de 1933-1934 e a luta pela constitucionalização dos direitos trabalhistas*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

syndicatos. É preciso reconhecer essa realidade e dar-lhe um remédio qualquer. [...] O indivíduo tem, muitas vezes, sua opinião pessoal, mas, reunido, mesmo em família, sofrendo outras influencias, como as tradições dos mais velhos e os preconceitos rigorosamente mantidos, embora contrário a um ponto de vista levantado, acaba arrastado pelo voto dos demais. O mesmo ocorre nas profissões. Quando o pedreiro vota como eleitor, profere um voto individual; mas quando vota como proletário, num dia determinado, com o consenso de sua classe, sua representação é outra.¹⁸³

A proposta de Mangabeira não suprimiria o voto popular, apenas daria reconhecimento às classes de trabalhadores, empresários e profissionais liberais, de modo a evidenciar a sua importância. Para tanto, declinou da ideia de que seria destinado um percentual do número de vagas com o intuito de acomodar os representantes de tais segmentos.

Oliveira Vianna se manifestou contrário a representação classista dentro da assembleia Nacional. Em sua perspectiva, a representação deveria ocorrer primeiro nos municípios e, depois, nos estados. Para o comissário, só depois de termos conseguido a organização da representação profissional “[...] nos conselhos municipais e nas assembleias estaduais é que podemos pensar em realiza-lo na Assembleia Nacional”¹⁸⁴. A justificativa primordial de Vianna era a necessidade de se organizar primeiramente as profissões a nível local, sendo que a ausência de tal medida poderia impactar diretamente na consolidação do processo como um todo.

Mangabeira, ao comentar a proposta de Oliveira Vianna, reafirmou que a representação classista seria efetivada em parte das cadeiras da Assembleia. Quanto ao modelo do processo de escolha dos representantes, destacou que não defendeu que se fizesse a eleição dos representantes das classes na Assembleia Nacional, onde em um dia determinado os representantes das classes operárias e patronais que ocupavam cargos nas assembleias estaduais procederiam a escolha dos representantes na Assembleia Nacional, o que, conforme registra, acompanharia em parte a proposta de Oliveira Vianna.

Embora os debates sobre o tema tenham sido profícuos, a representação classista não foi encaminhada aos debates da Assembleia Nacional Constituinte. Prevaleceu, ainda, a definição de mecanismos objetivos para a definição do quantitativo de representantes de cada estado.

A percepção de Mangabeira sobre o processo de escolha dos representantes da Assembleia Nacional mesclou suas concepções para o regime democrático, o processo de votação e a sua observação sobre as mudanças econômicas e sociais verificadas no Brasil nos

¹⁸³ *Ibid.* p. 71.

¹⁸⁴ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 87.

anos 1920. A representatividade democrática deveria estar associada, portanto, ao conjunto de atores econômicos e sociais em evidência, sem os quais não se poderia conceber um modelo político abrangente¹⁸⁵.

A própria Revolução de 1930 foi alicerçada na defesa de uma profunda mudança no sistema eleitoral¹⁸⁶; assim, diante do surgimento de forças políticas ligadas à mudança econômica, a criação de um mecanismo que desse voz à essas categorias seria tomada por Mangabeira como uma plataforma na subcomissão. Não seria possível negligenciar o atual contexto e os segmentos urbanos, em sua maioria operários, que reivindicavam uma maior participação no processo de escolha.

O pensamento constitucional de Mangabeira nesse ponto revela a preocupação em conceber um Estado distante da tomada de decisões por poucos ou controlado exclusivamente pela ação oligárquica; pretendia, assim, que se inaugurasse um modelo político de escolha que garantisse a participação popular e, de modo específico, o reconhecimento das forças econômicas e sociais que dinamizavam o período. Mais uma vez, estamos diante da ideia de Constituição “viva”, tão presente em suas manifestações.

3.5.7 O Judiciário: entre a unidade e a dualidade

A questão do poder judiciário não se resume ao contexto dos debates constitucionais de 1933-1934. Como todas as demais questões relacionadas ao modo de organização do Estado federal, as ideias de transformação e readequação do modelo federalista eram debatidas e sustentadas desde os primeiros anos da experiência da Primeira República. Os problemas e dificuldades práticas do funcionamento entre os poderes e da coexistência dos entes federados

¹⁸⁵ BARRETO, Alvaro. A representação das associações profissionais na Subcomissão do Itamarati. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 28, n. 1, p. 127-140, 2002. WOLKMER, Antônio Carlos. A questão dos direitos sociais na Comissão Itamarati. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 45-58, set./dez. 1984.

¹⁸⁶ A principal promessa da Revolução de 1930 havia sido a de sanar os vícios na representação política. A disputa entre as oligarquias dissidentes e o tenentismo também se deu nesse campo. Para as oligarquias, os problemas de alistamento e as fraudes eleitorais só seriam resolvidos através de procedimentos que restaurassem as instituições políticas liberais como saneadoras do sistema, como o sufrágio universal (com a constante exceção dos analfabetos), o voto secreto e a Justiça Eleitoral. Assim, a verdade das urnas seria efetivamente respeitada. O tenentismo questionava o sistema liberal de representação política. A restauração da verdade eleitoral só ocorreria através de reformas que ultrapassassem os formalismos liberais. Através de Juarez Távora, os tenentes defenderam o voto direto na esfera municipal e indireto nas esferas estadual e federal, além da eleição indireta para a Presidência da República. O tenentismo buscava um novo modelo de representação política e, dentro desse modelo, uma das medidas propostas era a da representação classista, como veremos adiante (BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas (1930-1964). In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Ailton Lisle Cerqueira-Leite. *História do Direito em Perspectiva: Do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 386).

ocupou os escritos e discursos de inúmeros juristas, os quais certamente influenciaram a condução dos trabalhos no âmbito da subcomissão do Itamaraty.

Como dito, os usos do texto constitucional de 1891 trouxeram questões próprias de funcionamento das diversas esferas do poder. Dentre os quais, destaca-se a própria autonomia do poder judiciário e, em especial, o âmbito das atribuições do Supremo Tribunal Federal, que como destaca Félix Pacheco ainda não garantia a plena autonomia ou encontrava grandes resistência em relação ao espaço de atuação¹⁸⁷.

Além da autonomia do poder judiciário no plano federal, a questão da magistratura também era verificada nos estados, onde a crítica e análise dos juristas se voltava para a ausência de autonomia no processo decisório e submissão dos magistrados aos interesses e “mandonismos” locais. A partir das considerações de Serzedello Corrêa¹⁸⁸, observa-se que a ausência de independência da magistratura e sua submissão aos interesses locais, comprometia não apenas a adequada aplicação das leis, mas os pilares do próprio Estado federal. Tais questões são colocadas em evidência nos debates da subcomissão do Itamaraty, colocando em alinhamento as perspectivas centralizadoras e as que buscavam rever a autonomia do poder judiciário.

As disposições sobre o poder Judiciário na subcomissão do Itamaraty seriam relatadas pelo então ministro do Supremo Tribunal Federal, Artur Ribeiro. A proposta do comissário teria três frentes: a) a autonomia dos estados para organizarem sua magistratura, limitando-se apenas aos princípios dispostos na Constituição; b) a indicação expressa na Constituição Federal dos princípios que deveriam ser observados pelos estados; c) a atribuição da competência exercida pela justiça federal à justiça local, a qual seria devidamente organizada e estruturada.

¹⁸⁷ PACHECO, Félix. *A independência do poder judiciário e as prerrogativas do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1913.

¹⁸⁸ CORRÊA, Serzedello. *A revisão constitucional*. Rio de Janeiro: Lytho Typographia, 1904.

Figura 3 – Matéria do *Diário Carioca* sobre os debates da subcomissão¹⁸⁹

12 PAGINAS **Diário Carioca** **REI**
Biblioteca Nacional Av. Rio Branco
Fundador: J. E. DE MACEDO SOARES

Anno VI — Numero 1.369 Rio de Janeiro, Terça-feira, 24 de Janeiro de 1933 Praça Tiradentes n.º 77

O MINISTERIO DE ROOSEVELT
Diz-se Que Owen Young Será o Futuro Chancellor



Owen Young

NOVA YORK, 23 (Havas) — O presidente eleito, sr. Franklin Roosevelt, chegou, hontem, a Worn Springs, na Georgia, onde se demorará uns dez dias, ocupado na escolha dos seus auxiliares de governo. Em rodas geralmente bem informadas, consta que a chefia do Departamento de Estado será confiada ao sr. Owen Young. Ao sr. Norman Davis seria confiado um posto no estrangeiro, talvez o de embaixador em Londres.

Uma crise no Conselho Consultivo de Minas

JULGANDO-SE DESCONSIDERADO PELO PRESIDENTE DO ESTADO, O CONSELHO DEMITIU-SE COLECTIVAMENTE

BELLO HORIZONTE, 23 — (A. P.) — Após o interregno de varios dias, o Conselho Consultivo do Estado realizou uma sessão a fim de examinar qual a posição do Conselho frente ao officio enviado ao governo.

O sr. Pedro Aleixo, na qualidade de presidente, declarou que até aquelle momento o governo não havia respondido ao officio enviado pelo Conselho no qual se fazia alguns reparos sobre o orçamento. Isto determina a suspensão dos trabalhos do Conselho, como foi noticiado.

Como ainda não houvesse chegado a resposta do governo, o sr. Pedro Aleixo propunha que todos os membros se excomenssem, continuando, entretanto nos seus postos até a nomeação dos substitutos, a fim de não criar, com retirada brusca, nenhum prejuizo para os negocios publicos.

Essa proposta foi aprovada pelos conselheiros, Luiz Carvalho, Lucio dos Santos, Samuel Libano, Christiano Guimarães e Furtado de Menezes, além do representante. Votaram contra, os srs. Anibal Contijo e o desembargador Louto de Abreu.

O sr. Pedro Aleixo accentuou que essa attitud não representaria nenhuma hostilidade ao governo.

OS TRABALHOS DE HONTEM na Sub-Commissão de Constituição

ANIMADOS OS DEBATES EM TORNO DO PODER JUDICIARIO — AS MODIFICAÇÕES SOFFRIDAS PELO PROJECTO DO MINISTRO ARTHUR RIBEIRO

Reuniu-se hontem, mais uma vez, a sub-commissão de Constituição.

Essa reunião teve inicio ás 16.30, na sala da bibliotheca do Itamaraty, com a presença dos srs. Mello Franco, Arthur Ribeiro, João Mangabeira, Themistocles Cavalcanti, Carlos Maximiliano, Aegnor de Roure, general Góes Monteiro, Antonio Carlos e Osvaldo Aranha, que chegou já passava das 17 horas.

O sr. Mello Franco, dando inicio aos trabalhos, diz que recebera communicação do sr. Oliveira Vianna, de que não poderia comparecer á reunião.

E, em seguida, lê um telegramma do Tribunal da Relação do Piahy, que é um apello para que a commissão approve a unidade de Justiça, com o que lhe abre novos horizontes.

O sr. Arthur Ribeiro toma, depois, a palavra para declarar que o Supremo Tribunal também recebera do Piahy telegramma no mesmo sentido, mas a elle fora dirigida, igualmente, por um professor da Faculdade de Belem, uma carta apoiando integralmente o seu projecto.

Depois disso, o ministro Arthur Ribeiro solicita ao sr. Mello Franco que encerre a discussão sobre o assumpto e focalize ainda os tres pontos principaes do seu projecto sobre o poder judiciario: 1º, autonomia estadual, quanto á organização da justiça, respeitados os principios constitucionaes; 2º — Enumeração de todos esses principios; 3º — A justiça estadual é dada competencia para julgar varios casos que, actualmente, escapam á sua alçada.



O Itamaraty, onde se reuniu a sub-commissão

Os votos dos srs. Themistocles Cavalcanti e general Góes Monteiro

Dos presentes, faltavam votar apenas o sr. Themistocles Cavalcanti e o general Góes Monteiro.

O sr. Mello Franco pede a opinião do primeiro. E o sr. Themistocles usa, então, da palavra. Fria que a tendencia geral da commissão tem sido o fortalecimento do poder da União e a diminuição da autonomia estadual.

Se a União é soberana, não pode deixar de votar contra o projecto do ministro Arthur Ribeiro, porque elle subordina a União, soberana, á Justiça do Estado, autonomo, quando dá a essa competencia para julgar as causas, em que for, "de qualquer modo, interessada a Fazenda Nacional".

O sr. João Mangabeira apoia o sr. Themistocles Cavalcanti, que termina se declarando pela unidade de Justiça.

O sr. Mello Franco pede, em seguida, o voto do general Góes Monteiro.

Todos os armazinhos tem, PO' DE ARROZ Roger Cheramy

Fonte: *Diário Carioca* (1933)

A proposta de Artur Ribeiro buscava manter a formatação dual da magistratura, com a presença de juízes federais e estaduais. Tal fórmula de organização do Judiciário foi a mesma prevista na Constituição de 1891, tendo gerado inúmeras repercussões e críticas pelo modo como o Judiciário acabava sendo “refém” dos interesses dos grupos dominantes da política estadual¹⁹⁰. Na Figura 3, acima, é mostrada uma publicação do jornal *Diário Carioca* relatando o que fora discutido na subcomissão.

Assim, conviviam dois regimes de organização do Judiciário. A magistratura federal, definida nos termos da Constituição de 1891, e a magistratura estadual, que no silêncio constitucional era objeto das mais distintas atuações por parte dos gestores estaduais. Como anota Victor Nunes Leal:

¹⁸⁹ Matéria publicada em 24 de janeiro de 1933 no *Jornal Diário Carioca*, apontando como animados os debates em torno do Poder Judiciário. Ao centro da matéria, a imagem do Itamaraty, onde se reuniu a subcomissão.

¹⁹⁰ KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da Primeira República. *Revista USP*, São Paulo, n. 21, p. 58-69, 1994.

Alguns Estados, interpretando restritivamente a norma constitucional, estabeleceram limitações aos direitos de seus juízes, ou contra eles seus governos cometeram violências e abusos. Os menos conformados recorreram à justiça, e o Supremo Tribunal, reiteradas vezes, com pequenas variações, declarou aplicáveis aos magistrados estaduais as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, como implícitas no preceito que tornava obrigatórios para os Estados os princípios constitucionais da União. A reforma constitucional de 1926 perfilhou esse princípio em texto expresso, sancionando-o com a intervenção federal.¹⁹¹

A organização do poder Judiciário sob controle dos governadores na Primeira República contribuiu para uma fragilidade do próprio Judiciário. Afinal, as garantias permitiriam que o referido poder e seus membros atuassem de modo independente. A possibilidade de uma organização por parte dos estados, que definiriam as competências e benefícios dos ocupantes dos cargos, acabaria deixando os magistrados estaduais diretamente subordinados à vontade política dos governadores. Tal situação favoreceria o controle político e ampliaria a força dos executivos estaduais.

No âmbito da subcomissão do Itamaraty, o debate reverberou as duas correntes (favoráveis e contrários à unidade), tendo inclusive chamado a atenção de membros da magistratura estadual¹⁹², que apelavam para a aprovação da unidade. Ao discutir o tema e sendo conhecedor, em especial, da realidade da política baiana, João Mangabeira sustentou a tese de unidade da magistratura. Em seus argumentos, Mangabeira afirma que a unidade da magistratura seria o instrumento para corrigir os males da Primeira República no que concerne à atuação do poder Judiciário. João Mangabeira também buscou construir a ideia de que a unidade da magistratura não iria de encontro ao federalismo, tendo assentado:

¹⁹¹ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 192.

¹⁹² Em telegrama encaminhado pelos magistrados Ernesto Baptista (vice-presidente em exercício), Esmaragdo de Freitas, Christiano Castello Branco, Simplício Mendes e Adalberto Correia Lima, ao presidente Mello Franco, registrou-se: “Tribunal de Justiça Piauí, representando judiciário Estado, acompanhado opinião que se sente dominante todo país, intermédio V. Excma. Dirige caloroso apelo à Sub-Comissão elaboradora ante-projecto Constituição, apurando completa unidade magistratura V. Excma. Conhecerem em toda desastrosa amdoas nesta parte aliás escusado insistir porque está consciência nacional todo maleficio advinho dessa organização qual persistirmella por prejuízos regionalistas ou preocupações theoricas regimen federativo visivelmente contrarias evolução nacional era de qualquer sorte reiterar erro inicial, evidenciado inequivocadamente quarenta anos experiencia republicana plano politico reforma já organizado visando minorar perniciosos efeitos dualidade vale de certo alguma cosa mais e apenas tímido passo caminho verdade não satisfaz imperativos concernentes organização, aparelhamento judiciario que, sobretudo, deve ficar condições independência, segurança que influencia poderes locais possibilidades estadoaes especialmente pequenos Estados maior número federação jamais poderão dar além disso unidade abrirá horizontes carreira indo para ella energias novas e melhores elementos gerações que se formam, não é isso uma suggestao, e, antes, um appello que o Judiciario Estado nortista externa junto V. Excma., com votivos anseios para que à douta Sub-Comissão ao considerar parte ante-projecto relativa judiciario pela unidade completa caiba gloria reatar tradições honrosas magistratura logrou antigo regimen. Therezina, 20 de janeiro de 1933” (AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 422).

Não é verdade, como hoje tanto se afirmou que a unidade da magistratura seja incompatível com a federação. A federação não é o metro de início guardado no Museu de Londres, como padrão imutável da décima milionésima parte do quarto do meridiano terrestre. Não. É uma forma de Estado, e por isto mesmo uma coisa viva, que se plasma, se transforma e se adapta às condições variáveis da vida, de acordo com a época, as tradições, as latitudes, as condições económicas e culturais de cada nação a cujo progresso, a cuja segurança, ou a cuja facilidade se destina.¹⁹³

Mangabeira continuou sua manifestação indicando que as fórmulas adotadas por outros países considerados federações não exigiria a necessidade de réplica ao modelo brasileiro de forma indiscriminada. Pelo contrário, a realidade nacional exigiria que se adotasse a unidade da magistratura. Em sua análise, se competia à União legislar sobre processo, recairia sobre a União organizar aqueles que aplicariam as leis, de modo que:

[...] o privilégio, portanto, que a União se reserva, para melhor garantir os brasileiros, e a unidade nacional, contra possíveis desvios, se transformaria de facto em irrisão, como em muitos Estados realmente se transmutou pelo desamparo em que se encontraram magistrados e oposições¹⁹⁴.

A ideia de Mangabeira para a unidade da magistratura também defendia que as nomeações ocorressem não pelo presidente da República ou pelos presidentes dos estados. Sendo o Judiciário uno, a magistratura una, o direito uno e a justiça una, caberia ao próprio Judiciário deliberar sobre os membros que comporiam sua organização. Tal perspectiva foi acompanhada por Oliveira Vianna que defendeu a “entrega da justiça à Nação. Está claro que não será para entregá-la ao Executivo federal – ao presidente da República ou aos seus agentes”¹⁹⁵.

As reações não foram inteiramente de aprovação do modelo de unidade. Pelo contrário, Oswaldo Aranha em um determinado momento do debate interrompeu as discussões e afirmou “[...] que não devemos dar, nem daremos ao Presidente da República, mais este poder – o de nomear todos os juizes do Brasil”¹⁹⁶. Ao que de pronto é respondido por Mangabeira que, também não o seria atribuído aos presidentes dos estados, já que sua proposta era de unidade e “autonomia” ao Judiciário.

Ao final das discussões, prevaleceram, em linhas gerais: a) a previsão de os estados organizarem os cargos e a estrutura judiciária; b) a necessidade de observância dos princípios orientadores da magistratura definidos na Constituição; e c) a necessidade de observância de

¹⁹³ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 300.

¹⁹⁴ *Ibid.* p. 301.

¹⁹⁵ *Ibid.* p. 416.

¹⁹⁶ *Ibid.* p. 302.

uma norma de caráter federal que traçaria em linhas gerais as garantias dos magistrados e as regras a serem observadas para o adequado exercício do cargo. Embora a redação final do anteprojeto tenha garantido certa autonomia aos estados na organização de suas magistraturas, o comissário Artur Ribeiro se manifestou¹⁹⁷ pelo desligamento dos trabalhos da comissão, sob justificativa de que a proposta inicialmente apresentada fora alterada nos principais pontos do que defendia, em especial na competência do Supremo Tribunal¹⁹⁸. Assim, entendeu que sua contribuição já estaria finalizada, o que permitiria a este se retirar dos trabalhos da subcomissão.

Ao defender a unidade da magistratura, Mangabeira continua sua postura centralizadora nos debates. Pautado na experiência da Primeira República e nas inúmeras crises decorrentes de uma maior ingerência do poder Executivo sobre o Judiciário, buscou consolidar no anteprojeto a construção de mecanismos que afastassem as possibilidades de interferências externas, bem como uma gestão mais “racional” das lides. Não por acaso defendeu que a nomeação dos juízes ocorresse pelos dirigentes dos próprios tribunais. Embora a unidade não tenha sido conquistada, a conjugação de autonomia organizativa deferida aos estados e a imposição de observância de certos princípios permitiriam alguma mudança na estrutura presente na Primeira República.

3.5.8 A questão tributária

A dinâmica do federalismo é caracterizada pela existência da distribuição de competências, sejam de ordem legal ou material. Assim, quando se concebe um modelo de federalismo pautado no equilíbrio e coordenação das forças, imagina-se que terão condições financeiras de suportar os encargos previstos na Constituição. Desse modo, a previsão das rendas que cabiam a cada um dos entes federados é questão responsável por instaurar as mais variadas celeumas. Todos os entes argumentarão pela necessidade de maior volume de recursos, portanto, maiores deveriam ser suas competências tributárias para fazerem frente às despesas.

Na Primeira República, a autonomia deferida aos estados foi acompanhada de uma expansão das ações estaduais em torno da criação e cobrança de determinados tributos. Logo, os estados considerados mais ricos efetuavam arrecadação com base em tributos e fatos geradores que acompanhavam diretamente sua realidade produtiva. Aos entes que não

¹⁹⁷ Artur Ribeiro apresentou carta em que expunha aos demais comissários as razões de sua saída.

¹⁹⁸ A proposta de João Mangabeira (aprovada) conferia ao Supremo Tribunal Federal a atribuição de coordenar a unidade do direito e da jurisprudência.

dispunham de pujança econômica, o que lhes sobrava era grande dificuldade na administração de suas despesas e dependência direta do poder central.

Assim, as manifestações de João Mangabeira no âmbito da subcomissão do Itamaraty se voltavam para duas frentes: a) utilizar a competência tributária para frear as disputas fiscais entre os estados mais ricos; e b) estabelecer de modo claro qual a competência dos entes na definição e arrecadação das exações.

Partindo de estudos disponibilizados pelo Ministério da Fazenda, Mangabeira propôs que seria de competência exclusiva da União decretar impostos de consumo, de importação, de exportação até o máximo de 5% *ad valorem*, e os de entrada e saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação. A proposta de Mangabeira retirava a competência dos estados para cobrança do imposto de exportação, ao mesmo tempo em que definia um percentual máximo de cobrança do referido tributo. A justificativa de João Mangabeira estava no fato de que, durante a Primeira República, o tributo era de alçada dos estados, onde aquele que tivesse atividade econômica mais desenvolvida e tendente à exportação, seria beneficiado. De outro lado, ao fixar um limite para cobrança do imposto de exportação, João Mangabeira pretendia impedir que a alíquota fosse utilizada como instrumento “perverso” que afetasse estados e produtores¹⁹⁹.

Castro Nunes se manifestou desfavoravelmente à proposta de limitação do percentual. Para o jurista, haveria supressão de todas as vantagens econômicas advindas do imposto, impedindo-o de realizar o seu papel de regular o comércio internacional. Nessa perspectiva, a União estaria impedida de realizar política econômica a depender da situação, já que previamente estava fixado um patamar máximo para a incidência do imposto.

João Mangabeira se manteve firme nas suas considerações. Entendia que a margem discricionária de cobrança poderia ser uma “arma” em detrimento dos produtores e do próprio mercado. Nessa linha, registrou que não é raro estados e municípios produtores, como São Paulo com o café, e a Bahia com o cacau, buscaram na cobrança indiscriminada do tributo a saída para suas despesas, prejudicando diretamente os que atuavam no fornecimento dos gêneros. E chega a advertir que, se os próprios municípios abusam, a União poderia se utilizar do mesmo instrumento²⁰⁰.

¹⁹⁹ AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 946.

²⁰⁰ *Ibid.* p. 946.

Como forma de compensar a perda do imposto de exportação, que antes era deferido aos estados, a proposta dispunha que o imposto de renda seria a eles repassado. João Mangabeira defendeu que o imposto de renda global permanecesse sob a responsabilidade da União, mas a necessidade de se agradar os segmentos estaduais impôs que inicialmente a proposta atribuísse aos estados tal competência. Entretanto, o dispositivo foi sendo alterado ao longo das discussões com os comissários, tendo em vista as dificuldades que os estados teriam em efetivar a arrecadação, bem como as disputas que decorreriam da cobrança.

Ao final, com o intuito de aclarar a competência tributária e impedir a cumulatividade, deferiu-se à União a competência exclusiva sobre o imposto de consumo, de importação e de exportação, até 5% *ad valorem*, bem como o global de renda e os de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago o imposto de importação. Ainda, os impostos de importação e exportação só poderão recair sobre a mercadoria vinda do estrangeiro ou a ele destinada.

Aos estados foi conferida competência exclusiva para decretar impostos de transmissão de propriedade *inter vivos* e *causa mortis*, e de indústrias e profissões, bem como o cedular de renda e o territorial. A redação final do artigo que dispunha sobre as competências tributárias garantiu a valorização do poder central e uma diminuição do espaço dos estados para atuarem em atividades econômicas voltadas ao mercado internacional. A tentativa de realizar uma “troca” entre o imposto de renda e o de exportação acabou esbarrando nas dificuldades operacionais, o que poderia conduzir a crises entre os estados que alcançariam a União. Logo, acabou sendo mais prudente limitar a competência tributária para as questões diretamente relacionadas aos estados, onde as informações seriam de mais fácil obtenção. Outrossim, não foram identificados nos debates pontos que atribuíssem aos municípios alguma espécie tributária, prevalecendo em certa medida o modelo instituído em 1891.

3.5.9 A conclusão dos trabalhos

Em 16 de março de 1932, João Mangabeira concedeu entrevista ao jornal *Correio da Manhã*. Na ocasião, o jurista destacou algumas impressões sobre o contexto político e as reformas que julgava necessárias. Durante a entrevista, Mangabeira abordou os pontos que entendia como imprescindíveis em um futuro debate constituinte. Destacou a necessidade de que a questão social fosse amplamente discutida, seja nas relações particulares ou nas relacionadas ao trabalho. Evidenciou que era favorável à representação profissional, assim como à eleição do presidente não pelo povo ou pelo Congresso, mas por um grupo de

representantes diretamente incumbidos de tal tarefa. Ademais, sustentou sua posição em defesa de uma certa autonomia municipal e pela unidade da magistratura.

A entrevista ocorrida antes do início dos trabalhos da subcomissão (novembro de 1932), revela a coerência de Mangabeira em defender os pontos que acreditava. Desde antes de iniciados os trabalhos, a figura do jurista e do político se confundiam na tentativa de conceber um texto autêntico, representativo, vivo e capaz de proporcionar a felicidade coletiva.

Ao final de 51 sessões, os membros da subcomissão entregaram o anteprojeto constitucional. Ao comissário João Mangabeira incumbiu a redação geral e a consolidação dos pontos discutidos durante as sessões. Dos 277 artigos originados do trabalho dos comissários, Mangabeira reduziu a proposta final para 136, tendo em conta que “[...] vários delles foram transformados em paragraphos; e muitos eliminados por contraditórios, superfluos ou repetidos”²⁰¹.

Ao longo das discussões dos temas presentes no anteprojeto, Mangabeira muitas vezes discordou de teses, mas isso não o impediu de assinar o projeto, “porque o acceito em globo”²⁰². Ademais, registrou que “[...] nas grandes linhas mestras da organização política os autores do projecto estavam de accordo”²⁰³.

Ao definir as linhas mestras do anteprojeto, Mangabeira afirma o caráter plural do texto. Destaca que a forma liberal se faz presente de modo mais amplo que no texto de 1891, mas o anteprojeto também dispõe de questões de caráter social que o comissário define até mesmo como socialista e que atenderia aos interesses das classes mais pobres. Outrossim, anota que o poder Executivo passa a sofrer influência de novos mecanismos de freios e contrapesos, ao mesmo tempo em que a autonomia dos estados é afastada dos excessos que tanto marcaram a Primeira República²⁰⁴.

De fato, o anteprojeto consolidou, como não poderia deixar de ser, um trabalho coletivo, um conjunto de teses que garantiram um espírito plural, que pode ser considerado confuso e pouco específico por alguns. Embora tenham surgido críticas na análise do anteprojeto, é inegável a contribuição dos comissários, especialmente João Mangabeira, para desenvolver importantes institutos jurídicos, ampliando os seus conceitos e formas de aplicação, sem perder a ideia de que deveriam ser revestidos de exequibilidade no plano infraconstitucional.

²⁰¹ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 287.

²⁰² *Ibid.* p. 288.

²⁰³ *Ibid.* p. 288.

²⁰⁴ *Ibid.* p. 288-289.

4 O ANTEPROJETO EM DEBATE: JOÃO MANGABEIRA E A DEFESA DAS IDEIAS DA SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY

A conclusão dos trabalhos da subcomissão do Itamaraty abriria caminho para os debates na Assembleia Nacional Constituinte, haja vista que o anteprojeto consolidaria as ideias necessárias à Constituição, mas caberia aos deputados eleitos a efetiva decisão sobre a forma de organização do Estado, dos poderes etc. Dentro do quadro normativo que previa a instalação dos trabalhos no âmbito da Assembleia Nacional, destaca-se o Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933, que previa a convocação da assembleia e dispunha do número de deputados; bem como o Decreto nº 23.102, de 19 de agosto de 1933, que estabelecia a data para a instalação dos trabalhos. Tais documentos indicavam o intenso “controle” do governo provisório na condução das atividades, seja a nível de anteprojeto ou nos debates que adviriam na assembleia²⁰⁵.

Embora seja reconhecida a influência do governo, destaca-se que, durante os debates, os parlamentares sustentaram teses que alteraram de modo significativo importantes plataformas defendidas pelo governo provisório e por parcela dos comissários da subcomissão do Itamaraty. O anteprojeto, inclusive, foi objeto de críticas por vários deputados da assembleia nacional, como se verá nas seções seguintes. Ademais, ao buscarem mudar as teses defendidas na subcomissão, provocaram a intervenção direta de João Mangabeira, que por meio da imprensa em um conjunto de ensaios buscou defender as propostas advindas do Itamaraty. O conjunto de escritos de Mangabeira foi reunido no livro *Em torno da Constituição*, publicado em 1934 e reeditado em 2019.

No presente capítulo, buscamos demonstrar como o anteprojeto foi recebido pela assembleia nacional, evidenciando as principais manifestações em torno das propostas ligadas ao federalismo. Ainda, trazemos para análise as manifestações de João Mangabeira em defesa do anteprojeto. Faz-se importante registrar que, por serem contribuições previamente organizadas, o pensamento de Mangabeira se torna mais claro em relação aos pontos defendidos durante a elaboração do anteprojeto. Assim, colocando-se sob perspectiva os dois momentos de fala, percebe-se a sua manifesta complementaridade e aprofundamento, o que certamente contribui para uma melhor compreensão do pensamento de João Mangabeira.

²⁰⁵ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

Por fim, o capítulo é concluído com a abordagem do texto que foi consolidado em 1934, e de que modo as contribuições de João Mangabeira no âmbito da subcomissão podem ser identificadas na redação do texto.

4.1 A INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (ANC)

A eclosão do levante constitucionalista de São Paulo e a grande pressão sofrida por Vargas no período fizeram com que a promessa de uma Assembleia Nacional voltasse à pauta de discussões e fosse objeto de medidas efetivas voltadas à reunião e deliberação do novo texto. Nessa linha, o Decreto nº 22.621, de abril de 1933, já em suas razões afirmava que o governo se sentia no dever de determinar várias providências, dentre as quais a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, o número de deputados que deveriam compô-la, as garantias e imunidades dos parlamentares, a fixação do subsídio e as regras indispensáveis ao funcionamento das sessões²⁰⁶. O decreto previa ainda que a assembleia seria composta de 254 deputados, sendo 214 representantes dos respectivos estados da federação e 40 eleitos pelos sindicatos e associações de profissionais liberais e funcionários públicos.

As diretrizes do decreto deixam clara a intenção do governo provisório de garantir que teria influência no processo de elaboração constitucional ao incorporar alternativas ao liberalismo político exercido na Primeira República. Algumas questões merecem ser destacadas. O governo provisório, a partir das disposições do código eleitoral, reconhecia que a data de instalação dos trabalhos deveria aguardar a confirmação do Tribunal Superior Eleitoral com o nome dos eleitos. Assim, a lisura do procedimento estaria garantida e as diligências posteriores seriam concretizadas.

O governo provisório, além de dispor sobre a representação dos estados no âmbito da ANC, fixou a representação classista. A proposta de Mangabeira, rejeitada nos debates da subcomissão, ressurgiria como forma de escolha dos que redigiriam o futuro texto constitucional. Com tal medida, Vargas acenava para os segmentos emergentes da sociedade civil, ao mesmo tempo em que ampliava as possibilidades de que várias questões de interesse do governo fossem aprovadas.

O decreto também trazia as regras a serem observadas durante os trabalhos parlamentares. Ao impor o regimento da ANC, o governo provisório legislava e condicionava

²⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 22.621, de 05 de abril de 1933. Dispõe sobre a convocação da Assembléia Nacional Constituinte; aprova seu Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 6.995, 8 abr. 1933.

a atuação constituinte. Geralmente, a forma de organização dos trabalhos de uma constituinte é a ela direcionada, mas no contexto sob análise, as deliberações e a forma de organização dos trabalhos legislativos já estavam devidamente consolidadas, o que mais uma vez indicava o perfil centralizador das ações governamentais.

Após as eleições e escolhidos os representantes que comporiam a ANC, dos quais João Mangabeira não participaria por não ter sido eleito, a Assembleia Nacional Constituinte foi instaurada em 15 de novembro de 1933, por força do Decreto nº 23.102 de 19 de agosto de 1933. Na sessão solene, Getúlio Vargas compareceu e fez um longo discurso com conteúdo de prestação de contas. Apresentou as realizações, fez um balanço das medidas até então tomadas, discorreu sobre as transformações verificadas, ressaltou compromissos e solicitou apoio da assembleia nacional. Após seu discurso, inúmeros deputados, em sua maioria da bancada paulista, reagiram com severas críticas ao modo como os trabalhos estavam sendo conduzidos, enfatizando a existência de um regimento que impunha condições à atuação parlamentar, bem como as manifestações varguistas que expressavam ingerências nos trabalhos da ANC. Embora as reclamações tenham tomado grande espaço no debate, as análises se seguiram e os congressistas tinham em suas mãos o anteprojeto do governo para analisar, o que demandaria muito tempo.

4.2 A REAÇÃO PARLAMENTAR AO ANTEPROJETO DA SUBCOMISSÃO DO ITAMARATY

A instauração da Assembleia Nacional Constituinte foi acompanhada de grande expectativa por todos os atores envolvidos nos trabalhos. É importante frisar que os trabalhos parlamentares seriam influenciados diretamente pelo contexto anterior (Primeira República) e pela experiência dos primeiros anos do governo provisório. Seja pela crítica à grande autonomia dos estados e às mazelas oriundas do regime oligárquico ou mesmo à figura centralizadora de Getúlio Vargas, os representantes eleitos teriam em suas mãos material suficiente para discutir o passado, ao mesmo tempo em que propunham mudanças olhando para o futuro do país.

O ambiente de tais debates não poderia ser mais plural²⁰⁷. Se na subcomissão do Itamaraty poderiam ser identificados comissários ligados ao tenentismo ou de perfil mais

²⁰⁷ Segundo Themístocles Brandão Cavalcanti: “[...] a elaboração de uma constituição no momento que atravessamentos, exige, antes de tudo, consciência perfeita da realidade actual e um grande desprendimento doutrinário, para não dar feição pessoal a uma obra realizada em um período de transição, quando domina o país um espírito de desagregação mental e política” (CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *À Margem do Ante-Projecto Constitucional* (notas e apontamentos). Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1933. p. 07).

liberal, na assembleia nacional os interesses e os atores que os defenderiam seriam ainda mais heterogêneos. Nessa linha, poderiam ser identificados grupos que já eram presentes na arena política nacional e outros que “surtem” com as transformações sociais do final dos anos 1920 e início dos anos 1930, destacando os “[...] latifundiários, produtores de café, simpatizantes do socialismo, liberais, empregados, empregadores, profissionais liberais e funcionários públicos”²⁰⁸.

O ambiente plural traria consigo inúmeras disputas sobre a melhor alternativa para o Brasil. Embora reconhecidamente o governo provisório tenha buscado agir no “controle” dos trabalhos, tal ação não representou a aceitação expressa dos termos do anteprojeto. Pelo contrário, em matérias como a unidade do Judiciário, a organização dos poderes, a participação dos estados nos centros nacionais de poder e a discriminação das rendas foram temas que trouxeram à tona críticas ao anteprojeto, bem como em alguns pontos foram alteradas completamente.

Em várias ocasiões, o nome de Mangabeira será lembrado por distintos parlamentares, seja pela contribuição que trouxe no texto do anteprojeto, pela deferência dos parlamentares em reconhecerem o quanto poderia enriquecer o debate na ANC ou por críticas que surgem após Mangabeira passar a tecer comentários em reação aos trabalhos dos membros da ANC. De todo modo, é importante registrar que, mesmo com algumas divergências, os deputados sempre destacavam o trabalho e as posições de João Mangabeira.

Nos debates inaugurais dos trabalhos, alguns parlamentares consagraram a opinião de João Mangabeira quanto à definição dos poderes da República e de que modo deveriam constar a harmonia e a independência, indispensáveis ao seu regular funcionamento, havendo inclusive referência quanto ao modelo inaugurado em 1891, que deveria sofrer ajustes que corrigissem os desvios. Com o intuito de evidenciar adequadamente os espaços em que João Mangabeira integra indiretamente os trabalhos da assembleia, são destacados os debates parlamentares que o citaram ou criticaram diretamente suas posições.

Ao debaterem a formatação do Legislativo (na sessão de 20 de dezembro de 1933), os deputados passam a analisar a proposta de extinção do Senado Federal. O nome de Mangabeira é citado como um dos comissários que reverberou a tese de que tal instituição seria desnecessária para o funcionamento do Legislativo. A opinião predominante dos parlamentares

²⁰⁸ CABRAL, Rafael Lamera. *Constituição e sociedade: uma análise sobre a (re)formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933*. 2010. 225 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, 2010. p. 150.

reconhecia que, de fato, o Senado representava a maioria dos males oriundos da Primeira República, especialmente pela forma como os estados atuavam dentro do cenário nacional. No entanto, foram apresentadas intervenções que destacaram que tanto a Câmara quanto o Senado seriam escolhidos do mesmo modo.

As influências e eventuais ações dos poderes locais poderiam também ser observadas na formatação unicameral. Diante disso, os parlamentares acabaram concordando que sua existência poderia permanecer no texto constitucional, e que os demais mecanismos políticos existentes poderiam garantir o adequado funcionamento das instituições²⁰⁹. Ainda, na análise das questões ligadas ao poder legislativo, os parlamentares se ressentiram com a limitação do número de cadeiras, prevista no anteprojeto. A proposta que chegou para análise da ANC previa um quantitativo máximo de cadeiras a ser ocupado por estado, o que foi objeto de reação direta dos parlamentares, sob o argumento de que não atenderia à própria natureza do sistema representativo e proporcional escolhido, e que mudanças seriam sempre necessárias no decorrer da experiência constitucional.

Em relação ao poder Executivo (na sessão realizada em 21 de fevereiro de 1934), os deputados discutiram o exercício de eventual mandato tampão e o tempo pelo qual o sucessor deveria exercer suas funções, tendo prevalecido a ideia de que deveria cumprir o mandato até a realização de novas eleições²¹⁰. Em outro momento, o deputado Nereu Ramos, ao analisar o anteprojeto quanto ao modo de escolha do presidente, entendeu que tal prerrogativa deveria ser conferida ao povo. O povo soberano deveria, por meio de eleições diretas, optar ou não por uma determinada plataforma. Assim, tal eleição não deveria se circunscrever a um certo séquito de notáveis ou de representantes previamente escolhidos, mas sim garantir que a escolha efetivamente representasse a vontade popular²¹¹.

A discussão inicial em torno da unidade do Judiciário ou da magistratura (na sessão de 30 de novembro de 1933) foi um dos temas que ensejaram comentários mais incisivos em relação ao pensamento de Mangabeira. Apontamos como razões de tal preponderância, sem excluir outras: a) a defesa do tema por Mangabeira no âmbito da subcomissão e os argumentos expendidos na ocasião que chegaram a conhecimento dos parlamentares²¹²; b) a relevância da temática, que consagrava o binômio da disputa centralização *versus* federalismo; c) a relevância

²⁰⁹ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. p. 328.

²¹⁰ *Ibid.* p. 397.

²¹¹ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. VIII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. p. 323.

²¹² Em várias passagens os parlamentares reafirmam a utilização do livro de José Afonso de Mendonça Azevedo como fonte de informação.

do Judiciário e dos cargos a ele inerentes, que permitiam a existência de uma rede de conexões direta entre os parlamentares e bacharéis, fossem togados ou não.

Uma das primeiras manifestações parlamentares envolvendo a questão da unidade foi abordada pelo deputado Cunha Vasconcelos em 30 de novembro de 1933. Retomando a proposição de Mangabeira, o parlamentar defendia que a dualidade seria expressão do próprio federalismo²¹³.

Ainda tratando sobre o tema da unidade do Judiciário, na sessão de 12 de março de 1934, Irenéo Joffily retoma, ao longo de sua fala, o debate ocorrido na subcomissão em torno das propostas de Artur Ribeiro e João Mangabeira, tendo sido assentado que, no resultado, foi consolidada uma posição eclética, que reuniria tanto elementos de unidade quanto de autonomia. O parlamentar também evidenciou que os partidários da “dualidade” seriam integrantes de Minas Gerais e São Paulo, o que o fez entrar em discussão com o deputado Henrique Bayma, que na ocasião declarou que “[...] a praga da politicagem é alheia completamente à nossa magistratura, sobre a qual não tem a menor influência”²¹⁴.

Na discussão entre os dois parlamentares, é possível verificar de que modo os segmentos representativos dos estados “mais fortes” defenderiam as teses em torno da descentralização. O deputado Irenéo Joffily até busca convencer o colega de que havia um mal pernicioso que comprometeria o exercício da magistratura, o que é refutado por Bayma, que defendia a inexistência de ação do partidarismo local em relação ao Judiciário.

Na sessão do dia 20 de abril de 1934, o deputado Lacerda Pinto também se manifestou contra a proposta de unificação do Judiciário. Ao debater com Irenéo Joffily defendeu a tese de que a influência política não era elemento que prejudicaria o exercício da magistratura, e foi além: ao comentar o anteprojeto e as discussões oriundas da comissão, anotou que João Mangabeira teria sugerido que um terço dos tribunais estaduais fosse composto por deliberação dos respectivos estados. Para o parlamentar, João Mangabeira “[...] no fundo de sua consciência, sentia a necessidade de se respeitar à autonomia dos Estados”²¹⁵. Ainda, registrou que a “[...] amputação da autonomia dos Estados não tem por onde se justifique, nem em si mesma, porque ofende o princípio federativo”²¹⁶.

²¹³ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. p. 468.

²¹⁴ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. XI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. p. 183.

²¹⁵ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. XV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. p. 319.

²¹⁶ *Ibid.* p. 319-320.

As posições contrárias à unidade do Judiciário acompanhavam a plataforma dos grupos defensores de uma maior autonomia, em detrimento do fortalecimento do poder central. Tal perspectiva também pode ser observada ao se analisar a questão da discriminação das rendas ou atribuição das competências tributárias, na qual, pela proposta de João Mangabeira, o imposto de exportação sairia das mãos dos estados e passaria à União.

Na abordagem do sistema tributário, destaca-se a sessão de 26 de março de 1934, onde o deputado Hipólito do Rêgo, ao discutir a estruturação do sistema tributário de competências, chama atenção inicialmente para as necessidades dos municípios. Em seus argumentos, reconhece que a proximidade do município dos anseios diretos da população exige que as receitas disponibilizadas sejam mais abundantes, sob pena de comprometimento da cadeia de serviços prestados. Ao longo de seu discurso, no qual traz dados orçamentários, se insurge contra a proposta de atribuição do imposto de exportação aos estados. E, ainda, aponta que a concessão do imposto de renda cedular para os estados não cumpriria com o volume de receitas necessário ao bom andamento dos serviços. Para ilustrar sua fala, aponta números que indicariam o decréscimo da arrecadação estadual com a perda das receitas oriundas da exportação e a permanência do imposto de renda sob alçada dos estados.

Em um determinado momento, faz referência expressa a um dos artigos publicados por João Mangabeira durante os trabalhos da ANC. No ensaio, Mangabeira teria defendido que o imposto de renda tem inúmeras possibilidades, “[...] e que são os Estados muito mais aptos do que a União para as pesquisas indispensáveis ao lançamento desse tributo”²¹⁷. Hipólito do Rêgo reage à tese e afirma:

Nenhuma demonstração fundamenta esta conclusão, que é assim, meramente hipotética. O Anteprojeto baseou-se, pois, numa simples suposição e suposição ilusória e utópica, que não é suscetível de prova objetiva. Pelo contrário, tudo leva a concluir que a tese contrária é que é a verdadeira, isto é, que o imposto de renda nunca poderá produzir tanto quanto o de exportação. Com efeito, êste é de fácil e simples percepção. A sua fiscalização se faz com alta eficiência, quasi automaticamente, por poucos funcionários e mediante despesa quasi nula, nos portos e nas vias de transporte por onde se escôam as mercadorias para fóra do Estado. A fraude é, praticamente, inexistente. Pelo contrário, o de renda é de percepção difícil, trabalhos, delicada e só não o sonega quem não quer lesar o fisco. A sua fiscalização é imperfeita, mesmo com um exército de funcionários habilitados e diligentes.²¹⁸

As dificuldades em torno da alteração do sistema de repartição de competências tributárias, previsto no anteprojeto, já eram esperadas, tendo em conta o interesse dos estados

²¹⁷ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. XII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. p. 341.

²¹⁸ *Ibid.* p. 343.

envolvidos, que se julgariam extremamente prejudicados, como se observa na manifestação de Hipólito do Rêgo. A atribuição do imposto de exportação prejudicaria diretamente os estados com pujança econômica voltada para gêneros agroexportadores. Logo, revela-se “natural” a reação das bancadas de tais estados (como São Paulo e Minas Gerais) de buscar a continuidade da administração de tal fonte de recurso. Nessa linha, Hipólito do Rêgo defenderia o projeto substituto da Comissão dos 26²¹⁹, que, segundo o parlamentar, criaria um sistema novo, responsável por evitar a falência dos estados.

A análise detida dos anais da Assembleia Nacional Constituinte (1933-1934) nos permite reconhecer que, embora João Mangabeira não estivesse participando dela, encontrou uma forma para defender as posições do anteprojeto e aquilo que acreditava para o futuro texto²²⁰. Em mais de uma oportunidade, os parlamentares fazem menção aos artigos publicados por Mangabeira no *Diário Carioca*, um sinal de que, seja para a crítica ou para o reconhecimento, o posicionamento de Mangabeira estava presente na Assembleia Nacional.

Destaca-se que, ao longo dos ensaios veiculados no jornal, Mangabeira foi de encontro às emendas apresentadas pelos parlamentares, apontando incongruências, bem como o desvirtuamento das ideias consolidadas no anteprojeto. No entanto, tal tema central de discussão não se assentava apenas em um “*front*”. Os deputados reagiram às provocações, seja para incorporar os argumentos ou mesmo para evidenciar suas respostas, quando sentiam nos textos de João Mangabeira a imputação direta de alguma responsabilidade ou ação. Não raro, o

²¹⁹ Comissão criada dentro da Assembleia Nacional com o papel de analisar as emendas apresentadas.

²²⁰ Os artigos de Mangabeira acompanharam os debates da Assembleia Nacional Constituinte e foram publicados do seguinte modo: em 21 de janeiro de 1934, “Aspecto Geral do Ante-Projecto”; em 23 de janeiro de 1934, “A União e os Estados”; em 24 de janeiro de 1934, “O Ante-Projecto e a Federação”; em 26 de janeiro de 1934, “Intervenção nos Estados”; em 27 de janeiro de 1934, “O artigo 13 do Ante-Projecto e a Constituição de 91”; em 31 de janeiro de 1934, “O systema unicameral”; em 1 de fevereiro de 1934, “O Senado e a federação”; em 2 de fevereiro de 1934, “Poder Judiciário”; em 3 de fevereiro de 1934, “A dualidade da justiça no ante-projecto”; em 4 de fevereiro de 1934, “O novo texto do poder legislativo”; em 6 de fevereiro de 1934, “Ainda o novo texto”; em 7 de fevereiro de 1934, “Ainda o poder legislativo”; em 8 de fevereiro de 1934, “O poder judiciário no substitutivo”; em 9 de fevereiro de 1934, “A organização da justiça na futura Constituição”; em 10 de fevereiro de 1934, “O Supremo Tribunal, no substitutivo”; em 15 de fevereiro de 1934, “O Supremo Tribunal, como grande órgão político”; em 17 de fevereiro de 1934, “A inconstitucionalidade das leis”; em 21 de fevereiro de 1934, “Um parenthese”; em 23 de fevereiro de 1934, “Imposto de Exportação”; em 25 de fevereiro de 1934, “Divisão de Rendas”; em 27 de fevereiro de 1934, “Irrectroatividade da lei”; em 1 de março de 1934, “O ante-projecto e a irrectroatividade da lei”; em 02 de março de 1934, “Leis Retroactivas e Direitos Adquiridos”; em 4 de março de 1934, “O projecto, o Ante-projecto e a Ordem Social”; em 6 de março de 1934, “Projecto Reaccionario”; em 9 de março de 1934, “Substitutivo Reaccionario”; em 10 de março de 1934, “Novo parentheses”; em 11 de março de 1934, “Fundo de reserva do trabalho e instrucção nas fazendas”; em 15 de março de 1934, “Privilegios da Riqueza”; em 16 de março de 1934, “Serviços públicos”; em 20 de março de 1934, “A ordem social e a prescrição das dívidas”; em 22 de março de 1934, “A propriedade no ante-projecto e no substitutivo”; em 24 de março de 1934, “Ordem Social, emphyteuse e propriedade”.

definiam como “socialista” ou “unitarista vermelho”²²¹, o que não impedia de também discorrerem de modo veemente sobre as intervenções apresentadas pelo jurista no jornal.

Na sessão de 23 de março de 1934, o deputado Raul Fernandes, em resposta aos posicionamentos de Mangabeira²²² nos artigos do *Diário Carioca*, usou o seu espaço de fala para responder ao que considerava uma séria e equivocada interpelação. Segundo Fernandes:

Eu poderia multiplicá-los, se a hora permitisse e a Assembleia não estivesse fatigada. (Não apoiados gerais), para mostrar que as críticas, que leio com a maior atenção e de que tenho procurado tirar proveito, ganhariam muito mais se o ilustre crítico deixasse o partis-pris manifesto que as impregnou, para fazer construtiva obra, de boa-fé, reconhecendo que o substitutivo trabalhou a peroba reversa de um anteprojeto sem correspondência com o sentimento nacional, que tivemos de ascultar para compor algo viável e não repugnante à opinião pública. Em boa fé, há que reconhecer o merecimento da Assembleia. Ela melhorou o anteprojeto; e não poderia deixar de melhorá-lo, trabalhando sobre ele, do mesmo que a nossa obra, certamente ainda defeituosa, só lucraria com a revisão a que a submetessem. Assim, são os trabalhos humanos, sobretudo os de natureza técnica, e muito soberbo será quem presumir tão perfeita a própria obra, que todo retoque a deforme e desfigure.²²³

O substitutivo apresentado pelos deputados alterou grandes linhas esboçadas no anteprojeto. Em termos de organização do Estado, a proposta parlamentar rompeu com as teses de unicameralismo, criação de um conselho supremo (coordenador), e, de certo modo, garantiu uma descentralização política²²⁴ em relação ao anteprojeto da subcomissão do Itamaraty. As alterações realizadas, como dito, foram objeto de manifestação expressa de Mangabeira, que se utilizou de inúmeros artigos no *Diário Carioca* para defender as suas concepções. A análise de

²²¹ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. XV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. p. 319.

²²² João Mangabeira não deixou de responder ao discurso do deputado Raul Fernandes. Em artigo publicado no *Jornal Diário Carioca* em 27 de março de 1934, João Mangabeira escreveu: “Honrou-me o sr. Raul Fernandes com algumas ou melhor duas objeções à série de artigos que venho fazendo em defesa do ante-projecto, e por isto, inevitável, mas secundariamente, analysando o substitutivo na parte em que repelle, ou modifica inteiramente disposições essenciaes daquele. Aguardei, todavia, fazer a leitura do brilhante discurso, já revisto por s. ex., e no ‘Diário da Assembléa’ tão áspero e azêdo me pareceu elle, na integra que a imprensa publicou. Infelizmente a primeira publicação era fiel. Arredio da tribuna parlamentar há tantos anos, cuido eu que desde a embaixada na Belgica, s. ex. conservou na tribuna quasi todos os preciosos dotes que exornam a sua personalidade ilustre. Perdeu, porém, aquella doçura, aquella tolerância aquella flexibilidade de que peculiarizavam o habilíssimo político e arguto embaixador. Veiu, ao contrario, inclemente e terrível como um inquisidor, espinhoso e eriçado como um ouriço. Não parecia ter lido, à noite da véspera, o Sermão da Montanha, nos trechos referentes aos pacíficos, aos misericordiosos e ao temor dos julgamentos, e cujos versículos citou. Pelo menos quanto a mim, não foi pacífico nem misericordioso, atribuindo-me faltas que não cometti, emprestando-me ‘alusões pessoas’, que não as fiz; incriminando-me de paixões e vaidades, que não as possuo, nem havia motivos para ellas; varando-me o fundo da consciência, para julgar-me, nas minhas intenções; e, o que é mais demnando-me por aposasia e sem apelo” (MANGABEIRA, João. Em entrevista ao “Diário Carioca”, o Sr. João Mangabeira examina o panorama político do paiz. *Diário Carioca*, Rio de Janeiro, p. 4, 11 set. 1934. p. 1-2).

²²³ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. XII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. p. 245.

²²⁴ GOMES, Ângela de Castro. *Regionalismo e centralização política: partidos e Constituinte nos anos 30*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

tais escritos, como veremos no próximo tópico, permite conhecer de forma mais complexa as ideias de João Mangabeira no período em que ocorriam os debates da constituinte.

4.3 COM A PALAVRA, JOÃO MANGABEIRA

O anteprojeto da subcomissão do Itamaraty foi definido em inúmeras ocasiões de debates parlamentares como não dotado de uma linha política definida ou mesmo pautado no ecletismo²²⁵. O ecletismo presente no trabalho dos comissários se deve à natureza das provocações em torno do projeto constituinte. Seria impossível uma visão homogênea que sobrepusesse ou mesmo criasse uma visão única para a solução das mazelas apontadas.

A conjugação da multiplicidade ideológica acabou sendo composta dentro do que era possível, e não ideal. Os diversos atores políticos envolvidos na elaboração do anteprojeto tiveram de ceder, desde Góes Monteiro, com um perfil mais centralista na organização dos poderes, até João Mangabeira, em questões ligadas ao sistema tributário. Os parlamentares acabaram concordando ou sendo vencidos em temas que maioria dispôs de modo diverso. João Mangabeira resumiu o perfil do anteprojeto e como os interesses em conflitos foram adequados:

Ha vários dispositivos contra os quaes votei, ficando vencido na sub-comissão. Mas assinei o projecto sem restricções, porque o acceito em globo. Se o porjecto fosse pessoalmente meu, teria varias medidas que elle não tem e não teria outras que elle tem. Mas, não há, nem houve nunca, nem haverá jamais uma Constituição, que em todos os seus artigos tenha o apoio de todos os seus subscriptores. Este destino de todo trabalho colectivo. Além disto, uma Constituição é um instrumento de governo, e por isto mesmo, inevitavelmente, uma obra de equilibrio e transacção. Ponto é que no substancial, na maioria das medidas adoptadas, nas grandes linhas mestras do projecto estejam de accordo. No mais é transigir, cedendo cada qual à opinião alheia, para que se possa chegar a um resultado definitivo. É que uma Constituição não é a exposição systematica de uma doutrina, mas uma construção politico-jurídica, destinada a servir aos interesses de um povo e às aspirações de uma nação.²²⁶

Ao defender o trabalho dos membros da subcomissão do Itamaraty, João Mangabeira lança mão de inúmeros argumentos e teses do que definia ser um federalismo adequado. Ao tecer comparativos com sistemas constitucionais de outros países e prescrutar o pensamento de importantes juristas²²⁷, Mangabeira delineia a forma mais adequada para o federalismo

²²⁵ “Os que accusam o ante-projeto de não haver adoptado integralmente uma doutrina, e, procurando conciliar divergências, ter caído no erro do ecletismo, realçam, exatamente nisso a sua virtude, ou o seu acerto, de fugir aos extremismos de qualquer natureza, conservando-se no meio termo da harmonização dos interesses, condição essencial a qualquer lei de grande porte” (MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 10).

²²⁶ *Ibid.* p. 287-288.

²²⁷ João Mangabeira, ao criticar o que denominou como veranistas do direito (os que criticam as linhas mestras do anteprojeto, especialmente, os deputados constituintes), afirmou que: “Marshal e Jefferson, Calhoun e

brasileiro, não como uma réplica de modelos, mas com o reconhecimento das particularidades da experiência brasileira.

Na perspectiva defendida por João Mangabeira, a Constituição e o processo de sua elaboração, deveriam ser ecléticos. Os interesses envolvidos na Revolução de 1930 não permitiriam que outra forma de construção do texto fosse utilizada. Os atores sociais e políticos defenderiam diferentes interpretações para o Estado nacional, de modo que caberia aos envolvidos na feitura propriamente dita estabelecer linhas gerais conciliadoras.

Logo, a Revolução de 1930 não pode ser considerada uma ruptura que fez surgir uma personalidade ou partido vitorioso, o que imporia “[...] o predomínio indiscutível de sua inteligência, seu prestígio e sua vontade”²²⁸. Nela, o que se presenciava eram “[...] correntes partidas de pontos opostos, em cujo bojo se abrigavam os interesses mais antagônicos, em cujas fileiras se atropelavam as idéas mais adversas, numa escala cromática, que se distendia do vermelho das reivindicações marxistas ao negro da reação clerical”²²⁹.

Ao reconhecer o espaço heterogêneo dos debates, Mangabeira aponta que a forma do Estado não poderia negligenciar a costura política então existente e os personagens que participaram dos momentos decisivos à implantação do governo provisório. Ao considerar imprescindível uma revisão do modelo, como forma de corrigir os problemas da organização federal na Primeira República, João Mangabeira fundamenta sua análise na necessidade de que a convivência harmônica entre os entes não atendesse a interesses individuais de um estado ou outro, mas sim aos legítimos interesses da nação. Portanto, o federalismo defendido por Mangabeira se pautaria na construção de um Estado fortalecido por seus entes, e não em uma autonomia que seguramente poderia conduzir ao esfacelamento.

Diante das considerações de Mangabeira, poderíamos ousar extrair um conceito ou uma afirmação definitiva do que seria federalismo? A própria ideia de federalismo preconizada pelo jurista impediria tal empreitada. No entanto, é possível identificar alguns elementos que

Webster, Wilson e Willoughby, Dicey e Seydel, Laband e Gierke, Meyer e Jellinek, Kelsen e Kunz, Duguit e Berthlemy, Le fur e Carré Malberg, Borel e Hauriou, todos eles entre si divergem no conceito do Estado Federal e nos característicos essenciaes que o singularizam. De 930 a 931, duas conhecidas monografias sobre este assumpto eram, em França, dadas a lume – ‘A Theoria Juridica do Estado Federal’, de Mouskheli, e ‘Os Estados federaes’, de Durand. Nellas os dois autores sustentavam doutrinas opostas. Em 932, Eduardo Llorens, prof. da Universidade de Friburgo, publicava uma excelente monografia, intitulada – ‘A Autonomia na Integração Política’, e apresentava, por sua vez, solução divergente daqueles dois juristas. E é neste assumpto difficil controvertido em que os mestres famosos não se accordam, que certos diletantes se intrometem, e chegam ao extremo de afirmar que o anteprojecto aboliu no Brasil o Estado Federal, sem que para isso tenham outra justificativa, senão o pouco ou nenhum conhecimento da materia, a cujo respeito tanto opinam e desatinam” (MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 24).

²²⁸ *Ibid.* p. 12.

²²⁹ *Ibid.*

ampliam a compreensão do conceito, quando analisados sob a perspectiva direta da experiência constitucional na qual Mangabeira estava inserido.

Nos debates parlamentares da constituinte (1933-1934), os grupos que buscavam uma prevalência dos estados na ordem federal passaram a criticar o anteprojeto e atacaram diretamente a forma como o Estado foi organizado pela subcomissão do Itamaraty. Assim, é oportuno destacar que, em inúmeras frentes, o anteprojeto buscou “reduzir” a importância dos estados em decisões fundamentais, as quais deveriam caber à União.

Para João Mangabeira, o conjunto de reformas introduzidas não representaria a destruição do federalismo, como muitos parlamentares sustentaram. O comissário defendia que o anteprojeto cuidara de retirar os excessos, que caracterizaram o ultrafederalismo da Primeira República. E, sobre o tema, Mangabeira foi enfático:

Foi aquele “ultrafederalismo”, que transformou as antigas províncias nas feitorias que o “Jornal do Commercio” classificou de Estados escravizados do Norte, a que se juntariam depois os Estados escravizados do Sul. Porque, no fim, tudo era, de Norte a Sul, escravatura dos Governadores, cuja vontade, cuja violência, ou cuja loucura não encontrava poder capaz de refrear-a ou de conter-a, mercê da famosa autonomia “ultrafederalista”. Um Governador poderia fazer impunemente em seu Estado, “in anima vili”, todas as experiências da improbidade ou da vesania, sem que a Nação o pudesse deter no seu delírio. Por isto mesmo o Brasil caminhava para a desagregação e, como dizia Ruy, “o manto do Poder cahira dos hombros da Nação para o do mandarinato local”.²³⁰

Em suas críticas, Mangabeira não deixou de também evidenciar o pensamento de Rui Barbosa, enfatizando que, no período que antecedeu a reforma constitucional de 1926, Barbosa se ocuparia de defender medidas que alterassem o quadro político vigente e permitissem que a federação funcionasse sem as amarras da influência dos estados. Assim, o primeiro elemento a ser destacado é a intensa crítica ao ultrafederalismo, ou à autonomia excessiva dos estados.

Não obstante a posição crítica de Mangabeira, é possível observar que sua perspectiva não objetivava conceder amplos e ilimitados poderes à União em detrimento dos estados. Com efeito, o que buscava era tornar nacionais os interesses considerados locais²³¹ e, ao mesmo tempo, impedir que os estados sofressem incursões abusivas, às quais estavam sujeitos pela Constituição de 1891²³².

²³⁰ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019., p. 15.

²³¹ Escreveu Oliveira Vianna que: “[...] tendo fracassado nas nossas esperanças na Federação e suas virtudes – e completamente desencantados deste estadualismo sistemático e igualitário, deste culto às liberdades provinciais, à autonomia dos Estados – nós estamos agora – nesta fase romântica que chamam de ‘redemocratização’ – voltando para uma compreensão mais municipalista das chamadas ‘liberdades locais’” (VIANA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília, DF: Senado Federal, 1999. p. 479).

²³² MANGABEIRA, João. *Op. cit.*

Destarte, as medidas centralizadoras não aniquilariam ou suprimiriam o Estado federal. Pelo contrário, garantiriam o fortalecimento e a adequação às necessidades nacionais, pois, como destacou João Mangabeira:

A federação é um fôrma de Estado; um systema de composição de forças, interesses e objetivos, variável no tempo e no espaço, e inherente e peculiar a cada povo. Plasma-se, por isso mesmo, de accôrdo com as necessidades e os sentimentos de cada Nação. O regime federativo dos Estados Unidos não é o do Canadá; nem este o da Australia. O do Brasil não é nenhum desses, nem o Argentino ou o Mexicano.²³³

Logo, as fórmulas importadas ou acabadas não poderiam ser transplantadas para o Brasil e, assim, resistiriam a todas as intempéries ou resolveriam todos os problemas. O federalismo apresentaria formas diversas em diversos contextos do mundo e, portanto, a existência de um dado modelo não poderia servir como parâmetro inquestionável. Eis um ponto de discordância entre Mangabeira e os críticos do anteprojeto, que podemos identificar como segundo elemento de sua noção de federalismo.

Ao trazer para análise grandes tratadistas da teoria do Estado²³⁴, João Mangabeira também se apoiou na incompletude do conceito de federalismo para destacar que o anteprojeto não seria capaz de abolir as bases do federalismo brasileiro. Na verdade, estaria criando uma aplicação específica. Ademais, apontou que a existência do sistema federalista não estaria condicionada à quantidade ou à qualidade dos poderes deferidos aos estados-membros da federação, mas ao modo como tais atribuições seriam exercidas²³⁵.

A proposta de Mangabeira, de modo geral, acompanhava as reivindicações centralizadoras do início dos anos 1930. Assim, o que buscava era partir da realidade da Primeira República, amplamente criticada do ponto de vista político, para instrumentalizar formas de “unificação” e coordenação do Estado. Se o projeto dos grupos que atuaram na revolução de 1930 e no movimento constitucionalista de 1932 apresentava facetas próprias, a interpretação de Mangabeira sobre o momento e a “solução” também seria específica²³⁶.

Extraí-se, portanto, das concepções de Mangabeira que a forma federalista deveria: a) romper com a extrema autonomia que caracterizou a Primeira República e foi responsável por

²³³ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 21.

²³⁴ Mangabeira aborda Marshall e Jefferson, Calhoun e Webster, Wilson e Willoughby, Dicey e Seydel, Laband e Gierke, Meyer e Jellinek, Kelsen e Kunz, Duguit e Berthelemy, Le Fur e Carré Malberg e Borel e Hariou para indicar a divergência dos elementos fundamentais ao Estado federal, bem como criticar os que acusavam o anteprojeto, argumentando que lhes faltava a leitura e compreensão necessária sobre o tema.

²³⁵ MANGABEIRA, João. *Op. cit.* p. 26.

²³⁶ TOURINHO, Arx. Em torno das ideias constitucionalistas de João Mangabeira. *Revista Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 17, n. 66, p. 27-44, abr./jun. 1980.

inúmeras crises de ordem política; b) alicerçar-se na realidade do Estado para que modelos prontos não viessem a causar mais desordem do que resolução; c) construir um conjunto de competências e atribuições que tivesse a União como centro decisório e coordenador; e d) que ao mesmo tempo garantisse a existência dos estados e o exercício de suas atribuições constitucionais. Tais pontos foram abordados de modo específico quando da análise das críticas ao anteprojeto em seus vários itens.

Na análise do anteprojeto pela Assembleia Nacional, alguns parlamentares bradaram contra a definição dos casos de intervenção federal, o que Mangabeira definiu como libelo sem fundamento ou um disparate. Ao abordar o tema, João Mangabeira avaliou que a polêmica seria inevitável. Afinal, o histórico de intervenções federais na Primeira República deixava os grupos políticos oligárquicos arredios às medidas interventivas. No entanto, defende que a continuidade do instituto deveria ser mantida, sob pena de que a própria existência da relação federativa fosse comprometida.

O conceito de intervenção federal dentro da linha de raciocínio de João Mangabeira acompanhava a própria noção de autonomia. A autonomia não seria deferida de modo absoluto, mas desenhada em quadro específico de competências e compromissos. O papel de cada ente envolvido na consolidação dos interesses nacionais seria claro, e não poderia se manifestar como forma de se sobrepor a outro. A limitação da autonomia, portanto, não seria baseada em questões políticas, mas alicerçada nos limites da Constituição.

Como visto nos debates da subcomissão, as causas de intervenção foram enunciadas de modo expreso. O objetivo de tal medida era afastar a discricionariedade que imperou na Primeira República e, ao mesmo tempo, deixar claras as ações governamentais que sofreriam “censura” do governo federal. Para Mangabeira, o rol seria indispensável, tanto que defendeu algumas alterações que estiveram presentes no anteprojeto encaminhado à ANC.

No primeiro ponto a que Mangabeira reagiu é possível observar conexão direta com os moldes de organização do Judiciário e as interferências indevidas em tal poder. Ao defender que o não pagamento dos salários dos magistrados deveria ser causa de intervenção, Mangabeira denuncia a ação dos governadores sobre o poder Judiciário e aponta que, seja no texto de 1891 ou na reforma de 1926, nenhuma medida garantiria que tal atentado fosse evitado. A proposta da comissão resolveria essa celeuma.

A incursão dos governadores em face do Judiciário também é analisada por Mangabeira no cumprimento das decisões judiciais. Seriam recorrentes as práticas dos governadores em descumprir de modo deliberado as decisões proferidas pelos juízes sem que tal prática fosse reprimida adequadamente²³⁷. Na prática federalista criticada por Mangabeira, a intervenção deveria ganhar espaço quando se constatasse a disputa fiscal entre os estados, que impunham tarifas distintas e criavam situações de discriminação entre si, “[...] onde as unidades se guerreiam e se ferem a golpes de tarifa”²³⁸.

Mangabeira também defendeu a permanência da causa nova de intervenção, qual seja, a sua proposta de que a não aplicação mínima de recursos em saúde e educação ensejassem a atuação do governo federal. Durante os debates da subcomissão houve certa resistência, mas a proposta acabou sendo incluída. Para Mangabeira, a justificativa de tal imposição seria clara; se cabe aos municípios e estados prestarem tais serviços, não poderiam deixar de oferecê-los adequadamente, com um mínimo de recursos.

É certo que a proposta acabou criando uma forma de acompanhamento direto da aplicação das rendas dos estados e municípios, mas para João Mangabeira isso não teria o condão de impedir ou limitar a autonomia. Na verdade, tal medida seria responsável por impedir que os estados deixassem de aplicar a renda em serviços considerados essenciais para investir na composição e manutenção de exércitos policiais. O pensamento de Mangabeira, exposto no *Diário Carioca* (figuras 4 e 5), também revela a preocupação sobre a permanência da estrutura federal, na medida em que a intervenção da União somente ocorreria em face dos estados, e os estados interviriam em desfavor dos seus municípios, o que aperfeiçoava a redação do anteprojeto.

A preocupação de João Mangabeira em manter o instituto da intervenção era bem definida. Não poderiam os governadores atuar de modo indiscriminado sobre questões de relevância social e política. Por outro lado, a prerrogativa da União não poderia ser um instrumento de “coação” política ou silenciamento de opositores, já que os casos que autorizariam tal intervenção seriam enumerados de modo taxativo e deveriam obedecer aos ditames constitucionais expressos.

²³⁷ “Nem se poderá considerar attentatoria á autonomia do Estado, a medida que visa tornar effectiva e respeitada a decisão dos seus juízes, que não raro passaram pelo dissabor de se encontrar, nas ruas, com criminosos protegidos, e contra os quaes não tinham meio de executar o mandado de prisão” MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 35.

²³⁸ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 33.

Figura 4 – Jornal *Diário Carioca* anuncia a série de artigos de João Mangabeira²³⁹

12
PÁGINAS

Diário Carioca Biblioteca Nacional Av. Rio Branco 100
RELA

Fundador: J. E. DE MACEDO SOARES

Anno VII — Numero 1.678 Rio de Janeiro, Sabbado, 20 de Janeiro de 1934 Praça Tiradentes n.º 77

A SITUAÇÃO POLITICA

O Ante-Projecto Constitucional e o Sr. João Mangabeira

A Reunião dos Leaders Montem Realizada no Palacio Tiradentes

Vae Ser Elaborada Desde Logo Uma Taboa de Principios Geraes, Seguindo-se a Votação de Leis Complementares, Que Se Incorporarão á Carta Magna

O General Góes Monteiro e a Pasta da Guerra

co, a que a mentalidade inculta e particularista do nosso acionem politico concedeu foros de liberal e avançada, dentro de uma pratica federativa que fugiu do plano nacional, para despenhar nas calamidades do regionalismo apaixonado.

O PORTALECIMENTO DO ESTADO

Proseguindo, afirma: Houve objectivo na politica nacional durante o periodo republicano? E que busca a Revolução de 30, depois de tanto tempo perdido? Entretanto, o espaço vasto, descurado pela ausencia da alta directriz nacional, vem sendo, no correr desse tempo, invadido insidiosamente por um espirito de negação ao ideal brasileiro. E isso é logico. "Terra em que não se planta, dá herua", lá diz o caboclo.

Extirpar essa gramínea antinacional constituiu-se, agora, anelo das forças armadas, consolidando ao maximo a organização disciplinar e a technica de onde irradiará a nova missão unificadora.

Dentro dos nossos males actuaes e da nossa evidente e precaria concepção nacional é, pois, preliminarmente indispensavel a elaboração de uma carta constitucional onde fiquem estabelecidos os principios fundamentais da organização politica e social. Só após a aprovação dessa taboa de principios, trataria a Assembléa da elaboração de leis organicas, com a mesma fixidez, relativas a cada materia sobre a qual se julgar necessario deliberar.

O sr. Medeiros Neto mostrou-se convencido da excellencia do plano preconizado e appellou para que os seus collegas o apoiem junto ás suas bancadas.

Foi hontem publicado o decreto nomeando o general Góes Monteiro, para o cargo de ministro da Guerra. Confirma-se assim a noticia do convite que fôra feito, em carta, pelo chefe do governo, a esse official general, noticia que publicamos há mais de dez dias.

O general Góes Monteiro leva para a direcção da pasta da Guerra um "programma civil-militar".

As idéas geraes desse programma, que não publicamos na integra por absoluta falta de espaço, são, em resumo, as seguintes:

Estiveram reunidos, hontem á tarde, no Palacio Tiradentes, os srs. Antonio Carlos, presidente da Assembléa Constituinte; Carlos Medeiros Neto, presidente da

publico no DIÁRIO CARIOCA, e queremos chamar a attenção, do publico e dos senhores deputados, para o valor e a oportunidade singular dessa contribuição "ad hunc" das actividades da Assembléa.

Os artigos do dr. João Mangabeira, iniciados em nosso numero de amanhã, proseguirão nas nossas seguintes edições.

Telegramma Enviado ao Chefe do Governo

"RECIPE, 17 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de v. excia., que o Club de Engenharia de Pernambuco, em sessão solenne hontem realizada e por proposta do engenheiro Arlindo Luz, resolveu apresentar a v. excia., seus agradecimentos e applausos pela recente regulamentação da profissão de engenheiro. Dando com prazer cumprimento a essa deliberação, apresento a v. excia. minhas respeitadas saudações. — Samuel Pontual, presidente."

Sr. João Mangabeira

que nos desvanee da publicação do trabalho do eminente homem

"A SÃO PAULO" Companhia Nacional de Seguros de Vida

SUCCURSAL NESTA CAPITAL AVENIDA RIO BRANCO N.º 131 1.º ANDAR

Directores: — DR. JOSE MARIA WHITAKER
DR. ERASMO I DE ASSUMPÇÃO
DR. J. C. DE MACEDO SOARES

Fonte: *Diário Carioca* (1934).

²³⁹ Na edição do dia 20 de janeiro de 1934, o jornal *Diário Carioca* anunciou que: "[...] o eminente jurista inicia amanhã, pelas columnas do 'Diário Carioca', a defesa do código político elaborado pela comissão do Itamaraty" (O ANTEPROJECTO Constitucional e o Sr. João Mangabeira. *Jornal Diário Carioca*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 1678, p. 3, 20 jan. 1934).

Para os que defendiam um redimensionamento do anteprojeto e a concessão de maior descentralização política, tendo como parâmetro a organização do poder Legislativo, a supressão do Senado Federal representaria um “golpe” no que consideravam base de sustentação dos interesses estaduais a nível nacional. João Mangabeira, por sua vez, expressou a inutilidade do Senado ao abordar o tema na subcomissão do Itamaraty, bem como reiterou seu posicionamento ao analisar os debates da Assembleia Nacional. Mas, afinal, o que levava à defesa da extinção do Senado? João Mangabeira considerou que a organização do Estado federal não pressupunha a existência de duas casas legislativas.

A razão da existência das duas cúpulas do poder Legislativo se assentava na necessidade de representação igualitária dos estados, já que os representantes da câmara eram estabelecidos por critérios proporcionais, ou seja, as bancadas dependiam diretamente das populações dos respectivos estados. Para Mangabeira, a existência do Senado não seria requisito de um Estado federal, tampouco poderia ser justificada pela simples inclusão dos estados a nível nacional. Em sua concepção, bastava a representação feita pela Câmara, já que, enquanto representante do povo, votaria e aprovaria leis de interesse nacional.

Na linha de pensamento de Mangabeira, a justificativa de que o Senado constituiria um centro de decisão política que assegurava paridade era insustentável. Se já existia uma casa destinada a analisar as matérias de direito civil ou tributário com repercussão em âmbito nacional, não havia necessidade de que se instituísse uma casa que votasse apenas questões políticas de interesses específicos.

A Câmara dos Estados, ou o que configurava o antigo Senado, poderia ser representada adequadamente no Conselho Supremo, tal qual a proposta do anteprojeto. Nele, os estados teriam participação equânime e influenciariam diretamente um conjunto de decisões políticas, como era o caso da representação em face do presidente da República.

Diante de tais considerações, João Mangabeira entendia que a manutenção de uma casa e a garantia de que esta representasse o interesse nacional por meio do poder Legislativo seria a melhor alternativa de configuração do modelo brasileiro. Segundo o ex-senador:

A época da votação por Estados passou. O mesmo occorria entre nós. As bancadas na Camara e no Senado votavam de accordo com a opinião política ou econômica, que as congregava e ou scindia. Não diferiam, em cada Estado, os votos de suas bancadas nas duas casas do Congresso. Porque, então, sob o falso pretexto de federação, se intrometterem os Estados, como taes, na feitura de leis que interessam exclusivamente à Nação? A Camara dos Estados só deve existir para que, nesse órgão, possam elles, como unidades federativas, ter representação e defesa de seus interesses privativos. Porque os seus direitos, como os da União, quem os assegura contra possíveis

usurpações é o Supremo Tribunal, como guarda e interprete da máxima da Constituição.²⁴¹

Embora tenha ocupado cadeira no Senado, João Mangabeira não deixou de evidenciar a não necessidade de manutenção de um poder Legislativo bicameral. Contudo, faz-se importante ressaltar que sua proposta não deixava de reconhecer os interesses estaduais. A instituição do Conselho Supremo, com representantes dos estados, supriria tal necessidade e, ao mesmo tempo em que criava condições de um maior acompanhamento dos atos do Executivo, possibilitava que os interesses estaduais “ecoassem” no governo federal.

De todos os temas envolvendo o federalismo que poderiam ser definidos negativamente como “eccléticos”, a questão da magistratura foi a proposta em que mais se verificou uma tentativa conciliadora. Desde os debates entre Artur Ribeiro e João Mangabeira na subcomissão, já se observava a tentativa de garantir não a unidade (como defendido por Mangabeira), mas um sistema não previsto no texto de 1891.

As bancadas dos principais estados, Minas Gerais e São Paulo, não reagiram com grande satisfação à possibilidade de organização do Judiciário baseada na unidade. O desejo era de que a organização do Judiciário, seja do ponto de vista material (definição dos cargos e remunerações por exemplo) ou processual (liberdade para definir regras próprias de processo), permanecesse sob a “responsabilidade” de cada um dos governos estaduais. Ao se voltar para o substitutivo, Mangabeira aponta que “[...] permaneceriam os conflitos, a balbúrdia na incerteza das competências e anulação dos feitos que trariam sobremaneira prejuízos aos interessados”, tudo em nome da continuidade de um modelo que deveria ser superado²⁴².

Na defesa da unidade da justiça ou eventualmente na proposta que saiu da subcomissão do Itamaraty, Mangabeira afirmaria que não estava só. Ao seu coro, juntavam-se quase todos os tribunais superiores estaduais, estando em contrariedade apenas os de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Ainda, inúmeras foram as correspondências encaminhadas pelos institutos dos advogados. Como destaca Mangabeira, o clamor da opinião pública exigia a unidade da magistratura.

²⁴¹ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 63.

²⁴² *Ibid.* p. 91.

Como justificativa para tal mudança, João Mangabeira defendeu a necessidade de uma justiça nacional, já que seriam nacionais o Código de Processo e a Lei de Organização Judiciária. Mas, ao mesmo tempo, deveriam conviver com a nomeação de juízes efetivada pelos presidentes dos respectivos estados, que desempenhariam suas funções dentro da divisão judiciária das unidades federativas, bem como gozariam de prerrogativas definidas no próprio texto constitucional.

O substitutivo, criticado por Mangabeira, afastaria a competência privativa da União, colocando-a em posição “[...] subalternizada aos pés dos juízes locais. Porque, para instituir a unidade da jurisdição, o que se suprime é a justiça federal nos Estados”²⁴³. Com a medida, a União deixaria de ter um foro próprio e deveria, assim como outras nações estrangeiras, se submeter à competência de juízes estaduais. Para Mangabeira, tal proposta em nada conciliava com o federalismo, apenas o distorcia e trazia a ele males irremediáveis.

Percebe-se que, tendo defendido a unidade da justiça nos debates da subcomissão, Mangabeira passa a considerar a fórmula estabelecida no anteprojeto como a mais adequada para o momento. Não desejava a supressão da justiça federal como forma de garantir um espaço para lides específicas que envolvessem tanto a União quanto Estados estrangeiros. Não desejava a instituição de uma autonomia, concedida aos estados, que lhes permitisse livremente dispor de sua organização, sem observarem os mais simples imperativos de reconhecimento da autonomia do Judiciário e de seus membros. Não desejava, ainda, que a continuidade do sistema anterior permitisse incursões que prejudicariam o exercício da jurisdição.

Assim, a concepção de unidade apontada por Mangabeira na subcomissão cede lugar para uma fórmula que garantia a existência de uma justiça nacional, mas estabeleceria princípios basilares a serem observados pelos estados na escolha e nomeação dos seus magistrados. Não há incongruência ou a reserva consciente de que não desejava a unidade e centralização da magistratura, mas sim uma aceitação do modelo que melhor caminharía para sua ideia de organização do Judiciário.

Uma primeira análise que se restringisse a afirmar uma posição centralizadora de João Mangabeira poderia apontá-lo como favorecedor do fortalecimento do chefe do Executivo e de suas ações. Entretanto, em todas as posições, ao defender uma centralização, Mangabeira

²⁴³ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

também reconheceu o fortalecimento dos freios e contrapesos como medida que impediria abusos recíprocos e consolidaria o verdadeiro sentido da federação.

Em relação à escolha do presidente da República, João Mangabeira defendia que não ocorresse por sufrágio popular direto, tendo em vista considerar as limitações do processo decisório brasileiro. Segundo o ex-comissário, até países com facilidade de comunicação e um elevado nível cultural teriam problemas na administração de seus pleitos, como seria o caso dos Estados Unidos e da Alemanha. Mangabeira resumiria a situação do seguinte modo:

A dificuldade de comunicação, o atraso cultural do interior, a escassez dos meios de publicidade, a pouca densidade de população, tudo torna precária, incerta, aventureira a escolha popular do Presidente. Os governadores de mãos dadas, e empenhadas nessa partida decisiva, jogada em torno de um nome, nella empregarão sempre, maximé no interior de seus Estados, todos os elementos formidáveis das machinas administrativas que dirigem. Assim, a eleição, quando o caso attingir às proporções de uma grande campanha, terminará sempre na violência ou na fraude. Até mesmo porque difficil documentar uma ou outra, por todo esse vasto sertão brasileiro. E as cidades, onde o eleitorado mais culto se manifesta, serão sempre inundadas pela “agua de monte” dessas zonas ruraes, onde o arbítrio campeia.²⁴⁴

Na perspectiva de João Mangabeira, o Brasil não estaria pronto para uma eleição na qual o presidente fosse eleito dentro de um jogo pautado no regime democrático nos moldes “convencionais”. A eleição indireta também não serviria para atender àquele contexto. Diante disso, poderíamos questionar: se as principais formas de escolha não eram adequadas, o que seria?

A proposta de Mangabeira, não acolhida pela subcomissão, era a de criar um corpo eleitoral especial. Nesse conjunto de eleitores estariam a Assembleia, o Conselho Supremo, os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar; ainda, os generais e almirantes, governadores, presidentes de assembleias e dos tribunais de apelação dos estados, prefeitos e presidentes do Conselho, bem como diretores de faculdades de ensino superior.

Com um grupo tão específico, João Mangabeira buscava resolver a questão da impossibilidade de escolha do representante pelo voto direto e diminuir o risco de eventual controle de um candidato sobre a Assembleia. Ao atribuir competência a diferentes integrantes da organização nacional, Mangabeira vislumbrava uma escolha técnica, interessada nos desígnios coletivos e na própria manutenção do Estado.

Ao incumbir tal grupo de escolher o presidente, Mangabeira dividiria a responsabilidade e colocaria nas mãos de forças políticas nacionais e estaduais a decisão quanto

²⁴⁴ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 129.

ao melhor pretendente à presidência. A proposta objetivava conferir legitimidade e estabilidade à escolha, de modo a afastar as crises da Primeira República voltadas para a eleição presidencial.

Assim como no tema da unidade da magistratura, a consolidação do sistema tributário e de organização da renda trouxe uma posição forte dos estados considerados centrais na Primeira República, com ênfase ao estado de São Paulo. Os parlamentares que debateram o tema e apresentaram emendas apontavam que o projeto encaminhado pelo governo criava um verdadeiro sistema de “poda” das garantias econômicas dos estados.

Em linhas gerais, a proposta defendida na Assembleia Nacional e analisada por João Mangabeira se baseava em duas possibilidades. A primeira previa que os impostos que não estivessem mencionados seriam de competência privativa da União, a qual destinaria 50% da arrecadação aos estados. A segunda proposta dispunha que qualquer dos impostos não mencionados no “desenho tributário” deveria ser de competência dos estados.

João Mangabeira considerava as propostas inaceitáveis. Ao reconhecer que poucas federações atribuíam competência específica ou enumeravam rol de tributos deferidos aos estados, chegou a afirmar que o anteprojeto atenderia perfeitamente aos interesses dos estados e da União.

Percebe-se, das propostas colhidas do substitutivo, que em uma há previsão de certa ingerência da União na administração tributária. Na outra, os estados federados se tornariam senhores de um amplo campo de criatividade na taxaço dos contribuintes. As duas saídas iam de encontro à ideia de Mangabeira para a construção do regime de competências tributárias.

João Mangabeira defendia que a competência tributária fosse expressa de modo a evidenciar as possibilidades de cada ente. Ainda, pretendia que, com limites claros, se evitasse uma maior ingerência da União e segurança aos estados. Ademais, buscava evitar disputas tributárias entre os estados, o que marcou consideravelmente a Primeira República.

Nesses pontos, o substitutivo não atendia ao que se apregoava como conciliação de interesses. Para João Mangabeira, a primeira solução do substitutivo “[...] tolhe aos Estados a iniciativa e os submete à tutela, e, possivelmente, nos dias de crise política, ao garrote da União. Além disto não são idênticas as necessidades em todos os Estados. Não são eguaes em todos elles os recursos”²⁴⁵.

²⁴⁵ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 134.

As preocupações de Mangabeira mais uma vez se voltam para a relação conflituosa entre estados e governo federal durante a Primeira República. Nesse caso específico, o jurista temia que, sendo responsável por administrar 50% da renda obtida da arrecadação tributária, em períodos conturbados os cofres da União se fechassem para os estados que não gozassem da afeição do presidente.

Em relação ao segundo ponto apresentado no substitutivo, a consequência seria mais severa à União. Ao se estabelecer que toda a competência não prevista no texto seria de responsabilidade dos estados, a Constituição poderia estar relegando à União uma condição de extrema miséria, quando, por situações alheias, não se pudesse arrecadar (dentro de suas competências) renda que atendesse suficientemente as suas demandas. Como arremata Mangabeira, “[...] não teria ella (União) senão que estender a mão à esmola dos Estados ricos, que certamente não lhe faltariam amargura. Mas a Nação, a própria Patria teria desaparecido”²⁴⁶.

A solução, portanto, estaria na definição de um “campo aberto” de competências, mas que conjugasse a definição de certos limites e, assim, evitasse a cumulatividade das tributações, o que o anteprojeto buscou consolidar. Entretanto, reside nesse ponto a principal crítica dos parlamentares ao anteprojeto, na medida em que se retirava dos estados a competência do imposto de exportação.

Ao analisar o tema, Mangabeira considerava que, do ponto de vista econômico, o sistema tributário deveria permitir o trânsito de mercadorias em território nacional, sem que isso implicasse embaraços ou disputas. A federação deveria funcionar como um todo, de modo que brigas fiscais não teriam espaço. No entanto, o imposto de exportação não permitiria tal “liberdade”. Ao deferir que os estados praticassem livremente a taxaçaõ das mercadorias destinadas à exportação, o texto de 1891 conduzia a um verdadeiro “abismo” entre os estados centrais e aqueles que detinham saída portuária. Ainda, criava condições que não permitiam o desenvolvimento pleno entre estados que estivessem em estágios diferentes de exploração econômica²⁴⁷.

A garantia de um controle da matriz econômica exportadora e do modo como as rendas tributárias seriam obtidas deveria caber à União. Como representante dos interesses nacionais, a União deveria cumprir com a arrecadação do imposto de exportação, mas este não poderia ser

²⁴⁶ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 135.

²⁴⁷ “Sobretudo entre novas e velhas culturas; entre Estados de cultura intensiva e extensiva. Imagine-se uma lavoura estabilizada, como a do café em S. Paulo, onde o estado cobre, por exemplo 15% *ad valorem*. E ao pé, nas terras virgens do Paraná, o governo faça concessões para esse plantio, com a isenção do mesmo imposto, por um trintennio. O mesmo entre o lavrador de cacáu na Bahia e no Espírito Santo, ou entre o produtor de assucar em Pernambuco e outro Estado. Essa situação de desigualdade tributaria colloca o productur antigo, parede meia com o novo, numa situação de inferioridade e de pobreza, que roça pela escravidão” (*Ibid.* p. 137).

cobrado de forma aleatória, tanto que na proposta de João Mangabeira o percentual máximo seria de 5%. O percentual, de acordo com análises feitas por Oswaldo Aranha durante os trabalhos da subcomissão, seria suficiente e adequado, o que tornava a tese defendida por Mangabeira mais robusta.

A competência da União para arrecadar também se justificava pelo fato de que competia ao governo federal legislar nos temas de importação e exportação, que, segundo preconizado por João Mangabeira, constituiriam duas faces do mesmo fenômeno, qual seja, o comércio exterior. Assim, a tributação defendida teria o condão de atuar diretamente no aspecto macroeconômico.

Ora, a União teria a possibilidade de regular o comércio exportador, sem que isso representasse embaraço à autonomia dos estados, já que o percentual seria fixado expressamente. Ainda, a tese de Mangabeira seria acompanhada de forte preocupação social, na medida em que esclarece que:

O imposto, além dos seus objetivos fiscais, tem finalidades políticas e de justiça social, ás quaes nenhum Estado actualmente pode fechar os olhos. Esse diminuto imposto, facilmente cobrável, dará, pela sua extensão, uma grande receita aos cofres federaes. Cada productor pagará uma ninharia, mas a União recolherá bastante. A ella devem caber os impostos de fácil percepção. E, gradativamente, aos municípios, os de menos fácil recebimento. É que todos o contribuinte paga muito mais satisfeito os tributos que vê applicados immediatamente em pontes, estradas e ruas, do que os dispendidos longe de suas vistas, em centros distantes, com esses grandes serviços que dizem respeito á existência do paiz.²⁴⁸

E aos estados, a solução definida por Mangabeira seria a de atribuir o imposto de renda para sua alçada. Embora houvesse resistência dos parlamentares à mudança, Mangabeira apontou que a medida era necessária tanto para garantir uma política econômica única quanto para impedir que as arbitrariedades permanecessem sendo praticadas pelos estados. Aos que sustentaram a queda das receitas, a resposta de Mangabeira seria que o fato de que um terço das rendas dos estados decorria do imposto de exportação só revelava o quanto tal cobrança deveria ser alterada, já que se revelava ser um verdadeiro abuso²⁴⁹.

A reação de Mangabeira ao comentar o substitutivo nos permite verificar que o imposto de exportação seria um dos males que marcaram o sistema político da Primeira República e que deveria ser alterado tanto na competência quanto no percentual. A solução defendida por João Mangabeira e encampada no anteprojeto estabeleceria um quadro amplo de

²⁴⁸ MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 139.

²⁴⁹ *Ibid.*

competências, mas submetido a limites e princípios como a não cumulatividade. Com isso, buscava superar a batalha fiscal travada entre os estados.

Acreditava, ainda, que a mudança na competência do imposto de exportação não traria prejuízos aos estados, já que a União passaria a centralizar os recursos e o imposto de renda supriria as necessidades existentes, o que de modo algum foi tema pacificado no âmbito da Assembleia Nacional. Por fim, não é demais acrescentar que a defesa das questões sociais também se fez presente na abordagem do tema da tributação.

4.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1934

Após os trabalhos parlamentares de análise e consolidação das emendas submetidas à Comissão dos 26, foi promulgada em 16 de julho de 1934 a nova Constituição do Brasil. O contexto de sua criação evidenciou forças que vinham do período revolucionário e surgem durante o processo de reivindicação constitucional: de um lado, segmentos militares que defendiam a continuidade de um governo provisório forte e centralizador; de outro, aqueles que lutaram pela reconstitucionalização do país²⁵⁰.

O contexto não poderia ser mais representativo. As forças que atuaram nas diversas etapas do processo de elaboração constitucional defendiam suas posições de modo veemente. Em outros momentos, acabariam cedendo diante de propostas conciliadoras, em uma arena em que por vezes parecia impossível alcançar um consenso. Ao final, o texto foi entregue e, com ele, inúmeras modificações foram instituídas, seja a análise voltada para o anteprojeto governamental ou mesmo para o texto da Constituição de 1891.

Na sistemática do federalismo, o primeiro ponto que chama a atenção é a forma de organização dos poderes. A previsão constitucional definiria que deveriam ser independentes e ao mesmo tempo coordenados. O termo “coordenado” ou “coordenação” será visto em outros dispositivos do texto. O objetivo de conduzir um sistema federal pautado na coordenação era claro. Não haveria espaço no regime jurídico-constitucional que se instaurava para que uma força se sobrepusesse à outra, de modo que as alterações presentes no texto em relação ao anteprojeto buscaram afastar o conteúdo centralizador de alguns pontos.

Ao se defender uma atuação de forças coordenadas, buscava-se garantir a plenitude do regime democrático e da coexistência dos poderes e entes, ao mesmo tempo em que se permitia

²⁵⁰ CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Uma leitura do legado constitucional brasileiro entre 1930-1937. *Historia Constitucional*, Oviedo, n. 16, p. 271-336, 2015.

a autonomia dos estados e municípios dentro dos limites definidos pelo texto. A coordenação presente no Conselho Supremo do anteprojeto seria utilizada como elemento organizador do modelo estatal, bem como fundamento da existência do Senado Federal.

No texto final, o unicameralismo não foi abraçado pela Assembleia, e daí surge um ponto interessante na estrutura do poder Legislativo. A incumbência de exercício caberia à Câmara dos Deputados, e o Senado Federal atuaria como colaborador. Destaca-se que o capítulo que disciplinava o poder Legislativo apenas fez referência à Câmara. Não há qualquer menção ao Senado dentro do capítulo do poder Legislativo.

Assim, poderíamos vislumbrar a confirmação do que Mangabeira frequentemente destacou em suas falas. O Senado, enquanto representante do interesse dos estados, poderia ser substituído pelo Conselho Supremo, e isso não representaria nenhum déficit ao exercício das competências legislativas, já que estas seriam exercidas explicitamente pela Câmara²⁵¹.

E como seria o modo de escolha dos representantes da Câmara dos Deputados? A Constituição previu a eleição dos representantes por meio do sistema proporcional e sufrágio direto, bem como foi garantida a representação classista²⁵². A proposta defendida por Mangabeira e rejeitada no anteprojeto ganhou fôlego com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte e teria espaço dentro do texto final. Dificilmente os apelos da sociedade civil e a influência direta dos parlamentares classistas deixariam de ser apreciados na consolidação do texto.

Nas eleições para a chefia do Executivo a nível federal, a proposta de João Mangabeira também não influenciou a redação final do texto. A eleição presidencial seria por sufrágio universal, direto, secreto e por maioria de votos. Ademais, o mandato seria de quatro anos, sendo vedada a reeleição antes de transcorrido tal prazo.

Na organização do Judiciário, a tese de unidade não foi acatada. Prevaleceu a proposta conciliadora com a definição de algumas questões que favoreciam sobremaneira os estados dentro do contexto nacional, permitindo-lhes um considerável grau de autonomia para organização dos seus respectivos sistemas de justiça.

²⁵¹ Artigos 22-50 da Constituição de 1934 (BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 maio 2022).

²⁵² Nos termos do artigo 22, § 3º da Constituição de 1934, “[...] os deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária, por suffragio indirecto das associações profissionais compreendidas para esse efeito, com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária, indústria; commercio e transportes; profissões liberaes e funcionários públicos” (*Ibid.*).

Inicialmente, dentro do rol de competências privativas da União, estava a de legislar sobre o direito civil e a organização dos juízos e respectivos tribunais²⁵³. Contudo, ficou instituída a possibilidade de que os estados legislassem de forma supletiva ou complementar em relação às referidas matérias. Tal possibilidade abriria caminho para, dentro dos limites impostos pela legislação federal, os estados atuarem sobre questões que representavam preocupações legítimas de João Mangabeira. Ademais, não se perde de vista que os estados também deveriam observar alguns princípios inerentes à magistratura²⁵⁴, o que em certa medida dificultaria ações dos governos locais em desfavor dos juízes.

Por meio do artigo 104 da Constituição, os estados poderiam organizar o seu Judiciário, desde que observados os preceitos gerais indicados no texto. Além disso, deveriam observar princípios próprios à justiça local, que tratavam de investidura, inalterabilidade, fixação de vencimentos dos desembargadores e juízes e algumas regras de promoção da magistratura. Assim, os princípios gerais definidos na parte inicial do capítulo do poder Judiciário seriam especificados em tópico próprio. Poderíamos reconhecer que a busca da autonomia defendida por alguns estados seria acompanhada de certa “blindagem” aos grupos que defendiam inicialmente a unidade da justiça, uma vez que alguns pontos suscitados foram acolhidos.

A Constituição de 1934 também impôs de forma expressa que não caberia ingerência da justiça federal sobre as decisões da justiça estadual e vice-versa. Isso atendia à preocupação de Mangabeira quanto aos inúmeros conflitos que eram travados entre juízes estaduais e federais na análise de questões que levantavam dubiedade de competências. Com a finalidade de também afastar a celeuma em torno da nulidade das decisões, quando declinada a competência, a Constituição previu expressamente que os atos processuais permaneceriam válidos desde que a parte prejudicada não tivesse arguido a nulidade. Assim, recusada a competência e na ausência de questionamento de vício no ato ou na decisão firmada, os autos prosseguiriam no juízo competente²⁵⁵.

Como registrado inicialmente, o Senado Federal foi definido com um “colaborador” da Câmara dos Deputados. As suas atribuições estariam listadas em um capítulo próprio, denominado coordenação dos poderes. O Senado seria composto por dois membros oriundos

²⁵³ Artigo 5º, XIX, da Constituição de 1934 (BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 maio 2022).

²⁵⁴ A vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos estavam consagradas no artigo 64.

²⁵⁵ Há uma temática processual dentro do texto da constituição. Elevar o tema a uma categoria constitucional pode ter sido uma forma de atender às inúmeras demandas que chegavam aos tribunais nacionais, discutindo ou não a nulidade.

de cada estado e do Distrito Federal. A sua atuação estaria ligada a atos diretamente associados a prerrogativas do presidente da República, de forma que aprovaria a nomeação de magistrados, ministros do Tribunal de Contas, procurador geral da República e dos chefes de missões diplomáticas. Ademais, autorizaria intervenções federais, bem como as suspenderia em casos em que a necessidade pública não fosse justificada.

Logo, a função de coordenação trazia não só uma colaboração para o Legislativo na elaboração das leis, mas também criava um sistema de “controle” de certos atos privativos da presidência da República. Partindo da ideia tão defendida na assembleia nacional e criticada por Mangabeira de que o Senado representava os estados em âmbito nacional, observava-se uma busca por garantir uma presença incisiva e que permitisse aos estados participarem ativamente das discussões nacionais.

Na temática da intervenção federal, as causas previstas no anteprojeto foram mantidas em sua maioria. Contudo, é perceptível a inclusão de algumas ferramentas que buscavam esclarecer as situações previstas, bem como definir quem deveria provocar tal medida. O interesse das bancadas era evidente, qual seja, o de criar mecanismos que dificultassem o uso abusivo da intervenção federal. A proposta de Mangabeira para que a ausência de investimento mínimo em saúde e educação fosse causa do decreto interventivo não foi bem aceita na assembleia, tendo deixado de constar do texto promulgado.

No sistema das competências tributárias, a proposta de João Mangabeira também não foi incluída na Constituição de 1934. A importância da arrecadação tendo como base o imposto de exportação foi o argumento que uniu as diversas frentes da Assembleia Nacional. Os números apresentados traziam consigo o indicativo de que a renda dos estados seria afetada bruscamente. Diante disso, rejeitou-se a mudança das competências previstas no anteprojeto para manter o imposto de renda com a União e o imposto de exportação – além de propriedade territorial, exceto a urbana, transmissão de propriedade por *causa mortis*, transferência de propriedade *inter vivos*, consumo de combustível, vendas e consignações, indústrias e profissões – com os estados²⁵⁶.

No entanto, a posição de João Mangabeira e do anteprojeto acabou influenciando a limitação do imposto de exportação ao percentual de 10%, o que atendia à crítica de que a cobrança seria feita de modo indiscriminado pelos diversos estados; bem como incluiu-se no

²⁵⁶ Artigos 6, 7 e 8 da Constituição de 1934 (BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 maio 2022).

texto a vedação da bitributação, sendo que prevaleceria o imposto federal quando a competência fosse concorrente²⁵⁷.

As alterações no texto mudaram algumas das linhas mestras do anteprojeto no tocante ao federalismo concebido por Mangabeira e pela subcomissão, até mesmo nos pontos que poderiam ser considerados extremamente “inovadores”. Na visão de Mangabeira, o perfil centralizador ainda estava presente no texto, a despeito das inúmeras intervenções feitas pelos parlamentares. O jurista justificaria as alterações realizadas afirmando que:

A todas essas medidas bem fazejas os olligarchas estaduaes ou federaes se oporiam sempre, para o enorme poder de que dispunham, em proveito próprio, não se reduzisse em benefício da Nação. Tudo isso paga de sobejo os males da revolução, transformada, pela falta de altura mental de seus chefes, numa insurreição, que levou 3 annos a fio fazendo syndicancias ridículas e tomando cartórios, O objetivo de toda revolução é destruir e contruir. Destruir numa rajada e construir incontinenti, num fervor de devotamento e sacrificio, de que somente é capaz o ideal incendiado pelo entusiasmo. A onda revolucionaria, empolada pelo vento da paixão popular que dominava o paiz em 1930, tudo poderia ter feito no Brasil. Mas o vagalhão perdeu seu ímpeto na vasa dos interesses e dividiu-se nos canaes das rivalidades mesquinhas, das vaidades pessoaes, das questiúnculas de campanários, das pretensões egoísticas dos candidatos a emprego e a colocação de parentelas. E desaparecido o tufão do entusiasmo popular que a levantava, a vaga revolucionaria baixou, alegada nestas águas estagnadas e mortas, como a preamar espraída nos mangues. A constituinte foi uma reacção thermidoriana; um espectaculo reaccionario, que se procurou dissimular com a denominação de “resistência conservadora”. Mas, ainda assim, os Fouchés não puderam voltar ao “ancien régime”. O nível antigo tinha desaparecido para sempre. As aguas, embora paradas, deveriam de ficar em outras alturas. Este, o bem que a revolução, mau grado o seu deserto de homens e idéas, fez ao paiz. Agora, apezar de tudo, é tocar para frente.²⁵⁸

A avaliação de João Mangabeira quanto ao produto da revolução não o impediria de reconhecer a importância das contribuições da subcomissão do Itamaraty, que de fato se fazem presentes em diversos dispositivos do texto de 1934. O encerramento dos trabalhos no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte não deixou de possibilitar uma avaliação de João Mangabeira sobre o resultado dos debates constitucionais.

Ao ser questionado sobre o que a subcomissão do Itamaraty legou ao texto constitucional de 1934, Mangabeira afirma que, embora os parlamentares tenham buscado de diversas formas atribuir uma nova “configuração” ao texto, a base do anteprojeto estava presente. Segundo o jurista:

Os relatores debalde tentaram camuflar, distribuindo diversamente a matéria e alterando, para peor, seja dito, a redação e sobretudo a technica. É o que demonstrará

²⁵⁷ Artigo 11 da Constituição de 1934. (*Ibid.*).

²⁵⁸ MANGABEIRA, João. Em entrevista ao “Diário Carioca”, o Sr. João Mangabeira examina o panorama político do paiz. *Diário Carioca*, Rio de Janeiro, p. 4, 11 set. 1934.

um exame posterior, até a evidencia. Mas, quem confrontar o ante-projecto e a Constituição verá que, em grande parte, esta é a reprodução daquele. Assim, toda a parte de estado de sítio, declaração de direitos, garantia do funcionalismo, inelegibilidade e segurança nacional é quase, *ipsis litteris*, o texto do ante-projecto. Deste, quasi tudo que se contém na Ordem Economica e Social. Delle, a intervenção federal para assegurar o cumprimento das sentenças da justiça estadual; a unidade do processo; o mandado de segurança; as garantias ao Ministério Público federal e estadual; o registro dos pagamentos feios pelos bancos por conta do tesouro; o comparecimento dos ministros ás Câmaras; as comissões parlamentares de inquéritos; o systema proporcyonal; o voto dos maiores aos maiores de dezoitto anos; o voto secreto absolutamente indevassável; as garantias aos juizes estaduaes; o Tribunal de Reclamações; a limitação do imposto de exportação; o pagamento das sentenças judiciais na ordem da antiguidade. Até o systema legislativo, se não é o do ante-projecto, delle se aproxima, porque á Camara cabe o papel preponderante na feitura das leis, das quaes, somente em alguns casos o Senado participa. Enfim, prevaleceu a tendencia centralizadora e socializante do ante-projecto, embora perturbada por disposições contradictorias, que os interesses privados conseguiram encartar na Constituição.²⁵⁹

De fato, ao longo de todo o texto constitucional de 1934 é possível se verificar algumas linhas de pensamento sedimentadas na subcomissão do Itamaraty. Não se pode afirmar que ele seria uma cópia do anteprojeto, visto que ao longo dos debates na Assembleia Nacional Constituinte vários temas passaram por significativas mudanças.

Ademais, também não é possível dizer que a íntegra das posições de João Mangabeira, defendidas na subcomissão e nos artigos do *Diário Carioca*, possa ser observada em todos os dispositivos nos quais atuou diretamente. Afinal, o próprio João Mangabeira, em registro anterior no presente trabalho, afirmou que, se dependesse de sua única vontade, o anteprojeto disporia de inúmeras outras questões, especialmente no aspecto social.

A inexistência de uma influência completa não anula o trabalho dos comissários e de João Mangabeira. Pelo contrário, só corrobora a posição do jurista de que um trabalho com tamanha envergadura podia ceder em nome do ajuste conciliatório. Como destaca Mangabeira no fragmento anteriormente transcrito, em inúmeros pontos do novo texto está caracterizada a influência dos trabalhos em torno do anteprojeto.

Tal situação não seria possível não fosse o empenho dos comissários e, em especial, de João Mangabeira, em traduzir as expectativas daquele momento ao que se buscava para o projeto de reformulação do Estado federal e de conceber bases sólidas que corrigissem problemas do modelo anterior e efetivamente criassem mecanismos que garantissem a existência do Estado brasileiro como um todo.

²⁵⁹ MANGABEIRA, João. Em entrevista ao “*Diário Carioca*”, o Sr. João Mangabeira examina o panorama político do paiz. *Diário Carioca*, Rio de Janeiro, p. 4, 11 set. 1934.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As abordagens em torno do tema do federalismo possibilitam debates relevantes na história constitucional brasileira. Na década de 1930, a partir da atuação de João Mangabeira no âmbito da subcomissão do Itamaraty e nos debates da Assembleia Nacional Constituinte, observa-se um contexto de análises profícuas. O movimento que depõe a ordem oligárquica e o regime de sucessões presidenciais pautado em interesses políticos e econômicos de alguns estados é acompanhado por grandes expectativas de “renovação” e “readequação” das estruturas vigentes, o que pode ser vislumbrado nas posições de Mangabeira no período.

A revolução poderia ter ido além do que ao final entregara. As ações políticas em torno do processo de reconstitucionalização do país poderiam ter sido direcionadas a uma grande transformação no modelo de Estado. A mesma força que garantiu a revolução e os trabalhos constitucionais será elemento presente na crise da Constituição de 1934 e em sua supressão por parte do presidente da República e dos grupos a ele associados.

Contudo, o texto de 1934, embora curto em sua duração, nos trouxe um grande legado de experiência constitucional. A partir dele foi possível observar como as forças sociais e econômicas poderiam arregimentar espaços em matérias de seu pleno interesse. Ainda, os debates em torno da Constituição revelaram um espaço onde diferentes posições poderiam conviver e ao final buscarem fórmulas conciliadoras.

O maior exemplo de tal postura é o jurista, político e comissário João Mangabeira. Ele desenvolveu uma concepção particular do direito. Seja pela preocupação com questões sociais, pelo exercício de uma vida pública desde muito jovem ou devido ao contato com o seu mestre, Rui Barbosa, suas teses apresentam uma visão própria de como o mundo jurídico e político deveria ser organizado.

João Mangabeira foi inserido no contexto de elaboração do novo texto e teve papel de grande relevância. Embora não tenha participado da revolução de 1930, se fez presente na subcomissão governamental, e nos debates da Assembleia Nacional estava presente indiretamente, dinamizando a opinião pública (leitores do *Diário Carioca*) e os parlamentares, que recebiam suas opiniões e as levavam para reflexão ou simplesmente bradavam contra as teses de Mangabeira.

Não teve a oportunidade de participar das votações de nenhuma das constituições brasileiras, mas, no texto de 1934, percebe-se que suas ideias, sustentadas perante a subcomissão do Itamaraty, tiveram um certo grau de influência. Embora algumas teses que objetivavam afastar velhas práticas federalistas da Primeira República não tenham sido acatadas

em sua íntegra, as dúvidas e questões apontadas por Mangabeira foram certamente contempladas.

João Mangabeira vislumbrou no federalismo o melhor caminho para se garantir a existência do Brasil enquanto nação de fato. Analisou uma proposta peculiar, que não se submeteria a modelos importados ou que não tivessem qualquer relação com o Brasil. Buscou que o federalismo brasileiro rompesse com práticas oligárquicas e que os entes caminhassem sob os auspícios da União em prol de interesses nacionais. Assim, diria não aos interesses regionais, estaduais ou dos governadores. O interesse que prevaleceria era o da nação como um todo.

Para Mangabeira, o federalismo teria como contornos a organização nacional, a relação entre os entes, as hipóteses de intervenção, a organização dos poderes e a divisão das competências tributárias. Durante sua atuação na subcomissão do Itamaraty, defendeu uma melhor correlação de forças entre os poderes, um maior “controle” da União sobre os estados, a unidade da magistratura, a alteração da competência estadual para arrecadar o imposto de exportação etc.

Tais posições, se analisadas diante do fato de que a subcomissão do Itamaraty teria sido uma forma de o governo participar da elaboração constitucional, poderia sugerir que a centralização defendida por Mangabeira teria como intuito fortalecer a figura do Executivo na federação. Entretanto, as propostas de Mangabeira não evidenciavam tal linha de pensamento.

Ao defender uma maior centralização e gestão da União, o objetivo seria afastar influências que não aquelas voltadas ao interesse nacional. O Brasil teria de deixar de ser conduzido pelo interesse dos estados e se voltar para interesses coletivos. Não era objetivo de Mangabeira, a partir de suas teses, conceber uma formatação de estado, onde o chefe do Executivo federal teria poderes absolutos em detrimento dos demais poderes ou entes federados.

A proposta de Mangabeira era fortalecer as bases nacionais a partir da centralização, ao mesmo tempo em que o mecanismo de freios e contrapesos também seria fortalecido. Não por acaso, grande parte de suas contribuições buscou blindar o Legislativo, concedendo imunidades ou mecanismos de defesa institucional. Ademais, também defendeu a não influência dos governos em prejuízo da organização do Judiciário. A autonomia do poder Judiciário deveria ser o reflexo de uma justiça verdadeiramente nacional.

A resistência na Assembleia Nacional Constituinte foi sentida. Alguns dos principais pontos relacionados ao federalismo defendido por Mangabeira foram substancialmente alterados, embora em outras situações tenham prevalecido algumas ideias. Contudo, ao longo

de todos os debates, Mangabeira não silenciou diante das investidas parlamentares. Foi combativo e manteve suas posições, excetuadas aquelas que cedeu em prol do consenso na subcomissão, mas sem deixar de registrar o seu posicionamento.

A centralização defendida por Mangabeira, portanto, não pode ser caracterizada como um fim em si mesmo que tinha como motivo maior romper com o equilíbrio federativo. A centralização buscava afastar práticas institucionalizadas em benefício da União, quando não se revestissem de justificativas necessárias, como era o caso da intervenção federal. Mangabeira concedia um rol de atuação ao governo federal, mas não deixava que tais situações fossem arbitrariamente conduzidas como mecanismos sancionadores.

Eis a ideia de federalismo de João Mangabeira. A União deveria assumir um espaço de colaboração e coordenação, onde os estados e municípios teriam competências claras e poderiam desenvolvê-las sem ingerências. A centralização deveria devolver os espaços de decisão ao núcleo nacional, e não os deixar aos interesses locais, que certamente não chegariam a um consenso.

A centralização presente nas ideias de João Mangabeira, como exposto, não seria marcada por defesa de práticas autoritárias. Mangabeira delineou um conceito próprio de Constituição, assentado em um aspecto social e de felicidade coletiva. Não havia espaço para romper com o regime democrático. A revolução seria apenas a etapa que devolveria ao Brasil os rumos de uma democracia estável.

O texto final da Constituição de 1934 esboça bem tais premissas, já que o próprio Mangabeira afirmou reconhecer no trabalho dos parlamentares várias influências da subcomissão. A ideia de um federalismo coordenado, de um Legislativo com prerrogativas, de um Judiciário com autonomia e de uma distribuição das competências tributárias de forma clara e que impedisse disputas fiscais entre os estados são apenas alguns exemplos de como a tentativa de criar um modelo reformulado de federalismo foi diretamente influenciada pelo trabalho de João Mangabeira e suas ideias em torno da Constituição.

A partir do exposto, o problema da pesquisa foi respondido, na medida em que foram identificadas as contribuições de João Mangabeira para a reformulação do Estado federal na década de 1930. Outrossim, a metodologia utilizada atendeu aos objetivos propostos e permitiu reconstruir, a partir dos materiais históricos utilizados, um importante capítulo da história constitucional brasileira, tendo como centro de análise o papel do jurista João Mangabeira.

Ainda que alguns espaços na pesquisa possam ser identificados e serem objeto de ampliação dos debates, especialmente, aqueles relacionados à rede de ideias de João Mangabeira (influências e circulação com outros autores), observa-se que o trabalho atingiu a

finalidade de construir a abordagem das contribuições de Mangabeira para o federalismo no contexto do processo constitucional de 1934.

Assim, o trabalho ampliou as discussões em torno do papel dos atores políticos e sociais no processo de elaboração constitucional, problematizando o conceito de federalismo na seara do direito constitucional. Ademais, o trabalho lança aberturas para futuros estudos sobre a contribuição de juristas em contextos específicos da história constitucional brasileira.

Como exemplos de futuros trabalhos, pode ser destacada a possibilidade de estudo das ações de Mangabeira após a sua prisão e soltura, uma vez que as fontes existentes pouco detalham o período. Ainda, as discussões em torno dos inúmeros *habeas corpus* de João Mangabeira em busca de sua liberdade também é uma relevante chave de leitura, interpretação e análise, para se compreender o contexto, o funcionamento dos poderes e das instituições e como o aparelhamento estatal no período contribuiu para a prisão de João Mangabeira.

REFERÊNCIAS

ARTIGOS CIENTÍFICOS

- ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves. A resistência no discurso oficial de João Mangabeira: diálogos com o Supremo Tribunal Federal e Getúlio Vargas. *Esboços*, Florianópolis, v. 16, n. 22, p. 55-90, 2009.
- ANJOS, Herbert Gler Mendes. Algumas ideias sobre socialismo e democracia no pensamento de João Mangabeira (1944-1946). *Mosaico*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 20, p. 285-301, 2021.
- BARRETO, Alvaro. A representação das associações profissionais na Subcomissão do Itamarati. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 28, n. 1, p. 127-140, 2002.
- BROSSARD, Paulo. João Mangabeira: homenagem. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 17, n. 67, p. 5-60, jul./set. 1980.
- CABRAL, Gustavo César Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 48, n. 189, p. 133-146, jan./mar. 2011.
- CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Uma leitura do legado constitucional brasileiro entre 1930-1937. *História Constitucional*, Oviedo, n. 16, p. 271-336, 2015.
- FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde Sá. Estado e oligarquias na Primeira República: um balanço das principais tendências historiográficas. *Revista Tempo*, Niterói, RJ, v. 23, n. 3, p. 422-442, set./dez. 2017.
- GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do Direito e Direito Positivo na formação jurista do nosso tempo. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 26, n. 51, p. 31-45, dez. 2005.
- KOERNER, Andrei. A história do direito como recurso e objetivo de pesquisa. *Diálogos*, Maringá, PR, v. 16, n. 2, p. 627-662, 2012.
- KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da Primeira República. *Revista USP*, São Paulo, n. 21, p. 58-69, 1994.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre a jurisdição constitucional e o estado de sítio: o fantasma do poder moderador no debate político da Primeira República. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 23, p. 601-653, jul./set. 2012.
- MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Cortes de exceção e emergência constitucional: o debate sobre o Tribunal de Segurança Nacional. *Latin American Human Rights Studies*, Goiânia, v. 1, p. 1-34, 2021.
- NEGRO, Antonio Luigi; BRITO, Jonas. Mãe parálitica no teatro das oligarquias? O papel da Bahia na Primeira República para além do café-com-leite. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 29, n. 51, p. 863-887, set./dez. 2013.

SKINNER, Quentin. Meaning and understanding in the history of ideas. *History and Theory*, Middletown, v. 8, n. 1, p. 3-53, 1969.

SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. Algunas reflexiones metodológicas sobre la Historia Constitucional. *Historia Constitucional*, Oviedo, n. 21, p. 411-425, 2008.

TOURINHO, Arx. Em torno das ideias constitucionalistas de João Mangabeira. *Revista Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 17, n. 66, p. 27-44, abr./jun. 1980.

WOLKMER, Antônio Carlos. A questão dos direitos sociais na Comissão Itamarati. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 45-58, set./dez. 1984.

ZULINI, Jaqueline Porto; RICCI, Paolo. O Código Eleitoral de 1932 e as eleições da Era Vargas: um passo na direção da democracia? *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 71, p. 600-623, set./dez. 2020.

ANAIIS E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

AS NOVIDADES políticas de hontem. *Jornal Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano XXXI, n. 11.400, p. 4, 11 fev. 1932.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. VIII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. XI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. XII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. v. XV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

O ANTEPROJECTO Constitucional e o Sr. João Mangabeira. *Jornal Diário Carioca*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 1678, p. 3, 20 jan. 1934.

O ANTEPROJECTO Constitucional e o Sr. João Mangabeira. *Jornal Diário Carioca*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 1680, p. 8, 23 jan. 1934.

OS TRABALHOS de hontem na Sub-Comissão de Constituição. *Jornal Diário Carioca*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 1369, p. 1, 24 jan. 1933.

CONSTITUIÇÃO, LEI, DECRETO, MEDIDA PROVISÓRIA E PROCESSOS HISTÓRICOS

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Comissão Constitucional. Ata da Sessão de Instalação da Comissão Elaboradora do Ante-projeto de Constituição. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, ano LXXI, n. 265, p. 20.758-20.761, 1932.

BRASIL. Decreto de 08 de julho de 1932. Nomeia membros da comissão encarregada de elaborar o ante-projeto da Constituição Brasileira, nos termos do decreto n. 21.402, de 14 de maio do corrente ano. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, ano LXXI, n. 254, p. 19.987, 1932.

BRASIL. Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932. Fica o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembleia Nacional Constituinte e cria uma comissão para elaborar o anteprojeto da Constituição. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 9.486, 17 maio 1932.

BRASIL. Decreto nº 22.621, de 05 de abril de 1933. Dispõe sobre a convocação da Assembleia Nacional Constituinte; aprova seu Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 6.995, 8 abr. 1933.

BRASIL. Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904. Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 5.446, 18 nov. 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1269-15-novembro-1904-584304-publicacaooriginal-107057-pl.html>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Segurança Nacional. *Habeas Corpus nº 8.417*. Relator: Ministro Mario A. Cardoso de Castro, 25 de junho de 1937. Disponível em: <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/hc-8417-1937-pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

DISSERTAÇÕES E TESES

CABRAL, Rafael Lamera. *Constituição e sociedade: uma análise sobre a (re)formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933*. 2010. 225 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

DIAS FILHO, Sérgio Rodrigues. *O Constitucionalismo de João Mangabeira: consenso, racionalidade e socialismo*. 2014. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

GALVÃO, Laila Maia. *História Constitucional Brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 1923*. 2013. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

HOCHHEIM, Bruno Arthur. *Federalismo, Centralização e Intervenção Estatal: os debates na Comissão do Itamaraty (1932-1933)*. 2017. 342 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

KOERNER, Andrei. *A Ordem Constitucional da República: uma análise política da jurisdição constitucional do Brasil (1889-1926)*. 2015. 513 f. Tese (Livre Docência) – Departamento de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

LIMA, Bruno Rodrigues de. *História Constitucional de um estado de sítio na Primeira República: usos da Constituição na Bahia de Lama & Sangue (1920-1926)*. 2017. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da Constituição no Governo Vargas (1935-1937): a segurança nacional e o combate ao comunismo*. 2011. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

PAIVA, Julius Victorius Diógenes. *A representação profissional dos trabalhadores na assembleia nacional constituinte de 1933-1934 e a luta pela constitucionalização dos direitos trabalhistas*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

QUINTÃO, Leandro do Carmo. *Oligarquia e elites políticas no Espírito Santo: a configuração da liderança de Moniz Freire*. 2016. 421 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

SOUSA, Amanda Oliveira de. *A trajetória da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) no processo de regulamentação do trabalho das mulheres (1930-1934)*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

UEÓCKA, Lorayne Garcia. *A campanha civilista nas ruas: uma análise de sua construção retórico-política*. 2004. 282 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Assis, 2004.

VIVIANI, Fabrícia Carla. *A trajetória política do tenentismo enquanto processo: do forte de Copacabana ao clube 3 de outubro (1922-1932)*. 2009. 200 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2009.

ENTREVISTAS

MANGABEIRA, João. Em entrevista ao “Diário Carioca”, o Sr. João Mangabeira examina o panorama político do país. *Diário Carioca*, Rio de Janeiro, p. 4, 11 set. 1934.

LIVROS E CAPÍTULOS

AMADO, Jorge. Prefácio. In: MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 13-16.

ARRUDA, João. *Reforma Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Brasileira Lux, 1925

AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004.

BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas (1930-1964). In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Ailton Lisle Cerqueira-Leite. *História do Direito em Perspectiva: Do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 375-414.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Brasília, DF: OAB Editora, 2008.

CALMON, Pedro. *A federação e o Brasil*. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1933.

CALMON, Pedro. *Intervenção Federal*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Freitas Bastos, 1934.

CARONE, Edgar. *A Primeira República*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

CARONE, Edgard. *A República Velha: evolução política (1889-1930)*. v. II, 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 1977.

CARVALHO, José Murilo de. Entre a autoridade e a liberdade. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil). p. 11-47.

CASTRO, Araújo. *A reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Leite Ribeiro, 1924.

CASTRO, Sertório de. *A República que a revolução destruiu*. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1982.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *À Margem do Ante-Projecto Constitucional* (notas e apontamentos). Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1933.

CORRÊA, Serzedello. *A revisão constitucional*. Rio de Janeiro: Lytho Typographia, 1904.

FANAIA, João Edson de Arruda. *Elites políticas em Mato Grosso na Primeira República (1889-1930)*. Cuiabá: UFMT, 2010.

FAUSTO, Bóris. *A Revolução de 1930: historiografia e história*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1975.

FAUSTO, Bóris. A crise dos anos vinte e a Revolução de 1930. In: FAUSTO, Bóris (org.). *O Brasil republicano*. São Paulo: Difel, 1977. v. 2. (História Geral da Civilização Brasileira, v. 9). p. 403-426.

FAUSTO, Bóris. *O Brasil republicano, tomo III: sociedade e política (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

FELIZARDO, Joaquim. *História nova da república velha: do manifesto de 1870 à Revolução de 1930*. Petrópolis: Vozes, 1980.

FERREIRA, Marieta de Moraes. *Em busca da idade de ouro: as elites políticas fluminenses na Primeira República (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994.

FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde de Sá. A crise dos anos 1920 e a Revolução de 1930. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo oligárquico. Da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 315-329.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. *Tenentismo e Aliança Liberal (1927-1930)*. São Paulo: Polis, 1978.

FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA. *Socialismo, Democracia, Liberdade: 30 anos da Fundação João Mangabeira – 2020*. Brasília, DF: Editora FJM, 2020.

GOMES, Ângela de Castro. *Regionalismo e centralização política: partidos e Constituinte nos anos 30*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

GUANABARA, Alcindo. *A presidência Campos Sales*. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

GUNTER, Axt. *Gênese do Estado moderno no Rio Grande do Sul (1889-1929)*. Porto Alegre: Paiol, 2011.

HESPANHA, Antonio Manuel. Questões de etiqueta jurídica: se, como e porque a história constitucional é uma história jurídica. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 357-376.

HESPANHA, Antonio Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.

JOFFILY, José. *Revolta e revolução*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LESSA, Pedro. *Reforma Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Brasileira Lux, 1925.

LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2015.

LIMA, Hermes. Prefácio. In: MANGABEIRA, João. *Rui Barbosa, discursos e conferências*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1958. p. 05-11.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. *A verdade sobre a Revolução de Outubro*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

MANGABEIRA, Francisco. *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MANGABEIRA, João. *Rui, O Estadista da República*. São Paulo: Livraria José Olympio, 1943.

MANGABEIRA, João. A decisão da Suprema Corte. In: BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 223-224.

MANGABEIRA, João. Primeiro pedido de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Militar. In: BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 171-208.

MANGABEIRA, João. Protesto contra a prisão. In: BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 79-82.

MANGABEIRA, João. Volta à tribuna: Libelo contra a ditadura. In: BARBOSA, Francisco de Assis. *Ideias políticas de João Mangabeira: cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados*. Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980. p. 273-294.

MANGABEIRA, João. Oração aos bacharelandos. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 126-144.

MANGABEIRA, João. Unidade ou pluralidade do direito privado. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 99-114.

MARINHO, Josaphat. João Mangabeira, Constitucionalista. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 79-91.

MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da Constituição no governo Vargas (1934-1937)*. Curitiba: Prismas, 2016.

MELLO FRANCO, Virgílio. *Outubro de 1930*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

NETO, Lira. *Getúlio: 1930-1945: do governo provisório à ditadura do Estado Novo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PACHECO, Félix. *A independência do poder judiciário e as prerrogativas do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1913.

PORTO, Walter Costa. *Eleições presidenciais no Brasil: Primeira República*. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

PORTO, Walter Costa. Prefácio. In: AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. p. 11-24.

ROSENFELD, Luis. *Revolução Conservadora [(recurso eletrônico)]: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

SAMPAIO, Consuelo Novais. *Octávio Mangabeira: cartas do 1º exílio (1930-1934)*. Salvador: Fundação Pedro Calmon, 2010.

SANTA ROSA, Virgínio. *O sentido do tenentismo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

SARMENTO, Silvia Noronha. *A raposa e a águia: J. J. Seabra e Rui Barbosa na política baiana da Primeira República*. Salvador: EDUFBA, 2011.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira-Leite. História Constitucional Brasileira. In: DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 336-338.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira-Leite. Pondo os pobres no seu lugar – igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (org.). *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-26.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira-Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira-Leite. *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 415-432.

SILVA, Hélio. *A guerra paulista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio a Castello*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TORRES, Alberto. *A organização nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

VARGAS, Getúlio. *Diário: Volume 1: 1930-1936*. São Paulo: Siciliano; FGV, 1995.

VIANA FILHO, Luiz. João Mangabeira, político. In: MANGABEIRA, João. *João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 7-22.

VIANA FILHO, Luiz. *Octávio Mangabeira: um homem na tempestade*. Discurso no Senado Federal em 27 de novembro de 1986. Brasília, DF: Senado Federal, 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/91415/Oct%C3%A1vio%20M%20um%20homem%20na%20tempestade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 maio 2022.

VIANA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília, DF: Senado Federal, 1999.

PÁGINAS DA INTERNET

BRASIL. João Mangabeira: biografia. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/3137/biografia>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. João Mangabeira: imagem. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/3137>. Acesso em: 30 maio 2022.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. Tenentismo. In: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [2022]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-tematico/tenentismo>. Acesso em: 25 maio 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [2022]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/arquivo-pessoal/JMa/audiovisual/joao-mangabeira-e-outros-em-reunioes-da-esquerda-democratica>. Acesso em: 30 maio 2022.

JUNQUEIRA, Eduardo. *Campanha civilista*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [s. d.]. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CAMPANHA%20CIVILISTA.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

MOREIRA, Regina da Luz. *João Mangabeira*. In: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [2022]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-biografico/mangabeira-joao>. Acesso em: 25 maio 2022.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi de. *Revolução de 1930*. In: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, [2022]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolucao-de-1930-3>. Acesso em: 25 maio 2022.